



GOVERNO FEDERAL  
MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE

1  
2  
3  
4  
5  
6  
7  
8  
9  
10  
11  
12  
13  
14  
15  
16  
17  
18  
19  
20  
21  
22  
23  
24  
25  
26  
27  
28  
29  
30  
31  
32  
33  
34  
35  
36  
37  
38  
39  
40  
41  
42  
43  
44  
45  
46

## 21ª Reunião da Câmara Especial Recursal.

Brasília/DF.  
18 de Agosto de 2011.

*(Transcrição ipisis verbis)*  
*Empresa ProixL Estenotipia*

**48O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – Senhores, bom dia a  
49todos. Agradecer a todos pela presença, os ilustres advogados. Só fazer  
50aqueles comunicados de praxe que nós fazemos na abertura sessão. A  
51princípio, o único pedido de inversão de pauta que nós temos é do  
52representante da CNI. Ele pediu que os processos de sua relatoria, os  
53processos de nº 10, 17 e 24 fossem julgados na sessão de amanhã, 19 de  
54agosto de 2011. Eu acho que não há nenhum problema quanto a isso, uma  
55prática que nós viemos adotando. De 10, 17 e 24... Solicitou que os processos  
56de nº 10, 17 e 24 da pauta, vírgula, de sua relatoria fossem julgados no  
57segundo dia de reunião. Só fazendo alguns esclarecimentos sobre os  
58processos que constam da pauta, os processos nº 1, autuado Nerci Rigon. 2,  
59autuado Sílvio Roberto Moraes Lima. 3, autuado Arno Pereira. 4, autuado Red  
60Comércio de Madeiras Tropicais Ltda. e 9, Viena-Siderúrgica do Maranhão S/A,  
61que é um objeto de diligência, não retornaram. Então, ficam incluídos,  
62automaticamente, na pauta da próxima reunião. Então, temos esse pedido de  
63inversão de pauta representando a CNI, os processos que não retornaram de  
64diligência, e também temos 4 processos da pauta anterior, que foram três de  
65relatoria da CONTAG, que não pôde comparecer, justificadamente, e um  
66pedido do representante da FBCN. Todavia, em atenção à presença dos  
67advogados, à concordância dos relatores, temos dois processos com pedido de  
68sustentação oral, cujos memoriais, imagino que já tenham sido entregues a  
69todos os representantes. Confere para mim se todo mundo já recebeu o  
70memorial. É um processo de minha relatoria e um processo de relatoria da  
71CONTAG. Então, também seguindo o procedimento que nós vimos adotando, e  
72prestigiando justamente os advogados que vem de fora, para que não  
73necessitem ficar aqui durante esses dois dias, esperando a data exata do  
74julgamento, imagino que conto com a concordância de todos os senhores,  
75vamos iniciar o julgamento pelos dois. São os processos de nº 23 da pauta de  
76minha relatoria, Simara – Siderúrgica Marabá S/A; e de nº 28 da pauta, que é o  
77processo de relatoria da CONTAG. Então, eu vou começar pelo processo de nº  
7828 da pauta, que é o processo 02018.008412/2005-4, autuado Agropastoril  
79Eldorado Indústria e Comércio de Madeiras Ltda. A relatoria da CONTAG. Nós  
80passamos, primeiro, a palavra ao relator para a leitura do relatório. Depois nós  
81escutamos a sustentação oral dos advogados 15min, com o que passamos a  
82leitura do voto, posteriormente. Então, nós escutaremos só o relatório. O seu  
83relatório, como foi feito. Então, eu passo a palavra ao relator.

84

85

**86O SR. LUISMAR RIBEIRO PINTO (CONTAG)** – Processo 02018.008412/2005-  
8747, de 28/08/2005. Recorrente Agropastoril Eldorado Indústria e Comércio de  
88Madeiras Ltda. Procedência Portel Pará. Auto de infração: 161578/D. Termo de  
89Apreensão e Depósito 0230476/C. Termo de Embargo/Interdição 0230477/C,  
90Comunicação de Crime, Termo de Inspeção, Certidão (rol de testemunhas),  
91Levantamento de Produto Florestal, Comunicação de Invasão da Área à  
92Delegacia de Polícia, Termo de Compromisso e outras Avenças entre Martins  
93Agropecuária S/A e Serraria Penha Ltda. Controle Particular de Compra e  
94Venda. Relatório de Apuração da Denúncia. Documento de Recolhimentos de  
95Receitas. Relatório: Adoto o relatório da Nota Informativa nº 62 do DCONAMA,

96conforme transcrição a seguir. Trata-se de processo administrativo iniciado em  
97decorrência do auto de infração 161578/D Multa, lavrado em 26/8/2005, contra  
98o Pastoral Eldorado Indústria e Comércio de Madeiras Ltda., por destruir 652,  
9993, 52 hectares de floresta nativa na área da fazenda Penha, Lote 15, Setor D,  
100Loteamento Joana Peres 1, na Amazônia Legal, objeto de especial  
101preservação, sem autorização do órgão competente, em Tucuruí, Pará. O  
102agente autuante enquadrou a infração administrativa no art. 37 do Decreto n°  
1033.179/99. Tal conduta também está prevista no art. 50 da Lei 9.605/98, cuja  
104pena máxima é de um ano de detenção. A multa foi estabelecida em R\$  
105979.402,80. Acompanham o auto de infração: Termo de Apreensão/Depósito n°  
1060230476/C, Termo de Embargo/Interdição n°0230477/C, Comunicação de  
107Crime, Termo de Inspeção, Certidão, Relação de Pessoas Envolvidas na  
108Infração Ambiental. A autuada apresentou defesa às fls. 28-51, em 12/09/2005,  
109quando alegou que: teve contra si a lavratura do auto em comento, sem ter  
110praticado qualquer ação ou omissão que violasse as regras jurídicas; o agente  
111autuante recaiu em grave erro ao imputar a autuada como responsável pelo  
112dano em tela; não concorreu para a ocorrência do dano ambiental ora  
113questionado; foi ilícito responsabilizar a autuada por um ato que não cometeu,  
114não deu causa, não concorreu, tão somente pela impossibilidade de  
115localização dos verdadeiros responsáveis pelo ilícito; faltaram elementos  
116substanciais a fim de atestarem a comprovação da autoria do crime por parte  
117da autuada; não é possuidora de nenhum imóvel rural no município de Portel,  
118conforme certidão negativa em anexo; a Sra. Maria Rosa Pereira Gusso,  
119administradora da empresa autuada, proprietária de uma fazenda localizada na  
120Gleba Joana Perez, teve sua propriedade supostamente invadida por  
121integrantes do Movimento de Trabalhadores Rurais Sem Terra. Invasão  
122registrada em BO, (Boletim de Ocorrência), lavrado pela Delegacia do  
123município do Pacajá/PA, sob o n° 753870, datado de 28/07/2005; inexistência  
124de quaisquer perícias de constatação do dano ambiental; não consta no  
125Decreto 3.179/99, ou em outro documento legal, que a área de posse da  
126autuada seja objeto de especial preservação. Em Contradita, o agente autuante  
127esclareceu que: a autuação efetivou-se em decorrência do atendimento à  
128denúncia formulada pela empresa Martins Agropecuária S/A; constatou-se  
129extração clandestina de madeira no lote 16, por madeireiros, como também por  
130invasores denominados “Sem Terra”, estando esses, em parte, acampados na  
131estrada de acesso a lote 15; no ato da fiscalização não foi encontrado nenhum  
132dos infratores citados pela empresa denunciante; houve vistoria no lote 15,  
133setor D, loteamento Joana Perez I, denominado de Fazenda Penha,  
134constatando-se destruição de aproximadamente 652 há de mata; culminando  
135na lavratura do auto de infração em comento, bem como de Termo de  
136Apreensão e Depósito e Termo de Embargo/Interdição; nenhum maquinário ou  
137equipamento foi encontrado na área desmatada; somente foi constatado  
138maquinário no lote 27, onde a autuada adquire madeira proveniente de projeto  
139de manejo florestal; O Gerente Executivo do IBAMA, em 29/06/2006, acatou os  
140termos do parecer jurídico de folhas 150-159, onde opinou pelo cancelamento  
141do auto de infração e encaminhou os autos à Presidência do IBAMA, mediante  
142recurso de ofício. Com base no parecer jurídico de folhas 166-168, o  
143Presidente do IBAMA folha 169, decidiu pelo improvimento do recurso e pela  
144manutenção do auto infracional em 22/04/2008. O autuado recorreu da decisão  
145em 11/02/2009, quando apresentou as mesmas alegações anteriores

146(folhs182-207). O Presidente do IBAMA acompanhou o parecer jurídico de  
147fl.254 quando decidiu pela manutenção da decisão prolatada à folha 169, pela  
148manutenção do auto de infração e pela multa aplicada, em 09/09/2009. Nessa  
149mesma data, os autos do processo foram encaminhados ao CONAMA  
150(fl.256), por meio de Despacho do Presidente/Substituto do IBAMA. É a  
151informação.

152

153

154**SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – Eu vou passar a  
155palavra por quinze minutos. São 10h13, conforme eu vejo no relógio do  
156computador. Com a palavra, senhor.

157

158

159**SR. ANTÔNIO CÉSAR BRITO FERREIRA (Advogado da Empresa**  
160**Agropastoril Eldorado Indústria e Comércio de Madeira Ltda.)** – Obrigado,  
161Sr. Presidente, senhores membros da Câmara Especial Recursal deste  
162Conselho Nacional do Meio Ambiente. Senhores, a recorrente pretende aqui a  
163reforma da decisão do Presidente do CONAMA, que, por fim, manteve o auto  
164de infração 161578/D, no qual a Empresa Agropastoril Eldorado Indústria e  
165Comércio de Madeira Ltda foi autuada em razão de desmatamento da Fazenda  
166Penha. Senhores, preliminarmente, nós requeremos que seja apreciada uma  
167questão que, embora tenha sido pré-questionada, no assunto, a matéria tenha  
168sido sempre questionada na impugnação, ela não foi examinada quando da  
169análise, quando do julgamento do recurso, do julgamento da impugnação. E  
170nós trazemos, então, requerendo que a Câmara aprecie, preliminarmente, essa  
171matéria, que é a legitimidade da empresa autuada. A empresa não é  
172proprietária da área. Isso está comprovado nos autos, se não me engano, às  
173folhas 7 e 3. As razões, embora, conforme eu falei, não seja parte legítima, a  
174área de fato foi desmatada, ela sofreu dano ambiental. E as razões  
175apresentadas na impugnação, quando da impugnação do auto, foram  
176fundamentadas, foram baseadas, principalmente, no parecer da Procuradoria  
177Especial, junto ao IBAMA. A Procuradoria, por sua vez, se baseou nas  
178informações prestadas pelo próprio fiscal que autuou a empresa, que fez a  
179autuação. O próprio fiscal, depois em sua manifestação que consta no  
180processo, folhas 85, 86, afirmam o que procedimento da autuação deveria ter  
181seu feito, haja vista, não deveria ter sido concluído. Por sua vez, o auto de  
182infração não deveria ter sido lavrado em desfavor da empresa. Tendo em vista  
183que todas as informações constantes do auto são baseadas em informações  
184verbais de terceiros. Terceiros que não se foi averiguar e nem em nenhum  
185momento se refere, é tratado em qualquer momento no processo, identificando  
186quem são as pessoas. Ou seja, a fiscalização, ela não avançou no sentido de,  
187realmente, identificar a quem pertence a área e, realmente, quem eram os  
188responsáveis pelo dano constatado. Como fundamento, justamente as  
189informações dessas pessoas que não são identificadas, o auto, por si, já perde  
190o seu fundamento. Então, a sua consistência, realmente, jurídica e factual. No  
191entanto, se nós verificáramos, nós encontramos nos autos referências em  
192relação a quem dos possíveis causadores do dano ambiental. A saber, também  
193nas folhas 244, consta uma declaração do corredor do movimento que foi  
194iniciado na região, denominado Conquistando a Terra. Um dos seus  
195coordenadores, nessa declaração, menciona que, nas datas em que realmente,

196no período em que ocorreu o ilícito ambiental, famílias de trabalhadores sem-  
197terra estariam ocupando a área da Fazenda Penha. As ações do movimento, e  
198aí o que é mais também intrigante, que nós não verificamos, que a fiscalização  
199avançasse no sentido de identificar, haja vista que, a referência que se tem em  
200relação aos ocupantes, às pessoas que estavam ocupando a área, que em um  
201determinado momento ocupavam a fazenda vizinha, mas que, em razão de  
202terem sofrido uma reintegração, passaram a invadir a fazenda vizinha, no caso,  
203a área que foi atingida. E nesse movimento, conforme essa declaração que  
204consta dos autos, o movimento teve apoio de órgãos, como ele mesmo  
205menciona, menciona a Companhia de Abastecimento, a CONAB e o INCRA e  
206também a própria ouvidoria agrária, como cientes e como apoiadores do  
207movimento. As invasões, justamente neste período, ocorreram em várias  
208áreas, em várias fazendas; e, muito embora nós tenhamos aí a decisão final do  
209Presidente do IBAMA, no momento em que mantém o auto de infração,  
210baseado também no parecer da procuradoria, sustentando tão-somente o fato  
211de que as invasões ocorreram e não houve nenhuma iniciativa ou nenhuma  
212providência por parte da empresa que foi autuada, ou de qualquer outro  
213proprietário das áreas que foram invadidas. O que não é verdade. Nós...  
214Também constam dos autos várias ocorrências policiais registradas por  
215proprietários, inclusive a proprietária da área, de que havia... Que estavam  
216ocorrendo essas invasões. Então, o fundamento de que não haveria requisição  
217de força policial por parte da empresa autuada, ou de quem seja o real  
218proprietário da área atingida, não tem como prosperar. A informação precária,  
219pela qual se baseou todo o auto de infração, não veio aí, realmente, a verificar,  
220embora tenha tido essa possibilidade, os reais causadores do dano ambiental.  
221Senhores, nós temos aí cinco anos em que não... Ainda não se exauriu a via  
222administrativa. Em consequência disso, o proprietário real, o proprietário da  
223área que, por causa também é o nosso cliente do nosso escritório, se vê,  
224então, prejudicado por ter sofrido, até a presente data, embargo, e, por sua  
225vez, embora tenha tido aí a iniciativa que nós pedimos à juntada, requeremos à  
226juntada, de uma documentação que comprova a iniciativa do proprietário,  
227embora, ressalte-se, não tenha sido responsável pelo dano, pelo  
228desmatamento ocorrido. Aí ele tomou a iniciativa. Há já um projeto de manejo  
229aprovado, a própria... Na documentação que constam dos autos, constam,  
230inclusive, fotos (...) da área em que... De sua propriedade; no caso, eu estou  
231me referindo ao proprietário da área, o senhor Cláudio Guzo, em que ele  
232demonstra que já há, não só preservação de 80% da cobertura vegetal, mas o  
233projeto protocolado na Secretaria Estadual do Meio Ambiente, para reparação  
234deste dano ocorrido na sua propriedade. No memorial que apresentamos aos  
235senhores, que também foi junto aos autos, esse... Há um maior detalhamento  
236dessa questão. Por fim, senhores, há que se dizer, nessa situação, em que nós  
237temos um processo, um auto de infração, que a princípio, como nós suscitamos  
238a ilegitimidade da parte autuada e a ausência de qualquer elemento que, pelo  
239qual se constate que o causador, o responsável pelo dano, seja o proprietário.  
240Estamos diante, então, de um auto de infração eivado de ilegalidade. Há que  
241se dizer que não há peso o direito da recorrente atingido, em face das  
242circunstâncias aqui relatadas, mas a própria sociedade encontra-se vulnerável  
243adiante do arbítrio que se prorroga no tempo e macula a mais elementar  
244razoabilidade jurídica, e por que não dizer, acaba por inviabilizar a própria  
245justiça. Haja vista os verdadeiros autores caso... Do dano ambiental

246encontram-se impunes e, conseqüentemente, livres da responsabilidade  
247administrativa e também civil e criminal. Ainda que estivéssemos diante de um  
248auto de infração sem vícios de formalidade, devidamente fundamentado nos  
249autos, acabaria a indagar: de que vale a manutenção da autuação e a sua  
250respectiva sanção? Seria penalizar injustamente, desconsiderando a natureza  
251educacional e corretiva dos pressupostos da Lei 9.605 e desprestigiando o  
252princípio da adequação proativa do particular, desprezando, por fim, a iniciativa  
253do proprietário em reparar o dano. Senhores Conselheiros, nós requeremos  
254que seja julgado o recurso provido e cancelado o respectivo auto de infração.  
255Muito obrigado.

256

257

258**O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – Muito obrigado ao Sr.  
259Advogado. Então, eu devolvo a palavra ao relator para a prolação do seu voto.

260

261

262**O SR. LUISMAR RIBEIRO PINTO (CONTAG)** – Só na questão preliminar,  
263colocada pelo ilustre Advogado, eu entendo que ela se confunde com o mérito.  
264Então, eu gostaria que ela fosse... Segue na ordem da votação normal.

265

266

267**O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – Perfeito. Só um  
268momento de apreciação da questão, porque não deixa de ser um mérito do  
269recurso.

270

271

272**O SR. LUISMAR RIBEIRO PINTO (CONTAG)** – A documentação nova juntada  
273não foi... Eu dei uma olhada rapidamente, então, eu vou ter que avaliar depois  
274se isso altera o meu voto. Eu quero depois dar uma olhada.

275

276

277**O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – Além dos memoriais, a  
278documentação juntada?

279

280

281**O SR. LUISMAR RIBEIRO PINTO (CONTAG)** – Eu quero ver aqui... Da  
282admissibilidade do recurso. A autuada denomina-se Agropastoril Eldorado  
283Indústria e Comércio de Madeiras Ltda. a pessoa jurídica de direito privado,  
284escrito o CNPJ sob o nº 1411700113, localizada a Rodovia PA 156/ Km 1, sem  
285número, Jardim Colorado, município Tucuruí/PA. Folhas 28. Procuração  
286Pública à folha 80, confirmo os dados acima descritos, acrescentando que a  
287representante legal da outorgante é sua sócia Maria Rosa Pereira Gusso,  
288brasileira casada, empresária, portadora de RG 664303, SSP-ES, escrita no  
289CPF 853359487-72, residente domicilia da Rua Peru, nº 8, Vila Marabá,  
290Tucuruí/Pará. A informação de folha 67, Procuração de folha 269, a real  
291proprietária da empresa, autuada é Ângela Maria P. Pinto, inscrita no CPF  
2920800402027-87. A autuada é legítima para figurar no polo passivo do presente  
293processo administrativo. Da Regularidade na Representação. A Procuração  
294Pública, folha 80, registra outorga de poderes autuada para Eduardo Costa  
295Coelho, brasileiro, engenheiro florestal, portador de identidade profissional

296055073/D CREA/Pará, inscrito CPF 097003072-04, residente domiciliar da Rua 29725 Setembro, 705, Bairro Marco/Belém/Pará. As peças processuais da autuada 298são todas assinadas. Aparentemente, pela mesma pessoa, inclusive, o recurso 299direcionado ao CONAMA. Não há qualquer documento demonstrando de quem 300é tal assinatura. Como o IBAMA aceitou como sendo válida tal representação, 301eu voto pela regularidade na representação processual. Da Tempestividade do 302Recurso. A última decisão dos autos é do Presidente do IBAMA, datado de 30322/04/2008. A notificação de indeferimento do recurso recorreu em 29/01/ 3042009, conforme a folha 181. O recurso foi interposto em 11/02/2009, tendo 305transcorrido doze dias, o que leio como recurso tempestivo. Desta feita, admite- 306se o recurso pela legitimidade da parte, regularidade na representação e 307tempestividade do recurso.

308

309

310**SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – O advogado que 311subscreeve o recurso tem procuração nos autos? Algum questionamento? Você 312tem alguma dúvida, Hugo?

313

314

315**SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ)** – Quando você diz que a 316parte é legítima para figurar no polo passivo, você já está entrando no mérito ou 317é apenas uma afirmação genérica de que ela tem capacidade?

318

319

320**SR. CASSIO AUGUSTO MUNIZ BORGES (CNI)** – A minha dúvida era 321também, quer dizer, a questão dessa ilegitimidade recursal aí...

322

323

324**SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – Se (...) lavrado o auto 325de infração, a ela cabe a legitimidade para se defender e recorrer.

326

327

328**SR. BERNARDO MONTEIRO FERRAZ (ICMBio)** – Não só recursal, porque, 329como a negação do Advogado é pela legitimidade passiva, ou seja, a 330legitimidade não para recorrer, mas para figurar no processo. Eu acho que nós 331podemos adotar, por analogia, o que se adota em processo civil, ou seja, a 332teoria de asserção. Então, em tese, ele tem legitimidade. Se ele for ou não for 333responsável, isso é uma discussão do mérito. Então, a legitimidade não é 334afastada, pela teoria da asserção, pelo só fato, independentemente do fato de 335ele ser ou não ser proprietário.

336

337

338**SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – Se é apontado um fato 339à pessoa... Bom, quanto ao conhecimento do recurso, eu indago os senhores.

340

341

342**SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ)** – O Ministério da Justiça 343acompanha o relator.

344

345

346 **O SR. BERNARDO MONTEIRO FERRAZ (ICMBio)** – O ICMBio acompanha o  
347 relator.

348

349

350 **A SR<sup>a</sup>. AMANDA LOIOLA CALUWAERTS (IBAMA)** – O IBAMA com o relator.

351

352

353 **O SR. CASSIO AUGUSTO MUNIZ BORGES (CNI)** – CNI com o relator.

354

355

356 **O SR. IGOR DANIN TOKARSKI (FBCN)** – FBCN com o relator.

357

358

359 **O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – Ministério do Meio  
360 Ambiente com o relator.

361

362

363 **O SR. LUISMAR RIBEIRO PINTO (CONTAG)** – Do mérito da Prescrição: o  
364 auto de infração foi cancelado pela autoridade competente. O Presidente do  
365 IBAMA julgou recurso, homologando o referido auto, às folhas 169, através do  
366 recurso, folha 182, 207. O processo foi encaminhado para o CONAMA, a ser  
367 julgado em 18 e 19/08/2011. O auto de infração foi lavrado em 26/08/2005. A  
368 decisão do gerente executivo do IBAMA, que cancelou o auto, ocorreu em  
369 29/06/2006. A última decisão condenatória foi do Presidente do IBAMA, em  
370 22/04/2008. Considerando a data de 19/08/2011, tem-se um lapso temporal de  
371 três anos, três meses e 27 dias. O prazo prescricional de 4 anos, pelo fato da  
372 tipificação constatada do art. 50 da Lei 9.605 e 37 Decreto de 2.179. Voto pela  
373 não ocorrência da pretensão punitiva. Quanto à Prescrição Intercorrente nas  
374 Instâncias Julgadoras: Da data da lavratura do auto até a decisão que cancelou  
375 o auto, se passaram dez meses e três dias. Da decisão do Gerente Executivo  
376 até a decisão do Presidente do IBAMA, passou um ano, nove meses e treze  
377 dias. Da decisão do Presidente do IBAMA até a data do presente julgamento,  
378 passaram três anos, três meses e 27 dias. O comando legal da prescrição  
379 intercorrente impõe análise desse último período, uma vez que ultrapassou três  
380 anos. Vejamos os atos praticados nesse ínterim. 22/04/2008, a decisão do  
381 Presidente do IBAMA, de folha 169. 29/04/2008, despacho do gabinete da  
382 Superintendência/Pará, encaminhando o processo para prosseguir à cobrança  
383 do débito. 29/01/2009, notificação da autuada da decisão do Presidente do  
384 IBAMA. 11/02/2009, recurso dirigido ao CONAMA. 27/07/2009, parecer 1380,  
385 informando a necessidade de o processo subir ao CONAMA. 26/08/2009,  
386 despacho 2972, manifestação da coordenadora nacional de estudos e  
387 pareceres. 9/09/2009, o Presidente do IBAMA ratifica a sua decisão e  
388 encaminha o processo ao CONAMA. 9/06/2011, solicitação de cópias pela  
389 autuada com a procuração juntada. 11/02/2009, nota informativa do CONAMA.  
390 25/07/2011, despacho 361, distribuindo processo para julgamento. Portanto, eu  
391 voto pela não ocorrência da prescrição punitiva, como também pela não  
392 ocorrência da prescrição intercorrente.

393

394



395O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA) – Quanto a não  
396incidência da prescrição, o Ministério do Meio Ambiente acompanha relator.

397

398

399O SR. BERNARDO MONTEIRO FERRAZ (ICMBio) – ICMBio com o relator.

400

401

402O SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ) – Ministério da Justiça  
403acompanha o relator.

404

405

406O SR. CASSIO AUGUSTO MUNIZ BORGES (CNI) – CNI com relator.

407

408

409A SR<sup>a</sup>. AMANDA LOIOLA CALUWAERTS (IBAMA) – IBAMA acompanha o  
410relator na conclusão.

411

412

413O SR. IGOR DANIN TOKARSKI (FBCN) – FBCN com relator.

414

415

416O SR. LUISMAR RIBEIRO PINTO (CONTAG) – Da Matéria da Autuação. O  
417presente processo administrativo iniciou-se, com autuação da Empresa  
418Agropastoril Eldorado Indústria e Comércio em Madeiras Ltda., em 26/08/2005  
419em Portel/Pará, a qual teve a seguinte descrição. Destruir 652,9352 ha de  
420floresta nativa, na área da fazenda Penha, lote 15, Setor D, Loteamento Joana  
421Peres I, na Amazônia Legal, objeto de especial preservação, sem autorização  
422do órgão competente. Nas coordenadas geográficas 3°8'56", 049°59'32,4". A  
423multa foi estabelecida no valor de R\$ 979.402,80, com (...) nos art. 50 e 70 da  
424Lei 9.605 e art. 37, II, IV, VII do Decreto 2.179. A fiscalização ocorrida, que  
425originou o auto de infração em 161578/D, objetivou atender à denúncia da  
426Empresa Martins Agropecuária S/A. O desmatamento de 652,9352 ha, no Lote  
42715, foi confirmado pelo relatório de vistoria, à folha 21. O dano ambiental  
428efetivamente ocorreu. A autuada alegou sua defesa, que não foi autora da  
429infração ambiental e nem concorreu para a mesma. Citando o Boletim de  
430Ocorrência 753870, lavrado em 28/07/2005, comunicando a invasão do Lote  
43121, de propriedade da Maria Rosa Pereira Gusso. Faz-se necessário  
432esclarecer que o Lote 15 sequer foi mencionado no referido B.O., até porque,  
433quem fez a informação foi a proprietária do Lote 21, na tentativa de proteger  
434sua própria área. A saber o teor do referido BO., transcrevo: "Comunicação –  
435Invasão de Terras. Registro às 16h00. Venho a esta Delegacia de Polícia  
436comunicar que, no final do mês de abril do ano em curso, segundo informação  
437de moradores próximos da Fazenda da Gleba Joana Peres I, um grupo de  
438pessoas, Edvaldo e outras pessoas, liderado pelo primeiro indivíduo, Edivaldo,  
439invadiram tal propriedade. Entretanto, pelo lado da divisa da Fazenda da  
440Agropecuária Martins. E ali fizeram um acampamento e, posteriormente,  
441autorizaram a entrada de trator, retirando madeira, alteando fogo e em parte,  
442devastando a vegetação completamente em área significativa do imóvel. É o  
443comunicado da proprietária do Lote 21. O Lote 15 da Gleba Joana Peres I  
444somente foi ocupado no dia 24/09/2005, conforme declaração de Eliezer Neves

445Rodrigues. Vejamos. Transcrevo. 2. Estivemos acampados no Lote 1516,  
446Loteamento Joana Peres, durante o período do 24/09/2005 a 23/12/2005, com,  
447aproximadamente, 1.200 famílias, certo de que estavam dentro da área da  
448empresa Martins Agropecuária. O BO. de folha 120 a 125, datado de  
4497/11/2005, narra a ocupação do lote 16. A relatora acima, na qualidade de  
450advogada da Empresa Martins Agropecuária, nos informa que, na data acima,  
451os invasores do movimento, conquistando a nossa terra, cerca de 50 pessoas  
452aproximadamente, liderados pelo indivíduo Eliezer, reinvidiram a fazenda  
453Jutaiatuba, através da estrada que dá acesso à fazenda. Uma vicinal na  
454rodovia Trans-Cometá. Diz a relatora que já há bastante tempo, o referido  
455grupo estava acampado em frente à já citada fazenda, e sempre ameaçaram  
456voltar a invadir a fazenda. Sendo que, na data acima, após planejado o fato, o  
457grupo reinvidiu a fazenda pelo Lote 22, Setor D, montando acampamento  
458principal no Lote 16. Ressalta, ainda, a relatora, que neste local foi montado o  
459acampamento. O IBAMA apreendeu 700m<sup>3</sup> de madeira em tora, sendo que esta  
460madeira ainda está no local. Então, nós estamos falando do Lote 16.  
461Documentos da ouvidoria agrária juntados pela autuada são datadas de  
46220/09/2005, 22/09/2005, 16/12/2005, 17/12/ 2006, 22/02/2006. Todos os  
463documentos após a ocupação de 24/09, e mais ainda a lavratura do auto de  
464infração em 26/08/2005. Até onde que foram os trabalhadores que invadiram o  
465Lote 15, para lá provocar toda aquela devastação, não está comprovada nos  
466autos; ao contrário, as provas contidas nos autos apontam que não foram eles  
467que causaram crime em infração ambiental descrita no AI, uma vez que  
468somente ocuparam a área depois da lavratura do auto. Além do mais, soa  
469estranho que os trabalhadores possam desmatar 652,93 ha de mata, em tão  
470pouco tempo, sem a presença de uma empresa madeireira que tem suporte  
471para tal ação. Através do contrato particular de compra e venda, de folhas 13 e  
47214, que registra a venda de 1.000.000 m<sup>3</sup> de madeira da Serraria Penha Ltda.,  
473para Agropastoril Eldourada ser extraído... Ah! É 1.000?

474

475

476**O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – O contrato particular de  
477compra e venda, de folhas 13. Tem: 1.000.000 m<sup>3</sup>. Mas não está transcrito.

478

479

480**O SR. LUISMAR RIBEIRO PINTO (CONTAG)** – Bom, deve ser 1.000 m<sup>3</sup>.

481

482

483**O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – Pela soma aqui, acho  
484que é.

485

486

487**O SR. LUISMAR RIBEIRO PINTO (CONTAG)** – A ser extraída do Lote 27,  
488Setor D, Gleba Joana Peres I, município Portel/Pará. A apreensão e depósito  
489de 81.82 m<sup>3</sup> de madeira na fazenda Penha ocorreu no Lote 15, Gleba Joana  
490Peres I, da propriedade da empresa autuada, o que segundo é a mesma  
491origem do Lote 27, Setor D, do plano de manejo. Em sede recursal, à folha  
492196, a autuada firmou que: “Em relação à comprovação da origem legal do  
493produto florestal apreendido, a recorrente tem a esclarecer que, conforme se  
494pode verificar a folha 13 do procedimento administrativo da infração ambiental,

495a Empresa Agropastoril Eldorado Indústria Comércio Ltda. firmou contrato de  
496 compra e venda de produtos florestais com a Empresa Serraria Penha Ltda. A  
497 qual é legítima atender todo projeto de manejo florestal, devidamente  
498 autorizado por esse instituto. Segundo o termo de apreensão em depósito  
499 0230476 C, a madeira foi apreendida na Fazenda Penha, Lote 15, Gleba Joana  
500 Peres I, com as mesmas coordenadas: 03°08'56", 049°59'36,0". A madeira  
501 retirada do Lote 27 D não poderia estar no Lote 15, local da infração de  
502 desmatamento 652 há. Não sendo possível desconsiderar que a autuada tem a  
503 ver com o Lote 15, mesmo não sendo proprietária do lote, como afirma. A  
504 autuada não logrou comprovar as suas alegações, uma vez que o ônus da  
505 prova do direito ambiental é do administrado. Ainda mais que reconhece que a  
506 área onde recorreu dano ambiental é de sua posse. Quando diz, textualmente,  
507 à folha 205: "Com merecido respeito, (...) Conselho, de que o citado art. 37 do  
508 Decreto 3.179 previa destruição ou danificação de florestas nativas, objeto de  
509 especial preservação. Ora, não consta no aludido Decreto, e em nenhum outro  
510 documento legal, de que a área de posse da empresa autuada seja objeto de  
511 especial preservação. Quanto à alegação de que a área foi praticada... Onde a  
512 área foi praticada... Quando à alegação de que a área onde foi praticada a  
513 infração ambiental não é objeto de especial preservação, entendo que a área  
514 que estiver dentro do Bioma Amazônico é de especial proteção, pois a  
515 fragilidade deste bioma e sua importância para a vida humana na região e no  
516 planeta, o torna de especial proteção, sendo mais que em outras áreas,  
517 necessária autorização do órgão competente, para proceder à qualquer  
518 desmate. Todo município de Portel está dentro do Bioma Amazônico. Portanto,  
519 considero que a área é de especial proteção. A alegação de que, primeiro  
520 precisa advertir para depois multar, não procede, pois o § 2º do art. 72 da Lei  
521 9.605/98 esclarece que a advertência é aplicada sem prejuízo das demais  
522 sanções previstas. Já no parágrafo, dispõe que, em caso de duas ou mais  
523 infrações, essas serão aplicadas cumulativamente. Conclui-se que não há  
524 obrigatoriedade de aplicar advertência, como pressuposto para a aplicação de  
525 outra sanção mais grave. Afasta-se essa alegação do auto. Alegação de fato  
526 de perícia também não procede, pois o IBAMA procedeu à vistoria, e a autuada  
527 teve vários tempos e oportunidades para apresentar uma perícia judicial, e não  
528 fez, uma vez que é dever seu provar o alegado. Por todo o exposto, (...) seu  
529 voto, pela admissibilidade do recurso, pela não ocorrência da prescrição da  
530 prestação punitiva e nem recorrente, pelo indeferimento do recurso pela  
531 manutenção do auto de infração, pela manutenção do valor da multa, pela  
532 manutenção dos termos da apreensão da posse e embargo e interdição,  
533 respectivamente, com nº 0230476/C e nº 0230477/C. Este é o meu voto.

534

535

536 **O SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ)** – Eu gostaria especialmente,  
537 tanto para o Advogado quanto para o relator, de esclarecer um pouco mais  
538 essa história dos lotes. Porque são três lotes mencionados: 15, 16 e 27, na  
539 verdade, o 21 também. Para mim, ainda não está exatamente claro qual a  
540 relação deles e o que aconteceu cada um. Se pudesse esquematizar um pouco  
541 isso aí.

542

543

544**O SR. LUISMAR RIBEIRO PINTO (CONTAG)** – Conforme está nos autos, a  
545infração aconteceu no Lote 15. É o primeiro dado. Segundo dado, o primeiro  
546Boletim de Ocorrência é um mês antes da infração; praticamente, um mês  
547antes da infração no Lote 21. De propriedade da senhora. Proprietário  
548diferente. A Maria Gusso.

549

550

551**O SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ)** – Qual é a relação de (...)  
552desses proprietários com a empresa?

553

554

555**O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – Maria Rosa Pereira  
556Gusso. Proprietária do Lote 21. Boletim de Ocorrência datado de julho de 2005.

557

558

559**O SR. LUISMAR RIBEIRO PINTO (CONTAG)** – Ela está relatando que houve  
560uma ocupação no Lote 21. O lote 27 é uma área onde... De manejo, onde a  
561autuada fez aquisição para extrair madeira naquele lote. O 27.

562

563

564**O SR. BERNARDO MONTEIRO FERRAZ (ICMBio)** – A empresa tem uma  
565autorização plano e manejo no 27?

566

567

568**O SR. LUISMAR RIBEIRO PINTO (CONTAG)** – Isso. E o Lote 16 é o lote onde  
569foi ocupado da Empresa Martins.

570

571

572**O SR. BERNARDO MONTEIRO FERRAZ (ICMBio)** – Que foi objeto da ação  
573da reintegração de posse.

574

575

576**O SR. LUISMAR RIBEIRO PINTO (CONTAG)** – O Lote 15 foi ocupado,  
577declaradamente, pelos (...), juntaram, a própria empresa que juntou a  
578declaração do movimento, que foi ocupada a partir de setembro, 24/9. Então,  
579para mim, é claro que ela não tem... Pelo menos está lá nos autos, consta que  
580ela não tem a propriedade, entretanto consta que ela tinha posse. E a  
581apreensão da madeira foi feita lá, pelo menos conforme os dados das  
582coordenadas. Então, eu... Pelo menos se não tiver informação diferente do que  
583está nos autos, eu entendo que...

584

585

586**O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – Só um esclarecimento  
587prévio que o relator fez a essa menção. Os documentos que foram juntados, eu  
588estou vendo aqui a data da última juntada, são o memorial que nós temos, uma  
589procuração e o Cláudio Alfeu Gusso, que é o atual proprietário da área,  
590encaminhamos o programa de recuperação da área alterada, Fazenda Santo  
591Antônio, que é o programa de recuperação da área alterada. Só esclarecer o  
592que foi juntado posteriormente. E alguns Boletins de Ocorrência.

593

594

595 **O SR. BERNARDO MONTEIRO FERRAZ (ICMBio)** – Então, no Lote 15, que  
596 objeto de autuação, também foi encontrada a madeira. A madeira também  
597 estava no próprio Lote 15.

598

599

600 **O SR. LUISMAR RIBEIRO PINTO (CONTAG)** – Uma parte da madeira: 8 m<sup>3</sup>,  
601 que foi apreendida.

602

603

604 **O SR. BERNARDO MONTEIRO FERRAZ (ICMBio)** – E aquele contrato,  
605 aquele de 1.000 m<sup>3</sup>, era um contrato da empresa, relacionado ao 27, vendendo  
606 a madeira, objeto plano de manejo, não é?

607

608

609 **O SR. LUISMAR RIBEIRO PINTO (CONTAG)** – Exato.

610

611

612 **O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – Foi apreendido 81 m<sup>3</sup>.

613

614

615 **O SR. BERNARDO MONTEIRO FERRAZ (ICMBio)** – Mas ela era detentora do  
616 plano de manejo? No 27, ela era detentora do plano de manejo?

617

618

619 **O SR. LUISMAR RIBEIRO PINTO (CONTAG)** – Ela adquiriu. Tem um contrato  
620 da compra e venda.

621

622

623 **O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – Ela é a compradora. A  
624 vendedora é a Serraria Penha. É o documento de folhas 13 e 14, que é a  
625 questão do 1.000 e 1.000.000.

626

627

628 **O SR. ANTÔNIO CÉSAR BRITO FERREIRA (Advogado da Empresa**  
629 **Agropastoril Eldorado Indústria e Comércio de Madeira Ltda.)** – Nos autos  
630 consta, se for verificar, nos autos, no primeiro volume, a apreensão da madeira  
631 ocorreu na empresa. A madeira foi apreendida da empresa recorrente.

632

633

634 **O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – O Termo de Apreensão  
635 e Depósito faz menção local da apreensão Fazenda Penha Gleba Lote 15.

636

637

638 **O SR. BERNARDO MONTEIRO FERRAZ (ICMBio)** – O próprio local do  
639 desmatamento também, não é?

640

641

642 **O SR. ANTÔNIO CÉSAR BRITO FERREIRA (Advogado da Empresa**  
643 **Agropastoril Eldorado Indústria e Comércio de Madeira Ltda.)** – E observar

644também, Sr. Presidente, senhores, que o movimento, as invasões ocorreram  
645em todos os lotes, praticamente; em toda essa área. Então, os lotes aqui  
646mencionados 15, 16, 21 e 27, com mais de mil famílias que ocuparam (...).

647

648

649**O SR. BERNARDO MONTEIRO FERRAZ (ICMBio)** – Eu me sinto esclarecido.

650

651

652**O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – Alguém quer os autos  
653para folhear e dar uma olhada?

654

655

656**O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – Eu pergunto se os  
657senhores estão convencidos para votação. Igor... Então, eu passo a colher os  
658votos dos senhores, por favor.

659

660

661**O SR. BERNARDO MONTEIRO FERRAZ (ICMBio)** – O ICMBio acompanha o  
662relator, considerando que a responsabilidade administrativa, apesar de não ser  
663objetiva no meu entendimento, ela gera uma necessidade de uma presunção  
664de nexos de causalidade. Então, cabe ao autuado afastar essa presunção, o  
665que ele tentou fazer por meio da alegação de que os reais responsáveis pela  
666devastação teriam sido os responsáveis pelo movimento sem-terra. Mas, como  
667bem colocado no voto relator, não foi fazer a oscilação, especialmente quando  
668nós consideramos que, com base nos documentos juntados pelo próprio  
669interessado, a data em que houve invasão das terras não coincide com a data  
670da autuação que demonstra que a devastação é prévia à invasão da área, o  
671que atrela à empresa que possui a posse da área a responsabilidade pelos  
672danos ambientais causados. Então, convencido voto relator e mais com esses  
673meus posicionamentos, aqui, eu acompanho o voto.

674

675

676**O SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ)** – O Ministério da Justiça  
677também acompanha o relator. E, só acrescentando às observações do  
678representante do ICMBio, o que me causa um pouco de estranhamento é que o  
679Boletim de Ocorrência que, apesar de ser em área diversa da área de  
680autuação, mas é próximo, então, é uma região que, eu acho, que a distribuição  
681de lotes ali nas circunstâncias eram meramente formais, digamos assim, eu  
682acho que só ocorreu um mês antes da autuação do auto de infração. Então, eu  
683acho que, no mínimo, houve negligência por parte da empresa, se realmente  
684houve a invasão anterior ao alegado pela própria documentação apresentada  
685pela empresa, que é de setembro, quando o Boletim de Ocorrência foi feito a  
686área toda já estava desmatada. Você não consegue desmatar, e ainda mais  
687alegado nas condições do movimento sem-terra, 650 ha em um mês.  
688Então, só acrescentando às observações do ICMBio, eu acompanho o relator  
689com relação ao mérito.

690

691

692**O SR. CASSIO AUGUSTO MUNIZ BORGES (CNI)** – A CNI também  
693acompanha o relator, acompanha as observações colocados pelos demais

694representante. E concluindo que, de fato, tais aspectos evidenciam que a  
695presunção de validade do auto e a presunção também de veracidade das  
696informações constantes nos autos, elas não conseguiram ser afastadas pelo  
697recorrente.

698

699

700**A SR<sup>a</sup>. AMANDA LOIOLA CALUWAERTS (IBAMA)** – O IBAMA acompanha o  
701relator com essas observações feitas pelos demais representantes.

702

703

704**O SR. IGOR DANIN TOKARSKI (FBCN)** – A FBCN acompanha o relator, ante  
705ao minucioso e irretrucável voto, e também corroboro com os entendimentos  
706realizados pelos três Conselheiros.

707

708

709**O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – O Ministério do Meio  
710Ambiente também acompanha o relator. Faço só, acho que vale a pena fazer o  
711destaque de que a materialidade não foi questionada no recurso, como bem  
712afirmado no memorial, e no voto relator, a área foi desmatada. Não há dúvida  
713sobre isso. E a questão da propriedade, que nós, algumas vezes, temos  
714enfrentado aqui, autuações fundamentadas exclusivamente na propriedade,  
715quando nós não vemos essas provas, documentação dos autos, me pareceu o  
716caso do presente processo em que a (...), independentemente da questão da  
717propriedade, que parece até de difícil esclarecimento, com esses lotes, com as  
718ocorrências e tudo mais. Mas eu acho que as informações o que relator  
719levantou, especialmente aquela da antecedência de um mês de ocorrência e  
720fato do tamanho da área ser desmatada por pessoas ser algo de difícil  
721credibilidade, eu entendo que a autoria também resta comprovada nos autos, e  
722acompanho o relator pela manutenção do auto.

723

724

725**O SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ)** – Só esclarecendo que a  
726própria autuada, na sua defesa, admite que a área autuada é de posse dela.  
727Então, eu acho que isso daí também...

728

729

730**O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – Eu acho que  
731responsabilidade ela pode ser vinculada à propriedade, mas a exigência do  
732comportamento da parte que tenha dado causa ao resultado. Isso parece que  
733ficou comprovado nos autos.

734

735

736**O SR. CASSIO AUGUSTO MUNIZ BORGES (CNI)** – Essa observação do  
737Ministério da Justiça é fundamental, até porque eu construí meu raciocínio em  
738função do próprio reconhecimento, às folhas 205, da própria empresa, a  
739declaração de possuía, de fato, aquela... Com a propriedade. Então, se não  
740tem propriedade, mas tem posse, basta.

741

742

743O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA) – Basta e temos a  
744conduta. Então, acho que todos tendo votado... Sim, senhor. Por favor, use o  
745microfone, Sr. Advogado, se for algum esclarecimento, de fato, por favor.

746

747

748O SR. ANTÔNIO CÉSAR BRITO FERREIRA (Advogado da Empresa  
749Agropastoril Eldorado Indústria e Comércio de Madeira Ltda.) – Que se  
750trata, na verdade, não são de 652 ha desmatados, mas de 179. Isso que  
751consta, inclusive, no (...) da documentação que nós juntamos aos autos agora.

752

753

754O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA) – A autuação é de 652  
755há, e foi ela que foi mantida. Então, depois de todos terem votado, eu leio o  
756resultado. Processo nº 02018008412200547, autuado Agropastoril Eldorado  
757Indústria de Comércio e Madeiras Ltda., relatoria CONTAG; voto do relator,  
758preliminarmente pela admissibilidade do recurso, da não incidência da  
759prescrição no mérito, pelo indeferimento do recurso, manutenção do auto de  
760infração e termo de embargo. Termo de embargo e apreensão. Aprovado por  
761unanimidade ao voto do relator. As informações que senhor passou, depois,  
762são registradas e transcritas na taquigrafia. Correto, Sr. Advogado? Nós só  
763constamos ali o resultado mesmo do julgamento. Gente, vamos continuar?  
764Vamos adiantar, então? Senhores, vamos dar prosseguimento. Temos um  
765outro processo também com sustentação oral e naquele raciocínio de  
766prestigiarmos a presença do advogado e, inclusive, liberá-los das agendas, eu  
767chamo a julgamento o Processo de nº 23 da pauta, que é o Processo  
76802001006573200585. O autuado é Simara – Siderúrgica Marabá S/A, relatoria:  
769Ministério do Meio Ambiente. Há um pedido de sustentação oral, e também  
770foram entregues memoriais aos senhores por minha pessoa. Então, eu vou  
771fazer a leitura do relatório, que eu vou adotar como relatório à nota informativa  
772e, após, nós passamos a palavra para a advogada, para sustentação oral, por  
773aqueles 15min. Siderúrgica Marabá. Minha relatoria. Então, eu passo à leitura  
774da nota informativa. Trata-se de processo administrativo iniciado em  
775decorrência do Auto de Infração nº 526866/D – MULTA, lavrado no município  
776de Marabá/PA, em 14/10/2005, em desfavor de Simara– Siderúrgica Marabá S/  
777A, por “Por receber 1.531,847 mdc de carvão vegetal, sem exigir a exibição de  
778licença do vendedor, outorgada pela autoridade competente e consumido na  
779produção de gusa nos anos de 2001 a 2004. Perdão, eu acho que é um milhão,  
780quinhentos e trinta e um e oitocentos e quarenta e sete. É um milhão, pela  
781conta. É um milhão mesmo. 1.531.847 mdc de carvão vegetal. Nos anos de  
7822001 a 2004, conforme Nota Técnica da CGREF de 03/10/2005 e Parecer nº  
7830536/2005 - Coepa/Proge/IBAMA”. Tal infração administrativa está prevista no  
784art. 32, do Decreto nº 3.179/1999 e corresponde ao crime tipificado no art. 46,  
785da Lei 9.605/98, cuja pena máxima é de 1 ano de detenção. A multa foi  
786estabelecida em R\$ 153.184.700,00. Acompanham o auto de infração: cópia da  
787Nota Técnica da Coordenação Geral de Gestão dos Recursos Florestais-  
788CGREF e cópia do Parecer da Proge/IBAMA, aqueles referidos acima,  
789sugerindo a lavratura do auto de infração. Insta mencionar que alguns  
790procedimentos processuais administrativos tiveram início no processo apenso,  
791conforme segue: 1º – Ofício Circular da Diretoria de Florestas do IBAMA-  
792DIREF, solicitando algumas informações sobre o funcionamento da empresa



793autuada; 2º – Resposta ao Ofício da DIREF; 3ª – Novo Ofício da DIREF  
794requerendo a complementação do ofício anterior; 4ª – Nova resposta da  
795autuada complementando as informações requeridas pela DIREF; 5ª – Nota  
796Técnica da Coordenação Geral de Gestão dos Recursos Florestais – CGREF  
797contendo a metodologia e as demais informações que resultaram na  
798mensuração do recebimento (consumo) de carvão de origem ilegal; 6ª –  
799Defesa administrativa da autuada apresentada em 03/11/2005. Vou fazer um  
800corte aqui, para esclarecer, que, até esse item 5º, foi um procedimento prévio à  
801lavratura do auto, após essa última nota técnica, com o parecer da  
802Procuradoria do IBAMA, foi lavrado o auto de infração, essa defesa  
803administrativa é posterior à lavratura do auto. Em sua peça de resistência, a  
804autuada alega em síntese: a) Ofensa aos princípios constitucionais da  
805legalidade, do contraditório e da ampla defesa; b) Incompetência do agente  
806autuante e; c) Desproporcionalidade na aplicação da multa; Ademais, requereu  
807a juntada de aditamentos ou documentos, em razão do boleto bancário  
808anexado ao auto de infração que impôs a apresentação antecipada e precária  
809da peça contestatória. 7ª – Parecer jurídico do Procurador Federal do  
810IBAMA/PA, cancelando o auto de infração em razão da exacerbação da multa  
811aplicada. Esse parecer foi... Foi revisto esse entendimento pelo entendimento  
812da Procuradoria Geral, em Brasília. Em parecer jurídico de folhas 20-28 do  
813processo principal, o Procurador Federal do IBAMA/AL, esse parecer a que me  
814refiro, opinou pela manutenção integral do auto de infração. Esse parecer da  
815Procuradoria de Alagoas, porque foi, se não me engano, foi um mutirão  
816realizado no IBAMA para fazer análise jurídica dos autos de infração. Nesse  
817sentido, o Gerente Executivo do IBAMA/PA homologou o auto de infração em  
81812/01/2007 (folha 32). Instrumento procuratório à folha 37. A autuada tomou  
819ciência da decisão em 06/02/2007, mediante aviso de recebimento e juntado  
820aos autos em 16/02/2007. Inconformada, a autuada interpôs recurso  
821administrativo ao Presidente do IBAMA em 02/03/2007, aduzindo as mesmas  
822alegações anteriores. Juntou novamente procuração. O Procurador Federal do  
823IBAMA/PA, entendeu que a presente peça recursal foi interposta  
824intempestivamente, indeferindo-a e sugerindo ainda, o descadastramento do  
825recurso com o prosseguimento da cobrança da multa. Houve a notificação do  
826autuado em 12/03/2007; cabe ressaltar que foi anexado outro aviso de  
827recebimento. Ela apresentou nova peça recursal a título de reconsideração,  
828requerendo o conhecimento do recurso e a remessa dos autos ao Presidente  
829do IBAMA. O Gerente Executivo do IBAMA/PA encaminhou o processo em  
830epígrafe à PROGE/COEPA para manifestação em relação à tempestividade do  
831recurso. Em parecer jurídico de folhas 78-82, a Procuradora Federal da  
832PROGE/IBAMA opinou pelo improvimento do recurso. O recurso foi conhecido  
833e improvido, conforme manifestação do PROGE/COEPA, pois o IBAMA decidiu  
834pela manutenção do auto de infração em 25/10/2007. A autuada foi notificada  
835em 25/01/2008, mediante aviso de recebimento e juntado aos autos em  
83621/02/2008. Dessa forma, a recorrente interpôs recurso hierárquico ao Ministro  
837do Meio Ambiente em 15/02/2008, aduzindo os mesmos fatos alegados em  
838peças recursais anteriores. Anexou cópia da demonstração financeira da  
839empresa relativa ao exercício de 2006. Em parecer jurídico de folhas 133-136,  
840a CONJUR/MMA opinou pelo improvimento do recurso e manutenção da multa.  
841Nessa esteira, a Ministra do Meio Ambiente decidiu manter o auto de infração  
842em 12/05/2008. A parte autuada foi notificada em 27/08/2008, mediante aviso

843de recebimento, interpôs recurso ao CONAMA em 09/09/2008, às folhas 151-  
844168. Peça recursal foi remetida ao CONAMA em 13/12/2010, com base no  
845Decreto nº 6.514, que o do procedimento Feito o relatório, passo a palavra,  
846então, a ilustre advogada da empresa recorrente para sustentação oral, por  
84715min, conforme o nosso Regimento Interno.

848

849

**850A SR<sup>a</sup>. LINA PIMENTEL GARCIA (Advogada)** – Bom dia a todos. Sr.  
851Presidente, senhores Conselheiros, é uma honra está aqui, não só por estar  
852adiante de todos os senhores, mas por representar uma empresa como a  
853SINOBRAS. A Simara, que foi a empresa autuada, ela não é a atual  
854SINOBRAS. A SINOBRAS adquiriu essa empresa logo depois do período de  
855apuração das infrações, objeto desse auto de infração aqui recorrido. Então, só  
856recordando o objeto desse auto de infração, a aquisição de carvão ilegal sem a  
857documentação apropriada, tem tipo administrativo próprio para tanto, e o  
858período de apuração é 2001 a 2004, sendo que a SINOBRAS, empresa  
859integrante do grupo Aço Cearense, adquiriu essa empresa em 2000, o controle  
860acionário dela em 2006. Só para a vocês quem é a SINOBRAS, ela, hoje, é a  
861principal reflorestadora do Estado de Tocantins. O plantio da madeira, que ela  
862utiliza na produção, é próprio. Hoje, ela tem 24.000 ha plantados, sendo que,  
863quando o controle foi adquirido da Simara, tinham 3.000 ha plantados. É,  
864realmente, a Simara tinha algumas autuações, essa é uma delas, que nós  
865estamos discutindo, e é a principal, obviamente, pelo valor. Algumas  
866características da SINOBRAS também, só para conhecimento dos senhores,  
867ela fundadora do Fundo Florestal Carajás, administrado pela CVM, em 2007.  
868Ela tem uma atuação bastante relevante no Instituto Carvão Cidadão. Outro  
869problema bastante sintomático das empresas de siderurgia, ela atua, inclusive,  
870na diretoria do Instituto Carvão Cidadão. É também aderente do pacto contra a  
871erradicação do trabalho escravo. Tem toda uma gestão bastante importante  
872para acompanhamento das obrigações. E é uma empresa bastante atuante  
873nessa esfera social também. E, por fim, mais um ponto relevante, ela tem  
874reconhecimento de empresa cidadã por parte de Fundação Zoobotânica,  
875localizada em Marabá. Marabá é uma região complicada, em termos de  
876histórico de siderurgia, e hoje a empresa SINOBRAS, já desde a aquisição do  
877controle acionário, se destaca como uma empresa-modelo para mudar todo  
878esse paradigma desse setor. Eu gostaria de trazer esse contexto para vocês  
879para nós analisarmos a parte que está hoje respondendo por essa autuação.  
880Bom, aqui nós temos vários pontos apresentados no recurso, já trazidos nas  
881demais impugnações, porque esse processo já teve, obviamente, todas as  
882instâncias. Mas eu gostaria de me concentrar no item do valor, obviamente.  
883Nós temos uma previsão legal na Lei 9.605 e no Decreto Regulamentador  
8843.179, a limitação de valor para autos de infração em 50 milhões, isso é  
885bastante pacífico no nosso entendimento; não existe qualquer possibilidade de  
886se persistir o entendimento que foi proferido pelo procurador do IBAMA nos  
887autos, e que vem subsidiando as manifestações da consultoria jurídica para  
888decisão da presidência e depois de Ministra. Então, realmente, nós  
889entendemos como ilegal, inclusive, porque mais parece uma interdição do que  
890propriamente uma multa. Com certeza, uma empresa, ainda que seja desse  
891porte da SINOBRAS, que tem uma saúde financeira, que teve uma  
892prosperidade, principalmente, pelas práticas que tem, nós poderíamos

893conceber como um encerramento de atividades. Então, é bastante grave nós  
894considerarmos isso como uma multa. Seria tanto melhor que se tivesse  
895processado uma interdição à época dessa suposta gravíssima infração. Então,  
896o primeiro ponto em relação ao valor é que ele é desproporcional, ilegal, como  
897vem sendo colocado ao longo dos recursos. Tanto é que o próprio procurador  
898do IBAMA do Pará proferiu nos autos o primeiro parecer pela nulidade do auto,  
899até recomendando que fossem feitos outros autos, mas com a limitação do  
900valor, porque era muito latente e muito clara a necessidade de limitar o valor  
901legal. E o terceiro ponto relacionado ao valor é a ação anulatória que nós  
902trouxemos conhecimento aos autos e estamos trazendo hoje também aos  
903senhores que não tiveram oportunidade de compartilhar com o relator, que  
904também só recebeu hoje as peças. Nós trouxemos a informação de que em  
9052007 foi proposta uma ação anulatória, em razão desse auto, onde já teve  
906sentença de primeira instância, parcialmente procedente em relação à ação,  
907mas com relação ao valor, declarando a redução, determinando a redução, em  
908função dos dispositivos legais. Nós temos confiança de que isso vai ser  
909mantido, e todos os recursos deverão ser interpostos, se tiver uma decisão que  
910nós entendemos que não vai acontecer, mas uma decisão também neste  
911tribunal administrativo. Até por economia processual, por um entendimento  
912muito claro em relação à limitação legal, é necessário que esse tribunal julgue  
913levando em consideração tanto a legalidade *perci*, já prevista na legislação,  
914quanto essa sentença já proferida em primeira instância. Fora os demais  
915pontos também do auto, eu gostaria de compartilhar com os senhores o  
916processo de negociação que vem acontecendo no IBAMA junto ao Ministério  
917Público Federal também, e até com a participação do ICMBio. Então, houve um  
918posicionamento por ocasião da autuação que foi realizada à época, mesmo  
919antes do julgamento final administrativo, foi entendido pela Procuradoria do  
920IBAMA que as ações civis públicas correspondentes já deveriam ser propostas.  
921Então, foi proposta pelo IBAMA uma ação civil pública contra a Simara e na  
922qual, inclusive, foi firmado um TAC, um TAC compreendendo compreendendo a  
923reparação civil, as questões da reposição florestal também relacionadas ao uso  
924do carvão, e também contemplando as multas administrativas que já estavam  
925tramitando em processos administrativos próprios, aqui no IBAMA. Ocorre que  
926o Ministério Público Federal, como *custus legis*, não homologou o Termo de  
927Compromisso, por entender que o ICMBio não fez parte da discussão; por  
928entender que não havia uma correspondência clara em relação ao dano e valor  
929e, enfim, às obrigações pactuadas. Mas, continuou captaneando uma  
930negociação. Isso o Ministério Público Federal de Marabá, Procurador da  
931República de Marabá. E aí nós passamos, enfim, a divulgar também para a  
932SINOBRAS e começar a articulação da negociação, juntamente com o IBAMA  
933também, trazendo a discussão; todo mundo bastante disposto em encontrar  
934uma solução; e fomos surpreendidos também por uma nova ação civil publico  
935dessa vez proposta pelo Ministério Público Federal, mas não de Marabá, pelo  
936Ministério Público Federal lotado em Belém. Isso é recente. Obviamente, nós  
937pedimos... Apresentamos a contestação, com as preliminares correspondentes  
938de conexão e de pendência; e está sendo apreciado, e vai passar a tramitar  
939próximo à outra ação, de alguma maneira, até por ser uma vara única em  
940Marabá. Fora isso, as negociações estão avançando aqui em Brasília para um  
941TAC que acabe, obviamente, com essas ações, que tem o mesmo objeto, o  
942mesmo período de apuração das autuações administrativas, com as autuações

943administrativas, com as questões de reposição florestal, tudo isso culminando  
944em um grande projeto de restauração florestal bastante sério, bastante técnico,  
945com integrantes da SINOBRAS e técnicos externos que já estão vindo à área  
946técnica do IBAMA para conversar. Eu compartilhei também nos autos desse  
947processo administrativo todas as informações que eu acho que compõem um  
948contexto muito sério que é o encerramento das atividades dessa empresa,  
949caso seja mantida a autuação de 153 milhões. Então, esses são os pontos que  
950eu queria trazer e ressaltar do recurso, a despeito de três outros aspectos  
951constantes dos recursos, que são: o cerceamento de defesa, suscitado em  
952função da apuração da constatação dessa infração ter sido feita mediante  
953análise de informações, estabelecimento de fatores de conversão pelo IBAMA,  
954prestação de informações pela própria empresa, quando analisados pelo  
955IBAMA, resultaram na Nota Técnica que baseou o auto de infração e,  
956posteriormente, a empresa apresentou uma complementação de informações  
957que nunca foi considerada. Então, houve um cerceamento de defesa, na nossa  
958opinião; advertência prévia. Apesar de ser uma autuação, uma multa simples  
959de grande relevância, nós entendemos que os ritos deveriam ser seguido a  
960partir de uma advertência, até porque esse é o objetivo da ação fiscalizatória  
961do IBAMA. Novamente, se fossem encerrar as atividades da empresa, outra  
962medida mais drástica poderia ser tomada, e não ter procedido a uma multa  
963sem advertência, e uma multa no valor imposto, que realmente se equipara a  
964uma interdição; além do caráter confiscatório. E o terceiro ponto é a  
965capacidade do agente. Também foi levantado nos recursos o fato de ter sido  
966um analista ambiental a ter autuado, emitido o auto de infração. Teria... O  
967procedimento deveria ter sido realizado por agente lotado na diretoria  
968competente à época do auto. Portanto, esses são os pontos que eu acho  
969válidos trazê-los novamente, a despeito de todos os argumentos, os quais eu  
970reitero constantes do recurso, das demais impugnações. Portanto, peço que  
971seja declarado nulo o auto de infração e, caso isso não seja possível, que se  
972reduza o valor da multa, e que se converta uma diligência, no sentido de  
973prestação de serviços ambientais, seguindo a previsão legal, e também a linha  
974que vem sendo adotada conforme exposto e anexado ao processo  
975administrativo de negociação do TAC aos autos, conforme vem sendo buscado  
976pela empresa. Eu agradeço e aguardo o resultado.

977

978

979**SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – Muito obrigado a Sr<sup>a</sup>.  
980Advogada. Então, passo à leitura de meu voto. Quanto à admissibilidade  
981recursal, tem como tempestivo o recurso da análise, antes, perdão, antes de  
982continuar, só vou prestar algumas informações, até me valendo da sustentação  
983da Sr<sup>a</sup>. Advogada. A ação judicial que existe à ação anulatória, eu vou ler  
984exatamente qual o teor de sentença. É uma ação anulatória do auto de infração  
985com pedido também de redução multa. A sentença foi pela redução do valor da  
986multa. Não foi anulado o auto de infração. Não há liminar, a advogada até  
987esclareceu isso para nós. O processo está pendendo julgamento perante a  
988segunda instância, o Tribunal Regional Federal. Imagino que o recurso tenha  
989sido interposto com efeito extensivo. Então, nós trabalhamos aqui com esse  
990cenário. Passo à leitura, então, do meu voto. Quanto à admissibilidade  
991recursal, tenho como tempestivo o recurso em análise, em razão de sua  
992interposição em 8 de setembro de 2008, folhas 151-68, após o recebimento da

993notificação em 27 de agosto de 2008, folhas 145, no prazo de 20 dias. Quanto  
994à regularidade da representação recursal, a advogada que subscreve o recurso  
995junto procuração aos autos, folha 52, conferida pelo Diretor-presidente da  
996empresa, senhor Francisco de Vasconcelos Corrêa. Em que pese, não tenha  
997sido juntado aos autos o documento da empresa, o próprio IBAMA indicou a  
998referida da pessoa como proprietária da mesma, tendo recebido todas as  
999manifestações subscritas pelos procuradores no auto. Eu tenho por satisfeito  
1000tal recurso e me manifesto pelo conhecimento do recurso. Pergunto como se  
1001manifestam os senhores.

1002

1003

1004**O SR. CASSIO AUGUSTO MUNIZ BORGES (CNI)** – Presidente, até para  
1005aguardar uma lógica com as minhas manifestações anteriores em situações em  
1006que o recorrente administrativo faz a opção de judicializar a demanda e me  
1007parece que essa é a hipótese dos autos, e a advogada, enfim, se tiver alguma  
1008informação adicional a fazer, eu já a autorizo, mas em princípio pelo que eu  
1009vejo aqui do relatório da sentença, o pleito da empresa foi exatamente o  
1010mesmo pleito em que ela busca aqui administrativamente, quer dizer, foi a  
1011anulação do auto de infração, e até pela leitura da sentença, eu vejo que os  
1012argumentos que a recorrente traz aqui no nosso processo administrativo são os  
1013mesmos argumentos em que ela suscitou na sessão judiciária o Pará. E  
1014percebo que houve, inclusive, o enfrentamento pelo magistrado das questões  
1015que foram suscitadas a legitimidade do agente atuante, a questão do valor da  
1016multa, a possibilidade de se aplicar a multa antes de se advertir, enfim, são  
1017questões que já foram levadas ao juiz, são questões judicializadas. E o pleito,  
1018até onde eu percebi, não obstante a sentença não ter sido, no meu modo de  
1019ver, muito feliz na hora de fazer o acolhimento parcial e reduzir o valor da  
1020multa, porque pelo relatório, vê-se que o pleito é um pleito anulatório. Parece-  
1021me que o pleito é exatamente o que a advogada agora reafirma e reafirmou na  
1022sua sustentação oral, anulação do auto, ou no pedido sucessivo a redução do  
1023auto a 50 milhões, e ainda sucessivamente a conversão desse valor de multa  
1024em serviços. Então, nesse sentido, presidente, e aí guardando coerência com  
1025as minhas manifestações anteriores nessas hipóteses, eu penso que houve  
1026uma renúncia, não obstante expressa, mas uma renúncia tácita à esfera  
1027administrativa no momento em que a empresa judicializou, nesse sentido, eu  
1028acredito que essa Câmara Recursal não deveria ou não poderia estar  
1029apreciando esse recurso. Então, antes que Vossa Excelência profira o seu  
1030voto, e no momento em que estamos a analisar a admissibilidade, a CNI já se  
1031manifesta no sentido contrário à admissibilidade compreendendo que houve  
1032uma renúncia à esfera administrativa no momento em que a empresa optou por  
1033judicializar ou para levar a justiça, a integralidade da discussão travada nesses  
1034autos administrativos.

1035

1036

1037**O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – Eu tenho uma dúvida  
1038que eu gostaria de perguntar à advogada: a empresa recorreu da sentença?

1039

1040

1041**A DR<sup>a</sup>. LINA PIMENTEL GARCIA (Advogada)** – Recorreu.

1042

1043

1044 **O SR. BERNARDO MONTEIRO FERRAZ (ICMBio)** – Presidente, eu, com todo  
1045 respeito, discordo do relator da CNI. Eu entendo que a propositura da ação por  
1046 si só não afasta o interesse em permanecer o processo administrativo. Até  
1047 porque aqui nós podemos, por exemplo, em tese acolher toda pretensão da  
1048 parte e extinguir o objeto da ação. Então, eu acho que diante de ausência de  
1049 um dispositivo legal expresso que afaste o interesse em perseguir o processo  
1050 administrativo, a via administrativa uma vez optando também pela via judicial, a  
1051 exemplo de, se eu não me engano, CTN que estabelece algo parecido, ou seja,  
1052 você ajuizar uma ação judicial, você perde o interesse de agir e discutir aquele  
1053 débito na via administrativa. Eu acho que diante da ausência de um dispositivo  
1054 semelhante, para o processo administrativo ambiental e especialmente  
1055 considerando que a sentença não afastou, não suspendeu o fluxo desse  
1056 processo administrativo e ainda em respeito a autotutela administrativa, ainda  
1057 que seja algo discutível, se nós exercemos ou não a tutela na medida em que  
1058 nós não somos um órgão do IBAMA, ou seja, do agente autuante, mas tendo  
1059 em vista que nós temos sim a possibilidade de anular o auto de infração, de  
1060 conhecer das questões e, portanto, falecer o objeto do judiciário, eu acho que  
1061 há um interesse de agir, em continuar discutindo o processo nessa via  
1062 administrativa, e os reflexos dessa decisão podem influenciar as decisões no  
1063 judiciário, com a perda parcial ou total do objeto. Então, eu acho que nós não  
1064 podemos negar ao administrado essa via já que a lei não vedou a ele a  
1065 possibilidade de utilizar ambas as vias. Então, o direito de acesso ao judiciário  
1066 é um direito fundamental e que o acesso a esse direito só poderia afastar o  
1067 acesso ao direito de petição que todo processo administrativo é uma  
1068 decorrência de um direito fundamental também, que é um direito de petição, só  
1069 poderia implicar o cerceamento desse direito caso houvesse como há na lei de  
1070 execução fiscal, uma previsão legal expressa, então, eu acho que há interesse  
1071 jurídico, sim, razão pela qual eu admito recurso.

1072

1073

1074 **O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – Eu acho importante que  
1075 o presidente se informe que nós já enfrentamos essa questão duas vezes. No  
1076 julgamento, se não me engano, em outubro do ano passado, o voto vencedor  
1077 foi do Ministério do Meio Ambiente, eu acho que foi vista, não foi relatório, e  
1078 uma outra manifestação no começo deste ano, da relatoria da CNI, nos três  
1079 processos, incluindo esse, o posicionamento da CNI, como disse bem, o caso  
1080 foi o mesmo. Agora, eu acho importante informar também... É, a Câmara  
1081 oscilou, cada decisão foi em um sentido contrário. Eu me recordo nesse  
1082 julgamento de outubro de 2010, com o voto proferido pelo Ministério do Meio  
1083 Ambiente, nesse mesmo sentido de que o Bernardo informou. Eu acho que  
1084 talvez o argumento mais forte seja, diferentemente como existe por execução  
1085 fiscal, por crédito tributário, não há uma previsão legal dessa prejudicialidade  
1086 para instância administrativa. São instâncias que são independentes. Eu acho  
1087 isso portaria ressaltar. E eu peço permissão para ler apenas dois trechos desse  
1088 voto do Ministério do Meio Ambiente que eu acho mais fácil de colocar o meu  
1089 pensamento. O princípio da legalidade a limitar quaisquer atos da  
1090 administração não se pode entender pela aplicação da tese da prejudicialidade,  
1091 uma vez que os processos administrativos pendentes devem seguir  
1092 estritamente as hipóteses legais expressas e o art. 38 de da lei 6.830 de 80,

1093que é a lei de execução fiscal, não se apresente a presente situação. Inclusive,  
1094é provável que a parte recorrente, preferindo a declaração de prescrição  
1095administrativa nesse exemplo, demande junto ao poder judiciário o encontro  
1096eventual da decisão dessa Câmara Especial Recursal, em aplicar essa  
1097situação à teoria da renúncia tácita, que não conta com respaldo legal, eu  
1098reforço o posicionamento cogitando os riscos que eventual precedente nessa  
1099Câmara Especial Recursal poderia abrir sem o devido respaldo legal,  
1100ocasionando demandas judiciais por autuados que tenham interesse no  
1101julgamento definitivo da sanção administrativa por esta Câmara Recursal. Em  
1102caso envolvendo a declaração da prescrição, por exemplo, demandas essas  
1103recairão sob a união ou até mesmo sobre os próprios membros da câmara  
1104recursal, por exemplo, mandato de segurança. Eu acho que é importante  
1105pontuar que não há previsão legal para essa prejudicialidade e que, inclusive, a  
1106sentença judicial não afastou o auto de infração. O recurso está pendente de  
1107julgamento, mas ela trabalha com a existência do auto de infração, reduzindo o  
1108seu valor. Então, até um entendimento de prejudicialidade, nós poderíamos  
1109deixar o administrado sem uma resposta definitiva, porque ficaria pendente da  
1110decisão do judiciário. A sentença manteve o auto, isso é importante lembrar.  
1111Por esses argumentos já ressaltando as questões formais que eu já apresentei,  
1112eu peço todas as vênias do representante da CNI, lembrando desses  
1113julgamentos anteriores da Câmara Recursal, e manifesto pelo conhecimento do  
1114recurso entendendo que não há previsão legal para essa prejudicialidade, e  
1115que as esferas administrativas judicial de que estamos tratando são  
1116independentes.

1117

1118

1119**SR. CASSIO AUGUSTO MUNIZ BORGES (CNI)** – Eu queria fazer uma  
1120observação, eu reconheço a questão, não uma questão simples. Do mesmo  
1121modo que eu admiro até o voto que foi proferido pelo Bernardo, realmente é  
1122uma questão muito complexa, justamente em função da inexistência de lei, e  
1123aqui eu tenho que fazer uma observação porque eu sou um defensor do  
1124princípio da legalidade para a administração pública, então, de fato, eu sempre  
1125busco pautar os meus votos, sempre avaliar se estamos agindo no limite do  
1126que a lei nos permitiu. Efetivamente não há nenhuma lei que estabeleça tal  
1127condução que eu estou aqui a sugerir. Mas, eu vejo com muita dificuldade que  
1128uma comissão administrativa ou que um órgão administrativo qualquer possa  
1129vir a correr o risco de julgar diferentemente de como já julgou o judiciário. No  
1130momento em que eu tenho como o acesso, como o Bernardo colocou, o  
1131acesso ao judiciário como um direito fundamental exercido concretamente pela  
1132parte, penso que essa Câmara não poderia sequer ousar em buscar prosseguir  
1133em um julgamento aonde exatamente a mesma discussão já foi levada ao crivo  
1134do judiciário, e o judiciário se manifestou. Veja, e aqui eu não estou colocando  
1135se a manifestação é pró ou contra, o judiciário se manifestou. Então, pode ser  
1136até que nós venhamos a entender tal qual o judiciário, ou como pode ser que  
1137nós venhamos conflitar. E veja, eu acho que há uma perda, inclusive de tempo,  
1138no momento em que evidentemente jamais essa decisão administrativa  
1139prevalecerá sobre uma decisão do Poder Judiciário. Então, a minha construção  
1140é exatamente esta, mas eu reconheço a complexidade e chego até o ponto de  
1141sem querer ser contraditório a concordar, de certa parte, com a posição do  
1142Bernardo representando aqui a ICMBio em função da ausência de legalidade.

1143 Só para talvez ficar mais claro, que eu acho que faltou esse complemento do  
1144 porquê em que eu vejo essa renúncia tácita.

1145

1146

1147 **O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – Talvez seja também  
1148 importante nós lembrarmos que a decisão a prevalecer vai ser a do judiciário. A  
1149 decisão que essa Câmara tomar, como administração, ela está submetida ao  
1150 Poder Judiciário, o que, todavia, não impede a tomada de decisão. Nós não  
1151 vamos tolher de nenhuma forma o direito condicional de acesso à jurisdição do  
1152 administrado. Inclusive, a sentença, eu reitero isso, ela trabalhou com a  
1153 decisão administrativa que ela manteve, ele entende com alto isso, só alterou o  
1154 valor da multa. Então eu acho que nós não prejudicamos a atividade do  
1155 judiciário e eu fico com medo de uma eventual improcedência, não posso  
1156 definir qual vai ser a decisão final do judiciário, o administrado ficar sem  
1157 resposta.

1158

1159

1160 **O SR. BERNARDO MONTEIRO FERRAZ (ICMBio)** – Eu queria colocar mais  
1161 um ponto, eu entendo a preocupação do Cássio, mas eu acho que mesmo a  
1162 afirmação de que a decisão do judiciário vai prevalecer em todo e qualquer  
1163 caso, deve ser compreendido de forma relativa. Porque o judiciário tem como  
1164 premissa a lide, então, se porventura, a lide não mais existir porque toda a  
1165 pretensão da parte for acolhida, ou seja, se for anulado o auto de infração, não  
1166 há mais objeto, então, mesmo que o juiz, por acaso, discordasse e entendesse  
1167 que a autuação era legítima, caso não houvesse mais autuação, não existiria  
1168 mais objeto. Então, a prevalência do judiciário existe desde que enquanto  
1169 houver lide. Então, a decisão aqui é necessária porque ela pode se influenciar  
1170 e limitar a própria atividade do juiz quando vai julgar, apreciar a questão. Mas,  
1171 se por outro lado, se porventura nós mantivermos a decisão, em toda e  
1172 qualquer hipótese a decisão do judiciário vai permanecer, ou seja, não há  
1173 qualquer prejuízo possível ao administrado. Se ele ganha aqui, acabou o  
1174 objeto, se ele perde aqui, ele pode discutir lá, e o de lá vai prevalecer porque o  
1175 judiciário tem conjugado material. Então, eu não vejo a preocupação,  
1176 compreendo a preocupação, mas eu acho que ela é a algo contornável pelo  
1177 próprio sistema.

1178

1179

1180 **O SR. LUISMAR RIBEIRO PINTO (CONTAG)** – Eu gostaria de me  
1181 manifestar... Eu entendo o seguinte: como não transitou em julgado, seria mais  
1182 complicado para nós se já tivesse transitado em julgado, porque aí acabou o  
1183 problema. Se já tivesse transitado em julgado, acabou o problema. Ia  
1184 prevalecer a decisão judicial. Agora, não transitou em julgado, eu entendo que  
1185 permanece, e se já estiver votando, eu voto com o relator.

1186

1187

1188 **O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – Pelo conhecimento do  
1189 recurso. Eu escuto os votos dos demais membros...

1190

1191



1192 **SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ)** – Eu vou acompanhar o  
1193 relator neste caso específico, apesar de já ter acompanhado a posição da CNI  
1194 em outros casos... Por um motivo específico, porque nós temos uma sentença  
1195 que eu acho que não era exatamente um dos casos anteriores, pelo menos, e  
1196 essa sentença aborda várias questões que normalmente nós abordamos e eu  
1197 acho que ela não diverge das posições que a Câmara tem reiteradamente  
1198 colocado com relação a essas questões. E eu também vislumbro a  
1199 possibilidade de uma vez de a Câmara ter se posicionado, a parte de desistir  
1200 do processo judicial e não do processo administrativo. Então, diante dessa  
1201 possibilidade, eu acho que vale a pena nós acolhermos o recurso e analisar.

1202

1203

1204 **SR. IGOR DANIN TOKARSKI (FBCN)** – A FBCN se manifesta, data vênua, o  
1205 posicionamento dos colegas em acreditarem no caso concreto, possa ter um  
1206 entendimento diferente do que já se colocou. A FBCN e enquanto também  
1207 representei a ECODATA, já nos manifestamos em relação, comungando no  
1208 entendimento da CNI, e corroboro as preocupações do ilustre representante da  
1209 CNI, eu acompanho o entendimento divergente ora encaminhado.

1210

1211

1212 **SR<sup>a</sup>. AMANDA LOIOLA CALUWAERTS (IBAMA)** – O IBAMA acompanha o  
1213 relator.

1214

1215

1216 **SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – Todos tendo votado e  
1217 conhecido o recurso, eu prossigo com a análise da prescrição. Por fim, observo  
1218 não incidir a prescrição no presente caso, seja da pretensão punitiva da  
1219 administração, seja a intercorrente. A autuação se deu em 14 de outubro de  
1220 2005, a decisão de manutenção do auto de infração foi proferida pelo gerente  
1221 executivo do IBAMA em Marabá/Pará em 12 de janeiro de 2007, folhas 32. O  
1222 presidente do IBAMA negou o provimento ao recurso em 25 de outubro de  
1223 2007, folhas 84. A Ministra de Estado do Meio Ambiente entendeu pelo  
1224 improvimento do recurso em 12 de maio de 2008, folhas 138. A autuação se  
1225 deu pela conduta prevista no artigo 32, decreto 3179, fato também previsto  
1226 como crime pelo art. 46 da lei 9605, cujo prazo de prescrição por força do art.  
1227 1º § 2º da lei 9873 e do art. 109 do Código Penal é de quatro anos, que não  
1228 transcorreu no caso. Tão pouco ocorrente a prescrição intercorrente, já que o  
1229 processo não restou paralisado por mais de três anos em nenhuma de suas  
1230 fases. Destaco, após a decisão da Sr<sup>a</sup> Ministra de Estado do Meio Ambiente,  
1231 um despacho de folhas 139 de maio de 2005 em que o processo encaminhado  
1232 ao IBAMA para providência de praxe, e o despacho de folhas 174 de dezembro  
1233 de 2010, em o que procurador-chefe nacional do IBAMA encaminha os autos a  
1234 este CONAMA para julgamento. Então, eu entendo que não incide a  
1235 prescrição, seja da pretensão punitiva da administração, seja a intercorrente.  
1236 Eu pergunto como votam os senhores, como entendem os senhores.

1237

1238

1239 **SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ)** – O Ministério da Justiça  
1240 acompanha o relator.

1241

1242

1243 **SR. LUISMAR RIBEIRO PINTO (CONTAG)** – CONTAG acompanha o  
1244relator.

1245

1246

1247 **SR<sup>a</sup>. AMANDA LOIOLA CALUWAERTS (IBAMA)** – O IBAMA acompanha o  
1248relator.

1249

1250

1251 **SR. IGOR DANIN TOKARSKI (FBCN)** – A FBCN acompanha o relator.

1252

1253

1254 **SR. BERNARDO MONTEIRO FERRAZ (ICMBio)** – A ICMBio acompanha o  
1255relator.

1256

1257

1258 **SR. CASSIO AUGUSTO MUNIZ BORGES (CNI)** – A CNI acompanha o  
1259relator.

1260

1261

1262 **SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – Todos votaram?

1263 Superadas tais óbices, passo a análise do mérito recursal. O recurso

1264 interposto, agora sobre apreciação, veicula as seguintes alegações:

1265 exatamente o que falou a advogada na sustentação, o cerceamento de defesa

1266 pela não apreciação das teses recursais da recorrente, ofensa ao devido

1267 processo legal pela ausência de advertência antes da aplicação da multa,

1268 nulidade da autuação por ofensa ao princípio da legalidade, mau ferimento dos

1269 princípios da proporcionalidade e razoabilidade, incompetência do agente

1270 autuante ocupante do cargo de analista ambiental. Passo a sua análise. A

1271 autuação se deu pela conduta de receber 1.531.874 mdc de carvão vegetal

1272 sem exigir a (...) de licença do vendedor outorgada pela autoridade

1273 competente, e consumido na produção de Gusa nos anos de 2001 a 2004.

1274 Então por isso é bom esclarecer que a verificação tinha alcançado os anos de

1275 2000 a 2004, mas foi afastado o ano 2000 justamente em razão da prescrição.

1276 O auto de infração vem acompanhado de Nota Técnica da coordenação geral

1277 de gestão de recursos florestais da quais destaca os seguintes trechos: “A

1278 diretoria de floresta do IBAMA solicitou uma série de informações das

1279 indústrias siderúrgicas do Pará e Maranhão, ofício circulado GREF 01/2005, de

1280 modo a identificar a produção de ferro gusa e as fontes de suprimentos de

1281 carvão vegetal das mesmas. Foram solicitadas informações dos últimos cinco

1282 anos, os dados permitiram identificar se houve o consumo de carvão sem

1283 origem ilegal, do carvão vegetal. Com base na produção de Gusa e no fator de

1284 conversão informado para cada uma das indústrias, pôde-se calcular a

1285 demanda de carvão vegetal necessária a produção de Gusa da empresa, a

1286 diferença existente entre a demanda e o consumo de carvão vegetal declarado

1287 pelas indústrias tem-se o passivo de carvão vegetal, ou seja, o volume de

1288 carvão vegetal cuja origem não foi declarada pela empresa. Trata-se, portanto,

1289 de carvão vegetal consumido ilegalmente pela siderúrgica, de acordo com o

1290 diagnóstico da Siderúrgica Simara, se deixou declarar o consumo de 1.710.185

1291 MDC de carvão, é uma pequena diferença em relação a autuação, justamente

1292por conta do ano de 2000, foi afastado esse valor, essa quantidade. Diante da  
1293verificação da prática de atos de desacordo com as regras de utilização dos  
1294produtos florestais em face da ocorrência da conduta prevista abstratamente  
1295como infração ambiental administrativa, à autoridade ambiental não resta outra  
1296alternativa, senão lavrar o auto de infração, esse o comando do art. 70, § 3º da  
1297Lei 9.605 de 1998. O procedimento de investigação e instrução prévias em que  
1298tese recomendável não são exigências da legislação pertinente. Não se pode  
1299exigir comportamento diverso daquele adotado pelo agente atuante, ainda  
1300mais motivado com manifestação técnica e jurídica prévia. Vejo dos autos que  
1301todas as manifestações de defesa de recurso do atuado foram devidamente  
1302analisados e respondidos e a multa somente será efetivamente cobrada por  
1303meio de atos executórios após o encerramento da esfera administrativa, não  
1304havendo o que se falar do prejuízo do devido processo legal. A autuação foi  
1305lastreada em análise técnico jurídica da situação da recorrente, sua correção  
1306em nada diz respeito à essência de visto formal no processo. Eu penso  
1307também que com conhecimento e análise jurídica fundamentaria que agora se  
1308realiza, os princípios condicionais da ampla defesa do contraditório encontram-  
1309se atendidos, o que me atém então aos demais argumentos do recurso. Não  
1310merece prosperar a alegação de que a pena de multa apenas pode ser  
1311aplicada após a prévia advertência, o dispositivo legal mencionado, art. 72, §  
13123º, da Lei 9.605, em nenhum momento condiciona a aplicação da pena de  
1313multa à prévia advertência, na medida em que se limita dizer que sempre que o  
1314infrator já houver sido advertido anteriormente e, apesar disso, reiterar a prática  
1315ilícita deve ser aplicada a multa simples. Observa-se que a norma não  
1316estabelece que a apenas nessa hipótese é cabível a multa, limita-se a  
1317estabelecer que tal consequências ocorrerá sempre que verificar a  
1318reincidência, mas não apenas nesse caso. A escolha a simultaneidade na  
1319indicação de penalidades administrativas ambientais não se submetem a  
1320qualquer gradação, especialmente por se tratar de ato discricionário da  
1321autoridade administrativa ambiental. Deve-se entender como a finalidade de  
1322advertência a prevenção, ou no máximo o efeito pedagógico, e jamais o  
1323comprometimento da aplicação de outras sanções administrativas. A redação  
1324do § 2º, art. 72 é claro estabelecer que a advertência será aplicada sem  
1325prejuízo da demais sanções a ela conduta. Se a intenção do legislador tiver  
1326sido no sentido de condicionar a aplicação de multa à advertência, teria dito  
1327expressamente. Pelo contrário, foi dito com clareza que a advertência a sanção  
1328autônoma e não constitui requisito a aplicação das demais sanções. Entende,  
1329portanto, também, fazer menção a fundamentação das decisões proferidas nos  
1330autos amparadas por manifestações jurídicas da PFE/IBAMA e mesmo dessa  
1331CONJUR/MMA nas quais não vejo qualquer vício formal, uma vez que pode a  
1332autoridade julgadora se valer de argumentos anteriormente levantados. Algo  
1333admitido em doutrina a jurisprudência que consiste na declaração de  
1334concordância com os fundamentos de anteriores pareceres. Eu relembro  
1335também o teor do art. 50, § 1º da Lei 9.784 de 1999 que permite que a  
1336fundamentação dos atos decisórios possa se valer da referência a  
1337manifestações anteriores, que passam a fazer parte integrante do ato. Passo a  
1338análise então da infração apontada da sanção aplicada, o faço também por  
1339dever de ofício, atento ao princípio da autotutela da administração enunciados  
1340343476 da súmula do supremo, uma vez que o recurso interposto não aborda a  
1341questão fática de méritos, especialmente aquelas questões de fatores de

1342 conversão que nós enfrentamos em alguns processos que não foram  
1343 abordados no recurso, eu acho importante esclarecer isso aos senhores. Início  
1344 reiterando, como venho fazendo, que estamos diante de infração de cunho  
1345 documental, uma vez que a conduta ilícita é não possuir aquele que é  
1346 obrigado, os documentos para comercialização de produto florestal, ao autuado  
1347 cabe trazer o mínimo que seja de documentos que corroborem suas alegações,  
1348 a mera defesa genérica apontando defeitos individualizados dificulta sobre  
1349 maneira a análise desses argumentos e a tomada de decisão, o que, chamada  
1350 presunção de legitimidade dos atos administrativos, reforça o entendimento  
1351 pela manutenção de autuação. A conduta autuada foi a de receber carvão  
1352 vegetal sem exigir apresentação por parte do vendedor e ter a licença  
1353 outorgada pela autoridade competente. O dever de comportamento que lhe era  
1354 exigido, então, era exigir tal licença. À época o documento era conhecido como  
1355 ATPF – Autorização para Transporte e Produto Florestal. Não apresentou a  
1356 empresa autuada documento que comprovasse a origem lícita do carvão  
1357 apreendido. Em fevereiro de 2005, antes da lavratura do auto de infração, foi  
1358 notificada pelo IBAMA a apresentar documentos que comprovassem a  
1359 regularidade de sua atividade. Apresentou alegações que analisadas pelo  
1360 IBAMA permitiram a conclusão de que não houve comprovação da  
1361 regularidade da atividade dentro dos anos de 2000 a 2004, documento de  
1362 folhas 13, autos anexos. A nota técnica acima transcrita, juntamente com a  
1363 análise jurídica da PFE, demonstra o entendimento da autarquia, e que  
1364 subsidiou a lavratura do auto de infração. Observa-se que as manifestações do  
1365 recorrente abordaram as mesmas questões levantadas no recurso sob análise,  
1366 e mesmo que houvesse apresentado alegações, por exemplo, sobre origem  
1367 ilícita do material, apenas teria feito e justificaria a decisão favorável se  
1368 acompanhada de documentação hábil em firmar ou mesmo enfraquecer o  
1369 quadro técnico, tendo sido veiculadas no recurso unicamente as questões  
1370 jurídico-procedimentais acima referidas. A conduta aqui prescinde também do  
1371 efetivo dano ambiental. Estabelecido o regime de acesso e transporte de  
1372 produtos de origem florestal, justamente em prol da proteção ambiental e do  
1373 uso sustentável dos recursos naturais, a violação a tal regime documental,  
1374 insisto, já contém presunção suficiente de prejuízo, o uso ou comercialização  
1375 de produtos sem origem legal, ou seja, sem que a exploração florestal tenha  
1376 sido autorizada, a mácula que se iniciou na exploração a retirada onde se  
1377 configurou o efetivo dano ambiental e a cadeia posterior no comércio apenas  
1378 perpetua, ou mesmo dá origem a tal prejuízo. O valor da multa R\$  
1379 153.184.700,00, fixado no auto de infração, excede o limite máximo previsto no  
1380 art. 75 da Lei 9.605 de 98, que diz: “o valor da multa de que trata esse capítulo,  
1381 sanções administrativas ambientais, será fixado no regulamento desta lei, que  
1382 no caso é Decreto 3179, e corrigido periodicamente, com base nos índices  
1383 estabelecidos na legislação pertinente, sendo o mínimo de 50 reais e o máximo  
1384 de 50 milhões de reais. Regra essa que não poderia ser diferente foi repetida  
1385 no Decreto 3179, art. 5º, o valor da multa de que trata esse decreto será  
1386 corrigido periodicamente com bases nos índices estabelecidos na legislação  
1387 pertinente, sendo o mínimo de 50 reais e o máximo de 50 milhões de reais”. O  
1388 valor da autuação foi mantido com base em manifestação jurídica da  
1389 PFE/IBAMA, folhas 20 e 28, que entendeu “importa observar que o Decreto  
1390 3179, procurou enumerar todas as ações e omissões que violam as regras  
1391 jurídicas de uso, gozo, proteção e recuperação do meio ambiente, definindo

1392para cada uma delas a sanção pecuniária correspondente. E são essas  
1393sanções, individualizadas para cada prática reprimida, que não podem  
1394extrapolar o limite de 50 milhões de que trata a lei. Em outras palavras, a lei  
1395veda que se estabeleçam sanções acima de 50 milhões de reais por unidade  
1396do objeto jurídico lesado”. Não comungo de tal entendimento. Eu penso que a  
1397Lei 9605 de 98 quis estabelecer, sim, um teto, um limite máximo intransponível,  
1398tanto para as previsões genéricas e abstratas de sua regulamentação, quanto  
1399para a aplicação prática, para casos concretos. O teor do art. 5º do Decreto  
14003179 de 99 reforça tal entendimento, justamente ao balizar os valores das  
1401multas de que trata. Entendo, tal como veiculado no recurso, que a empresa  
1402autuada praticou, ainda que de forma continuada, uma conduta, exercendo sua  
1403atividade no período abrangido pela autuação sem a cobertura do documento  
1404exigível para o recebimento do produto florestal. Não vejo, então, a  
1405possibilidade que seja cedido o teto de 50 milhões de reais, seja no momento  
1406da fixação abstrata, seja no momento da atribuição em concreto da sanção  
1407multa. Eu entendo que apenas a redação do Decreto 3179 é suficiente para  
1408essa limitação fática. Toda equação, porém, do valor da multa, não acarreta a  
1409nulidade do auto de infração, o autuado se defende dos fatos a ele imputados,  
1410e a autoridade julgadora, como esta CER/CONAMA, pode modificar, ainda que  
1411parcialmente a decisão recorrida, que é o que sugiro, com a readequação do  
1412valor da multa ao teto previsto na Lei 9.605. Não se trata de vício insanável que  
1413macule todo o processo administrativo, mas tão somente a imposição de multa  
1414no quanto o fixado sem fundamentação, o que pode e deve ser aqui  
1415implementado. Quanto à competência do agente autuante, observa-se que se  
1416trata de analista ambiental ao qual a competência deriva diretamente da Lei  
141710410 de 2002, que o art. 4º todos coincidem, atribuições dos ocupantes do  
1418cargo de analista ambiental, inciso I, regulação, controle, fiscalização e  
1419licenciamento de auditoria ambiental, vê-se, assim, que a legislação atribuiu  
1420expressamente as analistas ambientais do IBAMA a competência para  
1421fiscalização, independentemente de designação, o que é exigível apenas dos  
1422ocupantes do cargo de técnico ambiental, conforme dispõe a própria Lei 10.410  
1423em seu art. 6º, § único. A Lei 9605 de 98 deve ser tida como norma genérica  
1424anterior mesmo à mencionada Lei 10.410, que por seus próprios efeitos supriu  
1425a designação ali mencionada, atribuindo competência diretamente de sua  
1426norma. Desta forma, diante dos atributos da presunção de legitimidade que  
1427goza o ato administrativo e da fé pública do agente público, não tendo o  
1428recorrente apresentado prova, outro elemento capaz de afastar a presunção de  
1429existência da infração de sua pessoa, entendo pela manutenção do auto de  
1430infração. Entendo, também, que essa decisão não prejudica qualquer acordo  
1431administrativo ou mesmo a celebração de TAC que passará a trabalhar agora  
1432com base nessa decisão final. Voto, então, pela admissibilidade do recurso e  
1433pelo seu provimento parcial com a manutenção do auto de infração mútua,  
1434adequando-se ao valor da multa ao teto de 50 milhões de reais, é como voto.  
1435Alguém tem algum esclarecimento? Alguém tem algum esclarecimento, alguma  
1436dúvida, algum questionamento, antes que possamos colher os votos?

1437

1438

1439**O SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ)** – O Ministério da Justiça  
1440acompanha o relator.

1441

1442

1443 **A SR<sup>a</sup>. AMANDA LOIOLA CALUWAERTS (IBAMA)** – Eu peço vênia ao relator  
1444 para abrir divergência em relação no tocante à limitação do valor em 50  
1445 milhões. Eu vou seguir o entendimento do parecer jurídico de folhas 20, que eu  
1446 entendo que essa limitação prevista na lei se aplica aos preceitos secundários  
1447 do Decreto. Então, no caso das multas calculadas que tenham por base a  
1448 unidade ou hectare ou metro cúbico, esse limite não precisa ser observado. Eu  
1449 acho que o fundamento para isso é que cada bem jurídico tem o seu valor e  
1450 deve ser observado. Então, se o legislador previu, como fez no art. 74, que a  
1451 multa vai ter por base cada unidade, isso tem que ser levado em consideração.  
1452 Na prática, se fossem lavrados vários autos de infração, até em períodos  
1453 diferentes, mas relativo a essa mesma autuação, respeitando esse limite de 50  
1454 milhões, nós poderíamos chegar ao mesmo valor que se chegou com a  
1455 lavratura desse auto. Então, eu entendo que não foi esse o objetivo do  
1456 legislador. Com base nesses fundamentos, eu abro divergência em relação à  
1457 limitação do valor do auto de infração.

1458

1459

1460 **O SR. CÁSSIO AUGUSTO MUNIZ BORGES – Titular (CNI)** – Só para ver se  
1461 eu estou acompanhando aqui o raciocínio... O representante do IBAMA faz  
1462 referência ao art. 74 da 9.605, que diz: “a multa terá por base a unidade,  
1463 hectare, metro cúbico, quilograma ou outra medida pertinente de acordo com o  
1464 objeto jurídico lesado”. O 75 é o dispositivo da 9.605 que estaria teoricamente a  
1465 limitar o valor da multa a 50 milhões. E aí traz não só um limitador máximo  
1466 como um limitador mínimo, quer dizer, diz o 75 que o valor da multa de que  
1467 trata este capítulo fixado no regulamento desta lei corrigido periodicamente  
1468 com base nos índices estabelecidos na legislação sendo o mínimo de 50 e o  
1469 máximo de 50 milhões. Só para ver se eu compreendi raciocínio, quer dizer, o  
1470 que o IBAMA está defendendo é: como o 74 já estabelece que você pode ter a  
1471 multa por unidade, esse limite mínimo e limite máximo poderia estar vinculado  
1472 à unidade, ou seja, no momento em que nós vimos no regulamento muitas  
1473 vezes que você tem uma multa de 100 reais por metro cúbico, o que você está  
1474 querendo dizer é: poderia, inclusive, o regulamentador da lei ter estabelecido  
1475 que o valor do metro cúbico poderia ser de 50 milhões.

1476

1477

1478 **O SR. BERNARDO MONTEIRO FERRAZ (ICMBio)** – A ideia seria mais ou  
1479 fala de base de cálculo, então, a base a cálculo pode ser em litro, metro, seja lá  
1480 o que for, o 75 falaria de alíquota, remetendo ao decreto, então o decreto pode  
1481 fixar alíquotas entre 50 e 50 milhões, então ele pode colocar infração X  
1482 específica de 50 milhões por metros cúbico, esse é o entendimento...

1483

1484

1485 **O SR. CÁSSIO AUGUSTO MUNIZ BORGES – Titular (CNI)** – A doutrina do  
1486 Curt defende isso ou não? Essa é a doutrina do Curt?

1487

1488

1489 **O SR. BERNARDO MONTEIRO FERRAZ (ICMBio)** – Acontece que nas  
1490 multas abertas vai até 50. A multa por bem jurídico específico, ou seja,  
1491 calculada com a base de cálculo de metro cúbico, litro, etc, não teria esse

1492 limite, porque o que teria esse limite é a alíquota no preceito secundário. A lei  
1493 se voltaria ao decreto.

1494

1495

1496 **O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – Apenas ao preceito  
1497 secundário estabelecido abstratamente e não a aplicação fática no caso  
1498 concreto.

1499

1500

1501 **O SR. CÁSSIO AUGUSTO MUNIZ BORGES – Titular (CNI)** – Eu discordo  
1502 veementemente, data máxima vênua. A minha posição de fato é, não tenho a  
1503 menor dúvida de que a lei, e ela não pode ser dirigida a um Decreto, a lei não é  
1504 dirigida a quem venha regulamentá-la, e aí eu volto ao que eu tinha colocado  
1505 no meu voto anterior, eu acho que pelo art. 37, a lei é justamente aplicada ao  
1506 agente público no momento em o que junto público só pode agir nos limites e  
1507 nas condições em que a lei estabelece. Eu penso que a vontade do legislador  
1508 foi, de fato, limitar a atuação que já é uma atuação impressionante e  
1509 infelizmente vem sendo aceita pelo STJ. Um limite onde você pode trabalhar  
1510 entre 50 e 50 milhões que veio a lei, o regulamento ainda tentou limitar um  
1511 pouco, mas deixou muito aberto. Então, nós temos situações em que os fiscais  
1512 têm ampla liberdade para punir entre 50 e 50 milhões, se nós sequer formos  
1513 respeitar o limite de 50 milhões, nós chegamos a um grande abuso de direito  
1514 por parte do poder público e do fiscal. E aí eu faço uma interpretação quando o  
1515 diz que o valor da multa de que trata este capítulo, me parece que a  
1516 interpretação mais adequada seria trabalhar no 72. Ele fala em multa, você tem  
1517 multa simples, você tem multa diária e você tem outras punições, então, como  
1518 a multa é uma espécie das punições, e aí então, aquela multa, nós temos que  
1519 analisar que seria a multa no total, ela estaria limitada a 50 milhões. Eu só  
1520 estou fazendo uma reflexão para entender se eu estava acompanhando ou  
1521 não...

1522

1523

1524 **O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – Posso fazer só o  
1525 esclarecimento de um ponto? Eu acho que a lei se dirige também ao  
1526 regulamento. Até porque o regulamento é posto pelo administrador, o  
1527 regulamento é um ato da administração pública dentro do seu poder  
1528 regulamentar. O entendimento do IBAMA parte nesse primeiro passo, de que a  
1529 lei se dirigiria apenas ao regulamento. Em relação a isso, é uma interpretação  
1530 possível. Agora, o regulamento se dirige ao administrador, o administrador  
1531 obedece a tudo, mas a lei se dirigiu, a princípio, ao comando do regulamento,  
1532 como entende o IBAMA. Mas eu vou além e entendo que o regulamento de  
1533 certa forma ao repetir essa redação, porque o decreto repete essa redação, ele  
1534 não se dirigiu apenas a si, ele se dirigiu ao aplicador em concreto. É possível  
1535 se extrair a interpretação, plenamente possível, de que a lei também se dirigiu  
1536 ao administrador, quando eu falo administrador, eu falo o agente. O  
1537 regulamento é ato da administração. E é importante também ressaltar que esse  
1538 intervalo das sanções por hectares de 100 a 50 ou 1.500 por hectare são  
1539 faculdades atribuídas ao administrador pela lei. Então, o fiscal quando trabalha  
1540 com essa valorização, ele trabalha com base na lei.

1541

1542

1543 **O SR. CÁSSIO AUGUSTO MUNIZ BORGES – Titular (CNI)** – Eu acho que a  
1544 discussão não é essa. Se for um desabafo, pode até tirar, foi um desabafo. O  
1545 STJ já se posicionou, isso está na lei, a questão está aqui, eu jamais deixei de  
1546 julgar, por desrespeitar os limites, eu acho que nós estamos aqui agora  
1547 trabalhando em cima do limite. Ou seja, a lei estabeleceu um limite de 50  
1548 milhões, como é que nós aplicamos esse limite? Eu já entendi o raciocínio, eu  
1549 discordo, me parece que o raciocínio que foi trazido... A posição do Curt foi  
1550 concreta ou doutrinária?

1551

1552

1553 **O SR. BERNARDO MONTEIRO FERRAZ (ICMBio)** – O Curt tem um livro  
1554 sobre infrações que ele defende essa ideia, e ele foi o parecerista na mesma  
1555 linha. Ele seguiu o entendimento dele.

1556

1557

1558 **O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – Eu confesso que eu  
1559 não achei doutrina nesse sentido. Em nenhum sentido. Eu não achei doutrina  
1560 sobre isso.

1561

1562

1563 **O SR. LUISMAR RIBEIRO PINTO (CONTAG)** – A CONTAG vota com o  
1564 relator.

1565

1566

1567 **O SR. CÁSSIO AUGUSTO MUNIZ BORGES – Titular (CNI)** – Diante do fato  
1568 de eu ter sido vencido, eu me sinto na obrigação de votar, e acompanho o  
1569 relator em função da conclusão, eu não me sentiria à vontade de votar  
1570 diferentemente de como votou o juiz, e hoje eu tenho a cópia de uma sentença.  
1571 Se, de fato, eu faço a interpretação da sentença de que ele anulou  
1572 parcialmente convalidou os demais atos, no momento em que ele só reduziu  
1573 para 50 milhões.

1574

1575

1576 **O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – O seu do mérito em  
1577 nada prejudica o seu voto anterior, vencido na questão da (...) você passa a  
1578 votação do mérito.

1579

1580

1581 **O SR. CÁSSIO AUGUSTO MUNIZ BORGES – Titular (CNI)** – O meu voto  
1582 anterior foi uma questão de nós sequer analisar o recurso. Vencido, temos que  
1583 analisar, e eu me sinto na obrigação de analisar. Eu penso que de fato é um  
1584 vício, porque o valor da multa não poderia ter superado os 50 milhões, e  
1585 realmente compreendo, tal qual o presidente, que é um vício sanável. Eu acho  
1586 que nós não estamos aqui diante do limite do art. 100, § 1º em que seria  
1587 insanável aquela correção que implicaria na modificação do fato descrito no  
1588 auto de infração. Na verdade, o fato descrito no auto permanece o que nós  
1589 estamos alterando, ou reduzindo, ou fazendo, adequando ao limite da lei é o  
1590 valor da multa. Com relação àquela necessidade de ter que ouvir previamente  
1591 a procuradoria, eu acho que a Câmara já se manifestou, aquela previsão de 99,



1592ficou superado, reconhecendo que teríamos, sim, competência para fazer essa  
1593adequação sem a oitiva da Procuradoria-Geral do IBAMA. Então, eu estou  
1594acompanhando a conclusão... Presidente.

1595

1596

1597**O SR. IGOR DANIN TOKARSKI (FBCN)** – A FBCN acompanha o relator,  
1598reiterando as observações feitas pelo ilustre representante da CNI.

1599

1600

1601**SR. BERNARDO MONTEIRO FERRAZ (ICMBio)** – A ICMBio acompanha o  
1602relator.

1603

1604

1605**O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – Todos tendo votado,  
1606você coloca para mim no começo do resultado, Luciana, por favor. Então, todos  
1607tendo votado, eu leio o resultado do julgamento, o processo  
160802001006573/2005-85, autuado Simara - Siderúrgica Marabá S/A, relatoria  
1609Ministério do Meio Ambiente. O voto do relator pela admissibilidade do recurso  
1610não incidente na prescrição no mérito pelo provimento parcial do recurso com a  
1611manutenção do auto de infração e readequação do valor da multa para 50  
1612milhões de reais. O voto de divergência do representante das entidades  
1613empresariais quanto à admissibilidade do recurso, pelo não conhecimento do  
1614recurso e ter autuado renunciado tacitamente ao direito de recorrer no  
1615momento em que judicializou a integralidade da discussão do presidente do  
1616processo administrativo, com o ajuizamento da ação ordinária  
1617200739010005202, cuja cópia da sentença foi apresentada pela recorrente,  
1618seu memorial, entregue na sessão de hoje. O voto divergente foi acompanhado  
1619pelo representante da FBCN. O voto divergente da representante do IBAMA  
1620quanto ao mérito pelo indeferimento do recurso e manutenção integral do auto  
1621de infração. Aprovado por maioria, o voto do relator, vencido CNI e FBCN  
1622quanto ao conhecimento do recurso e o IBAMA quanto ao mérito. Houve  
1623sustentação oral por parte dos advogados da recorrente. Houve apresentação  
1624de sustentação oral por parte da advogada da recorrente, Dr<sup>a</sup>. Lina Pimentel  
1625Garcia. Certo? Então, muito obrigado aos senhores advogados pela presença  
1626nos dois julgamentos. Agradeço a todos.

1627

1628

1629**O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – Senhores, vamos dar  
1630prosseguimento a reunião. Vou chamar julgamento processo de número cinco  
1631da pauta, o processo 02025005221/2005-72, autuado Francisco Francine  
1632Diógenes Medeiros, relatoria CONTAG. Só esclarecendo esse processo que  
1633estava incluído na pauta da vigésima reunião da Câmara Recursal, e, em razão  
1634da ausência do relator justificada, ele foi redistribuído para esta reunião. Então,  
1635eu passo a palavra ao relator.

1636

1637

1638**O SR. LUISMAR RIBEIRO PINTO (CONTAG)** – São dois processos do mesmo  
1639autuado.

1640

1641

1642 **SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – Então é o número cinco  
1643 e o número oito. Perdão, eu não tinha visto. Vamos julgar os dois na  
1644 sequência, nós fazemos o julgamento separado, porque são dois processos  
1645 diversos, mas aí nós aproveitamos. São dois processos da relatoria da  
1646 CONTAG, o mesmo autuado, Francisco Francine Diógenes Medeiros. Nós  
1647 vamos julgar um de cada vez. Ele estava na pauta da última, mas foram  
1648 distribuídos para esta. Então nós julgamos esse 5221 primeiro, e depois o  
1649 outro, ok?

1650

1651

1652 **SR. LUISMAR RIBEIRO PINTO (CONTAG)** – Só dizer que as peças são as  
1653 mesmas, as provas... A infração é diferente porque todas as duas é destruir  
1654 mata nativa, mas uma em uma fazenda, e outra em outra. Então, uma de 197  
1655 hectares e a outra de 60 hectares. O primeiro é o 5221, não é? O processo  
1656 02025005221/2005-72, 14/11/2005, recorrente Francisco Francine Diógenes  
1657 Medeiros, procedência Cantá, Roraima. Auto de infração 515864 D, notificação  
1658 358868 B, relatório de fiscalização, CCIR do imóvel, 9899 e mapa. Adoto o  
1659 relatório nota informativa 129 D-CONAMA, conforme transcrição a seguir.  
1660 Trata-se de processo administrativo iniciado em decorrência de auto infração,  
1661 515864 de multa, lavrado em 14/11/2005 contra Francisco Francine Diógenes  
1662 Medeiros, por destruir 60 hectares de mata nativa da fazenda Recanto do Boi,  
1663 na região do Jacumim, área de especial preservação, artigo 525 da  
1664 Constituição Federal, cuja pena máxima prevista é de um ano de detenção. A  
1665 multa foi estabelecida em 90 mil reais. Acompanho o auto de infração,  
1666 notificação 358868, relatório de fiscalização, certificado de cadastro de móvel  
1667 rural, mapas da estrada da Taboca. O autuado juntou procuração em  
1668 24/11/2005, e em 05/12/2005 apresentou defesa quando alegou que a área já  
1669 estava desmatada antes que ele a adquirisse, que a advertência deveria ter  
1670 sido aplicada antes da multa, que não consta no auto de infração a  
1671 coordenação geográfica necessária e suficiente para que seja localizada a  
1672 fazenda Recanto do Boi, a desproporcionalidade do valor da multa, que não  
1673 houve no relatório de fiscalização a avaliação da extensão de supostos danos  
1674 ambientais, que não há antecedentes por parte do impugnante, que não houve  
1675 análise da situação econômica do autuado. Ademais, o autuado solicitou a  
1676 declaração de nulidade do auto de infração, as folhas 20 e 21, juntou mapas  
1677 para subsidiar as suas alegações. Conforme solicitado a folha 24, o autuado  
1678 juntou imagem com as coordenadas geográfica da propriedade a folha 26. A  
1679 Procuradoria Federal especializada junto ao IBAMA lançou a defesa e opinou  
1680 pela manutenção do auto de infração as folhas 27 e 31. Nesse sentido, o  
1681 superintendente do IBAMA homologou o auto infracional em 03/02/2007, e  
1682 solicitou o encaminhamento dos autos A DITEC, a fim de verificar se há dano a  
1683 ser reparado e, conseqüentemente, notificar o autuado para firmação de um  
1684 TAC. A folha 40, a DITEC informou que não possui condições de realizar  
1685 vistoria para celebração do TAC por falta de recursos financeiros para custear  
1686 as vistorias e encaminhou os autos do processo para prosseguimento da  
1687 cobrança. Em 24/03/2008, o autuado interpôs recurso ao presidente do IBAMA,  
1688 essa autoridade decidiu pela manutenção do auto de infração em 09/07/2008,  
1689 com base no parecer jurídico das folhas 55 e 60. Entre as folhas 66 e 67 foi  
1690 juntados aos autos uma guia providência de documentos que informa o  
1691 desentranhamento das folhas 67 e 76 em conformidade com o que consta no

1692despacho da Câmara Especial Recursal de folha 107. Ressalta que as folhas  
1693retiradas dos autos referem-se a um recurso que deveria ter sido interposto no  
1694processo 020255219, mas foi erroneamente juntado aos autos em epígrafe. O  
1695autuado peticionou no processo 020255219 de 200565 para solicitar que o  
1696IBAMA corrigisse o equívoco, o que não foi feito. Em 04/09/2008, o autuado  
1697recorreu ao Ministro do Meio Ambiente, cabe ressaltar que a data do protocolo  
1698encontra-se no verso da folha 83. A folha 95 é um documento assinado pelo Sr.  
1699Bento César Amaral de Brito, no qual ele declarou que recebeu notificações  
1700destinadas ao autuado. Referente aos processos 020255220/2005-90,  
17010202505218/2005-11 e 0202505221/2005-34, uma vez que é locatário da loja  
170216, na Avenida Ville Roy, em São Vicente, Boa Vista, Roraima. Declarou  
1703também que entregou em 22/08/2008, as notificações para o autuado que é  
1704proprietário da loja número 10 no mesmo endereço. Os autos subiram ao  
1705CONAMA em 28/04/2011, conforme o despacho da CONJUR, folhas 107 e  
1706verso, é a informação. Da admissibilidade do recurso, da legitimidade, o  
1707autuado denomina-se de Francisco Francine Diógenes Medeiros, brasileiro,  
1708casado, portador de RG 54383 SSP Roraima, escrito no CPF 15392635253,  
1709residente e domiciliado a Ville Roy, 1676, bairro São Vicente, Boa Vista,  
1710Roraima. O certificado de cadastro de móvel rural, CCIR de 98 e 99, demonstra  
1711que o autuado declarou ter o domínio ou posse da fazenda Planalto,  
1712confirmando os dados do mesmo. O autuado é legítimo para figurar no polo  
1713passível do presente processo administrativo da regularidade na  
1714representação. A procuração particular de folha 8 outorga de poderes do  
1715autuado para Anastase Vaptistis Papoortziz, advogado com OAB Roraima, 144  
1716B, com escritório na rua Governador Joaquim Aquilino Duarte, 1613, São  
1717Francisco, Boa Vista, Roraima. O advogado é o mesmo que assinou o recurso  
1718em análise, considero a representação processual regular. Da tempestividade  
1719do recurso: a última decisão nos autos é do presidente do IBAMA adaptado de  
172009/07/2008, a notificação de indeferimento do recurso ocorreu em 22/08/2008,  
1721conforme declaração de Bento César Amaral de Brito, na ausência de AR  
1722considera a presente data como a da notificação. O recurso interposto em  
172304/09/2008, tendo transcorrido doze dias, entendendo ser o recurso  
1724tempestivo. Desta feita, admite-se o recurso pela legitimidade da parte,  
1725regularidade da representação e tempestividade do recurso.

1726

1727

1728**SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – O relator entende pelo  
1729conhecimento do recurso. O Ministério do Meio Ambiente o acompanha.

1730

1731

1732**SR. BERNARDO MONTEIRO FERRAZ (ICMBio)** – ICMBio com o relator.

1733

1734

1735**SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ)** – MJ acompanha o relator.

1736

1737

1738**SR. BRUNO LÚCIO SCALA MANZOLILLO (FBCN)** – FBCN acompanha o  
1739relator.

1740

1741

1742 **O SR. CASSIO AUGUSTO MUNIZ BORGES (CNI) – CNI com relator.**

1743

1744

1745 **A SR<sup>a</sup>. AMANDA LOIOLA CALUWAERTS (IBAMA) – IBAMA com relator.**

1746

1747

1748 **O SR. LUISMAR RIBEIRO PINTO (CONTAG) – Do mérito. Da prescrição. O**  
1749 **auto foi lavrado em 14/11/2005, a decisão do gerente executivo do IBAMA, que**  
1750 **homologou o auto, ocorreu em 13/12/2007. A última decisão condenatória, foi**  
1751 **do presidente do IMABA em 09/07/2008, considerando a data de 19 de agosto**  
1752 **de 2011, tem-se o lapso temporal de três anos, um mês e dez dias. Prazo**  
1753 **prescricional de cinco anos, pelo fato da tipificação se tratar do artigo 70 da Lei**  
1754 **9605, voto pela não ocorrência da pretensão punitiva.**

1755

1756

1757 **O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA) – Não ocorrência da**  
1758 **prescrição. O Ministério do Meio Ambiente o acompanha.**

1759

1760

1761 **O SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ) – O MJ o acompanha.**

1762

1763

1764 **O SR. BRUNO LÚCIO SCALA MANZOLILLO (FBCN) – A FBCN o**  
1765 **acompanha.**

1766

1767

1768 **O SR. BERNARDO MONTEIRO FERRAZ (ICMBio) – A ICMBio o acompanha.**

1769

1770

1771 **A SR<sup>a</sup>. AMANDA LOIOLA CALUWAERTS (IBAMA) – O IBAMA o acompanha.**

1772

1773

1774 **O SR. CASSIO AUGUSTO MUNIZ BORGES (CNI) – A CNI com o relator.**

1775

1776

1777 **O SR. LUISMAR RIBEIRO PINTO (CONTAG) – Quanto à prescrição**  
1778 **intercorrente. Da data da lavratura do auto até a decisão que cancelou o auto,**  
1779 **passaram-se vinte e nove dias. Da decisão do gerente executivo até a decisão**  
1780 **do presidente do IBAMA, passaram-se dois anos, seis meses e vinte e seis**  
1781 **dias. Da decisão do presidente do IBAMA até a data do presente julgamento,**  
1782 **passaram-se três anos, um mês e dez dias. O comando legal de prescrição**  
1783 **intercorrente impõe-se à análise desse último período uma vez que ultrapassou**  
1784 **três anos. Foram praticados vários atos, 09/07/2008 foi a decisão de**  
1785 **presidente, 04/09/2008 foi o recurso interposto, 30/10/2008 manifestação do**  
1786 **coordenador substituto do estudo dos pareceres quanto a reincidência,**  
1787 **17/08/2009 despacho de CONAMA devolvendo o processo para providência,**  
1788 **manifestação da procuradoria federal pelo encaminhamento do processo ao**  
1789 **CONAMA. 05/01/2010 manifestação o presidente do IBAMA encaminhando o**  
1790 **processo ao CONAMA, 07/04/2011 processo encaminhado a CER, 13/04/2011**  
1791 **despacho esclarecendo sobre duas autuações diferentes, aquela questão dos**

1792dois recursos. 28/06/2011 nota informativa e 30/06/2011 despacho de  
1793distribuição. Portanto, voto pela não ocorrência da prescrição intercorrente.

1794

1795

1796**O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – O Ministério do Meio  
1797Ambiente o acompanha.

1798

1799

1800**O SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ)** – MJ acompanha o relator.

1801

1802

1803**O SR. BRUNO LÚCIO SCALA MANZOLILLO (FBCN)** – FBCN acompanha o  
1804relator.

1805

1806

1807**O SR. BERNARDO MONTEIRO FERRAZ (ICMBio)** – ICMBio continua  
1808acompanhando o relator.

1809

1810

1811**O SR. CASSIO AUGUSTO MUNIZ BORGES (CNI)** – A CNI está com o relator.

1812

1813

1814**O SR. LUISMAR RIBEIRO PINTO (CONTAG)** – Da matéria da autuação. O  
1815presente processo administrativo iniciou-se com autuação de Francisco  
1816Francine Diógenes Medeiros em 14/11/2005, Cantá, Roraima, a qual teve a  
1817seguinte descrição: destruir 60 hectares de mata nativa de área de especial  
1818preservação pelo art. 225 da Constituição Federal de 88. O valor da multa foi  
1819estabelecido em 90 mil reais, a autuação se baseou no art. 70 da Lei 9.605 e  
182037 do Decreto 3.779. O autuado em sede de defesa administrativa, folhas 5 a  
182129, argumentou que a área já estava desmatada antes que ele a adquirisse,  
1822que a advertência deveria ter sido aplicada antes da multa, que não consta no  
1823auto de infração a coordenada geográfica necessária e suficiente para que seja  
1824localizada a fazenda Recanto do Boi, a desproporcionalidade do valor da multa,  
1825que não houve no relatório de fiscalização a avaliação da extensão de  
1826supostos danos ambientais, que não há antecedência por parte do impugnante  
1827e que não houve análise da situação econômica do autuado. A alegação em  
1828que primeiro preciso advertir para depois multar, não procede, pois o parágrafo  
1829segundo o art. 72 da Lei 9605 de 98 esclarece que a advertência será aplicada  
1830sem prejuízo das demais sanções previstas. Já o § 1º dispõe que em caso de  
1831duas ou mais infrações, essas serão aplicadas acumulativamente. Conclui-se  
1832que não há obrigatoriedade de aplicar advertência como pressuposto para a  
1833aplicação de outra sanção mais grave. Afasta-se a alegação. As coordenadas  
1834geográficas estão caracterizadas as folhas um e cinco, inclusive com o mapa  
1835descrito. O relatório de fiscalização consta a folha três, não tendo o que alegar  
1836quanto a isso. O valor da multa é objetivo, sendo definido pelo art. 37 do  
1837Decreto 3179. Quanto à alegação que o desmatamento da área ocorreu há  
1838mais de cinco anos da autuação, merece um maior aprofundamento tema, o  
1839que se passa a fazer. A folha 22 e 23 autuada juntou imagens de satélite  
1840alegando que a área referência do AI já estava desmatada há mais de cinco  
1841anos, sendo as imagens de 06/05/1995 e agosto de 1998. A procuradoria

1842federal solicitou que a DITEC atestasse a data da imagem de satélite  
1843apresentada pelo autuado, as folhas 22 e 23. Em resposta à folha 25, o chefe  
1844da DITEC informou que "Sr. Procurador, não foi possível, com base na  
1845documentação apresentada – as folhas 4, 22 e 23 – verificar o que foi solicitado  
1846por Vossa Senhoria. Uma vez que as imagens apresentadas, folhas 22 e 23,  
1847não estão com os pontos, coordenadas geográficas da propriedade descritos,  
1848ou seja, georreferenciados. Será necessário que o autuado apresente uma  
1849imagem de satélite do imóvel com todo os pontos plotados e em forma de  
1850impressão e digital". A folha 30, o autuado juntou imagens de satélite com as  
1851coordenadas solicitadas datadas de 27/12/2002. Como o auto de infração está  
1852datado de 14/11/2005 e a imagem que hipoteticamente teria condições de  
1853demonstrar que a área havia sido desmatada há mais de cinco anos, é de  
1854apenas três anos de autuação, a prova não serve para descaracterizar o auto  
1855de infração, uma vez que a mesma faz prova que em 2002 houve  
1856desmatamento irregular da área, o que justificou o auto lavrado. Por todo o  
1857exposto, passo o voto para a admissibilidade do recurso e pela não ocorrência  
1858da prescrição da petição punitiva na intercorrência, pelo indeferimento do  
1859recurso e pela manutenção do auto de infração, pela manutenção do valor da  
1860multa.

1861

1862

1863**O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – Só esclarecendo que  
1864nós já votamos dois processos desse Francisco Francine, um processo de  
1865relatoria do Ministério da Justiça, que o relator entendeu pela prescrição de  
1866parte na infração justamente por essa questão da área que foi vencedor, teve  
1867até um pedido de visto da representante do IBAMA, mas que acompanha o  
1868relator, isso julgado na 19ª CER, em final de junho. E na 17ª Câmara Especial  
1869Recursal, houve um processo de relatoria do ICMBio que também foi mantido o  
1870auto de infração. Então, nesse caso específico, com as considerações do voto  
1871in natura, alguém tem algum esclarecimento?

1872

1873

1874**O SR. LUISMAR RIBEIRO PINTO (CONTAG)** – Só para comentar, a primeira  
1875imagem é bem anterior mesmo, só que como foi feita uma avaliação pela parte  
1876técnica, dizendo que era impossível de localizar a área desmatada com  
1877aquelas imagens, solicitou que ele apresentasse normas, ele apresentou uma  
1878de 2002. Como a autuação foi de 2005, ou seja, a primeira está praticamente  
1879descaracterizada enquanto prova para inocentá-lo.

1880

1881

1882**O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – Então, com as  
1883considerações do relator... O Ministério do Meio Ambiente acompanha o  
1884relator.

1885

1886

1887**O SR. BERNARDO MONTEIRO FERRAZ (ICMBio)** – ICMBio com o relator.

1888

1889

1890**O SR. BRUNO LÚCIO SCALA MANZOLILLO (FBCN)** – FBCN com o relator.

1891

1892

1893 **A SR<sup>a</sup>. AMANDA LOIOLA CALUWAERTS (IBAMA)** – O IBAMA acompanha o  
1894 relator.

1895

1896

1897 **O SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ)** – O Ministério da Justiça  
1898 acompanha o relator.

1899

1900

1901 **O SR. CASSIO AUGUSTO MUNIZ BORGES (CNI)** – CNI com o relator.

1902

1903

1904 **O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – Todos tendo votado, eu  
1905 leio o resultado do processo 02025005221/2005-72, autuado Francisco  
1906 Francine Diógenes Medeiros, relatoria CONTAG. O processo não julgado na  
1907 20<sup>a</sup> Câmara Especial Recursal em razão da ausência justificada do relator.  
1908 Coloca lá: ausência justificada o relator. O voto do relator preliminarmente pela  
1909 admissibilidade do recurso, não incidência da prescrição, no mérito pelo  
1910 indeferimento do recurso e manutenção da multa. Aprovado por unanimidade  
1911 o voto do relator, julgado em 18 de agosto de 2011. Então, eu vou chamar o  
1912 próximo, que é o processo de número oito da pauta, que é o processo  
1913 2025005219/2005-65, autuado Francisco Francine Diógenes Medeiros,  
1914 relatoria CONTAG. Eu acho que é interessante só ressaltar que as numerações  
1915 de todos os processos julgados são muito próximas, é o 5221, 5219, 5220 e  
1916 5218. E talvez ainda falte algum, e as autuações estão na mesma data, 14 de  
1917 novembro de 2005, mas são referentes a fazendas diversas. Com a palavra, o  
1918 relator para esse segundo processo.

1919

1920

1921 **O SR. LUISMAR RIBEIRO PINTO (CONTAG)** – Vai ser o mesmo voto, porque  
1922 as peças foram as mesmas, as provas foram as mesmas, a defesa foi a  
1923 mesma, o recurso foi o mesmo e o resultado vai ser o mesmo. As mesmas  
1924 duas fotos. A diferença é que é em duas fazendas diferentes.

1925

1926

1927 **O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – Essa segunda é na  
1928 fazenda... Fazenda Recanto do Boi é 5221, esse 5219 é da fazenda Planalto...

1929

1930

1931 **O SR. LUISMAR RIBEIRO PINTO (CONTAG)** – É porque a autuação foi no  
1932 mesmo dia. São fazendas contíguas. As duas aparecem na foto.

1933

1934

1935 **O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – Então acho que nós  
1936 podemos dispensar ao menos a leitura do relatório, se elas são fotos por nós  
1937 conhecidas, as decisões são da mesma data.

1938

1939

1940 **O SR. LUISMAR RIBEIRO PINTO (CONTAG)** – É porque a tipificação é... Só  
1941 ler a tipificação aqui...

1942

1943

1944 **O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – Destruir 197,64  
1945 hectares de mata nativa, fazenda Planalto, área especial preservação, art. 225  
1946 da Constituição Federal, Cantá, Roraima. Então, vamos só à leitura do voto  
1947 propriamente dito. Os fatos já são conhecidos.

1948

1949

1950 **O SR. LUISMAR RIBEIRO PINTO (CONTAG)** – O presente processo  
1951 administrativo indiciou-se com a autuação de Francisco Francine Diógenes  
1952 Medeiros, em 14/11/2005, Cantá, Roraima, contendo a seguinte descrição:  
1953 destruir 197,64 hectares de mata nativa na fazenda Planalto com área de  
1954 especial preservação pelo art. 225 da Constituição Federal de 88. A multa foi  
1955 estabelecida no valor de 297 mil, a fundamentação é a mesma. Aqui o valor é  
1956 1.500 reais por hectare ou infração, autuada em sede de defesa administrativa,  
1957 folhas 13 e 21, argumentou que a área já estava desmatada antes que ele a  
1958 adquirisse há mais de 15 anos, que a advertência deveria ter sido aplicada  
1959 antes da multa, que não consta do auto de infração a coordenada geográfica  
1960 necessária. Desproporcionalidade do valor da multa, que não houve no  
1961 relatório a fiscalização, avaliação da extensão dos seus supostos danos  
1962 ambientais, que não há antecedência por parte do impugnante, que não houve  
1963 análise da situação econômica do autuado, a mesma. Em relação à multa, eu  
1964 fiz a mesma consideração que a anterior...

1965

1966

1967 **O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – Isso é o relatório ou o  
1968 voto?

1969

1970

1971 **O SR. LUISMAR RIBEIRO PINTO (CONTAG)** – É o voto.

1972

1973

1974 **O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – Mas nós já  
1975 conhecemos do recurso?

1976

1977

1978 **O SR. LUISMAR RIBEIRO PINTO (CONTAG)** – A legitimidade é a mesma, é o  
1979 mesmo advogado do outro processo. É tempestivo o recurso e não há  
1980 prescrição punitiva e nem intercorrente.

1981

1982

1983 **O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – Calma! Eu paro por aí.  
1984 Então é tempestivo o recurso, interposto por advogado?

1985

1986

1987 **O SR. BERNARDO MONTEIRO FERRAZ (ICMBio)** – A ICMBio acompanha o  
1988 relator.

1989

1990



1991 **O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – O Ministério do Meio  
1992 Ambiente também acompanha o relator e conhece do recurso.

1993

1994

1995 **A SR<sup>a</sup>. AMANDA LOIOLA CALUWAERTS (IBAMA)** – O IBAMA acompanha o  
1996 relator.

1997

1998

1999 **O SR. BRUNO LÚCIO SCALA MANZOLILLO (FBCN)** – A FBCN acompanha  
2000 o relator.

2001

2002

2003 **O SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ)** – O Ministério da Justiça  
2004 acompanha o relator.

2005

2006

2007 **O SR. CASSIO AUGUSTO MUNIZ BORGES (CNI)** – CNI com o relator.

2008

2009

2010 **O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – Então, quanto à  
2011 prescrição, como entende o relator?

2012

2013

2014 **O SR. LUISMAR RIBEIRO PINTO (CONTAG)** – A prescrição, tanto a  
2015 pretensão punitiva como a intercorrente, eu entendo que não houve ocorrência  
2016 das duas prescrições. Uma, porque o período global não chegou a cinco anos  
2017 e a prescrição intercorrente que se daria na última fase do processo da decisão  
2018 do presidente do IBAMA até o presente julgamento, se passaram apenas três  
2019 anos e vinte e oito dias, mas com vários atos intercalados 2008 . Então, nós  
2020 temos aqui em 21/07 a decisão do presidente do IBAMA, 08/08/2008 a  
2021 notificação da autuada, 16/09/2008 o despacho folha 67, 04/09/2008  
2022 interposição de recurso por parte da autuada, 07/04/2011 o despacho do  
2023 DCONAMA encaminhando o processo para desentranhamento do recurso,  
2024 13/04/2011 despacho esclarecendo a confusão dos dois recursos no mesmo  
2025 processo e 28/06/2011 nota informativa, 124 e 20/06/2011 despacho 316  
2026 distribuindo o processo. Ele veio para CONAMA e voltou. 07/04/2011.

2027

2028

2029 **O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – Só para esclarecer,  
2030 então. O auto de infração é de novembro de 2005, a manutenção da decisão  
2031 do gerente superintendente do IBAMA Roraima é de dezembro de 2007. A  
2032 decisão da presidência do IBAMA é de julho de 2008. Aí afastaríamos já a  
2033 prescrição da pretensão. Quanto à prescrição quinquenal, depois dessa  
2034 decisão em julho de 2008, nós temos uma decisão de despacho da CONJUR  
2035 (...) em relação à organização dos recursos datado de abril de 2011, menos de  
2036 três anos depois da decisão da presidência do IBAMA, e agora estamos aqui  
2037 nesse julgamento. Então, eu acho que não há prescrição nem da pretensão  
2038 punitiva, nem a intercorrente. Então, o Ministério do Meio Ambiente acompanha  
2039 o relator pela não incidência de prescrição.

2040

2041

2042 **O SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ)** – MJ acompanha o relator.

2043

2044

2045 **A SR<sup>a</sup>. AMANDA LOIOLA CALUWAERTS (IBAMA)** – O IBAMA acompanha o  
2046 relator.

2047

2048

2049 **O SR. BRUNO LÚCIO SCALA MANZOLILLO (FBCN)** – A FBCN acompanha  
2050 o relator.

2051

2052

2053 **O SR. CASSIO AUGUSTO MUNIZ BORGES (CNI)** – CNI com o relator.

2054

2055

2056 **O SR. BERNARDO MONTEIRO FERRAZ (ICMBio)** – ICMBio acompanha o  
2057 relator.

2058

2059

2060 **O SR. LUISMAR RIBEIRO PINTO (CONTAG)** – O presente processo  
2061 administrativo iniciou-se com a autuação de Francisco Francine Diógenes  
2062 Medeiros, 14/11/2005, destruir 197,64 hectares de mata nativa na fazenda  
2063 Planalto, área de especial preservação pelo art. 220 da Constituição Federal, a  
2064 multa 297 mil autuada, alega que a área já estava desmatada antes que ele a  
2065 adquirisse há mais de 15 anos, que a advertência deveria ter sido aplicada  
2066 antes da multa, que não consta no auto de infração a coordenada geográfica, a  
2067 desproporcionalidade do valor da multa, que não houve o relatório de  
2068 fiscalização e avaliação da extensão de supostos danos ambientais, que não  
2069 há antecedentes por parte do impugnante, que não houve análise da situação  
2070 econômica do autuado. Quanto à questão de advertir para depois multar,  
2071 alegado pelo autuado, eu traço os mesmos esclarecimentos que no processo  
2072 anterior, que a multa não necessariamente tem que preceder de uma  
2073 advertência. Em relação às coordenadas geográficas, eu estou dizendo que  
2074 estão lá, tanto no auto quanto no mapa, juntado com todas as coordenadas,  
2075 então não tem porque dizer que não tem as coordenadas. Que não houve  
2076 dano, o relatório de fiscalização comprovou o dano de 197 hectares destruídos.  
2077 Quanto ao valor da multa, está lá R\$ 1.500,00 por hectare, então não tem o  
2078 que questionar. Agora, essa alegação de cinco anos é a mesma situação, ele  
2079 está dizendo que pegou a propriedade já com ela desmatada e juntou fotos de  
2080 958 e 98, fotos de satélite, como prova da sua alegação. As folhas 22 e 23, a  
2081 autuada juntou imagens de satélite alegando que a área já está desmatada há  
2082 mais de cinco anos. Sendo as imagens de 06/05/1995 e agosto de 98, a  
2083 procuradoria federal solicitou que a DITEC atestasse a data da imagem de  
2084 satélite apresentada no auto. Em resposta, a DITEC informou que não foi  
2085 possível, com base na documentação apresentada 4, 22 e 23, verificar o que  
2086 foi solicitado por Vossa Senhoria, uma vez que as imagens apresentadas,  
2087 folhas 22 e 23, não estão com os pontos das coordenadas geográficas da  
2088 propriedade descrita, ou seja, georreferenciadas. Será necessário que o  
2089 autuado apresente uma imagem de satélite do imóvel com todos os pontos  
2090 plotados e em formato impresso e digital. O autuado juntou imagem de satélite

2091com as coordenadas solicitadas, datada de 27/12/2002. Como o auto de  
2092infração está datado de 14/11/2005 e a imagem que hipoteticamente teria  
2093condições de demonstrar que a área havia sido desmatada há mais de cinco  
2094anos é recente, a prova não serve para descaracterizar o auto, uma vez que a  
2095mesma faz prova que em 2012 houve desmatamento irregular da área, o que  
2096justificou o auto lavrado. Pelo exposto, eu passo ao voto pela admissibilidade  
2097do recurso, pela não ocorrência da prescrição da pretensão punitiva e nem  
2098intercorrente, pelo indeferimento do recurso pela manutenção do auto de  
2099infração e pela manutenção do valor da multa.

2100

2101

2102**O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – É o mesmo mapa, as  
2103mesmas alegações, só se diz respeito a uma área adversa.

2104

2105

2106**O SR. LUISMAR RIBEIRO PINTO (CONTAG)** – É porque foi no mesmo dia e a  
2107área é contígua.

2108

2109

2110**O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – Então, eu pergunto se  
2111alguém tem algum esclarecimento, senão colho os votos.

2112

2113

2114**O SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ)** – O Ministério da Justiça  
2115acompanha o relator quanto ao mérito.

2116

2117

2118**O SR. BERNARDO MONTEIRO FERRAZ (ICMBio)** – O ICMBio com o relator.

2119

2120

2121**O SR. BRUNO LÚCIO SCALA MANZOLILLO (FBCN)** – A FBCN com o  
2122relator.

2123

2124

2125**A SR<sup>a</sup>. AMANDA LOIOLA CALUWAERTS (IBAMA)** – O IBAMA com o relator.

2126

2127

2128**O SR. CASSIO AUGUSTO MUNIZ BORGES (CNI)** – A CNI com o relator.

2129

2130

2131**O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – O Ministério do Meio  
2132Ambiente também acompanha o relator, lê o resultado do processo, é o  
2133processo 02025005219/2005-65. Autuado Francisco Francine Diógenes  
2134Medeiros, relatoria CONTAG, o processo não havia sido julgado na 20<sup>a</sup> CER  
2135em razão da ausência injustificada do relator, que nessa 21<sup>a</sup> votou pela  
2136admissibilidade do recurso, na incidência da prescrição, no mérito pelo  
2137indeferimento do recurso e manutenção do auto de infração e da multa. O voto  
2138por unanimidade, o voto do relator, julgado em 18 de agosto de 2011. Eu vou  
2139pedir cinco minutos para os senhores antes de nós encerrarmos, para nós  
2140aproveitarmos que todos estão presentes para realizar a distribuição dos

2141processos. Por favor, se os senhores possam me confirmar os números dos  
2142lotes. O Ministério do Meio Ambiente lote sete. IBAMA lote três. ICMBio lote  
2143quatro. FBCN lote um. CONTAG lote seis. CNI lote cinco. Ministério da Justiça  
2144lote dois. Eu agradeço a todos pela presença nesse período da manhã, nós  
2145daremos continuidade às duas horas. Muito obrigado a todos.

2146

2147

2148(*Intervalo para o almoço*)

2149

2150

2151**O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – Então, dando boa tarde  
2152a todos os presentes. Como temos um quórum mínimo, quatro membros –  
2153Ministério da Justiça, FBCN, ICMBio e Ministério do Meio Ambiente – eu vou  
2154dar prosseguimento ao julgamento seguindo a ordem dos processos com os  
2155relatores presentes. Primeiro é o Dinizia da relatoria do ICMBio. É o processo  
2156de nº11 da pauta. É o processo 02048.001229/2005-63. Autuado: Dinizia  
2157Trading Importação e Exportação. Relatoria ICMBio. Com a palavra, o relator.

2158

2159

2160**O SR. BERNARDO MONTEIRO FERRAZ (ICMBIO)** – Obrigado Presidente. Eu  
2161vou adotar a nota informativa nº157, que passo a ler. Trata-se de processo  
2162administrativo iniciado em decorrência do auto de infração nº 390365/D –  
2163Multa, lavrado em 29/06/2005, contra Dinizia Trading Importação e Exportação,  
2164por “ter em depósito 1.821.467 m³/t de madeira desacobertada de autorização  
2165de transporte de produto florestal (ATPF), conforme discriminado no T.A.D. Nº  
2166074066-C e anexos”, em Santarém/PA. O agente autuante enquadrou a  
2167infração administrativa no art. 32 do Decreto nº 3.179/99. Tal conduta também  
2168está prevista no art. 46 da Lei nº9.605/98, cuja pena máxima é de um ano de  
2169detenção. A multa foi estabelecida em R\$ 182.146,70. Acompanham o auto de  
2170infração: Notificação, Termo de Apreensão/Depósito nº074066, Ordem de  
2171Fiscalização, Comunicação de Crime, Termo de Inspeção, Certidão (rol de  
2172testemunhas), Relatório de Fiscalização. O autuado apresentou defesa (fls. 56-  
217362), em 19/07/2005, quando alegou que: a) o agente autuante não atuou  
2174conforme a lei e o Direito, pois, usou de critérios não existentes, não previstos  
2175na lei para chegar aos volumes de madeira descritos; b) a madeira foi medida  
2176sem o acompanhamento da autuada; c) o agente autuante não era competente  
2177para efetivar a medida, pois, existem no órgão especialistas para o  
2178procedimento, que, por nenhuma razão pertinente, deixaram de ser utilizados;  
2179d) a empresa sempre deu entrada e saída da madeira de forma correta e  
2180atualizada; e) mantém em estoque produto 100% legal; f) foi desrespeitado  
2181pelo agente autuante, o princípio da legalidade. A procuração foi juntada aos  
2182autos à folha 63. Em contradita (fls.93-100), o agente autuante esclareceu que  
2183a equipe que realizou o levantamento apresenta treinamento oficial nos  
2184procedimentos descritos no Manual de Fiscalização, além de ampla  
2185experiência neste tipo de fiscalização, tendo seguido criteriosamente as  
2186normas no levantamento do volume de madeira no pátio da empresa em  
2187questão. Esclareceu, também, que não houve acréscimos ou descontos  
2188aleatórios e sim adequação das dimensões de pilhas de madeira serrada, que  
2189devido a diferentes dimensões das peças que a compunham e  
2190desuniformidade de armazenamento a madeira apresentou frestas e falhas. O

2191Gerente Executivo do IBAMA homologou o Auto de Infração em 02/04/2008  
2192(fl.113). O autuado recorreu ao Presidente do IBAMA (fls.118-126), em  
219305/05/2008, quando alegou ser nulo o Auto de Infração por não haver nos  
2194autos a comprovação do volume real da madeira sem cobertura de ATPF.  
2195Afirmou que o agente autuante autuador não deteria competência para emitir o  
2196auto de infração e que ele atuou com preguiça e irresponsabilidade. O  
2197Presidente do IBAMA, com base no parecer jurídico de fls. 131-139, decidiu  
2198pelo improvimento do recurso e pela manutenção do auto infracional (fl.150),  
2199em 09/07/2008. Inconformado, o autuado interpôs recurso ao Ministro do Meio  
2200Ambiente (fls.162-169) em 05/11/2008, quando apresentou as mesmas  
2201alegações anteriores. Em virtude do advento do Decreto nº 6.514/2008, a peça  
2202recursal foi remetida ao CONAMA 02/04/2009 (fl. 175). Pois bem, eu vou iniciar  
2203com a análise dos pressupostos de admissibilidade. Inicialmente, analiso a  
2204admissibilidade do recurso em tela (fl. 162-169). O recurso é tempestivo.  
2205Conforme AR (fl.160), o autuado foi intimado em 16/10/2008, protocolizando o  
2206recurso em 05/11/2008, último dia do prazo de 20 dias, previsto no Decreto  
22076.514. Ademais, a petição é assinada por advogado por procuração (fl. 63) que  
2208representa a empresa desde a defesa inicial. Admito, assim, o recuso.

2209

2210

2211**O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – O relator conhece o  
2212recurso já que interposto por advogado com procuração nos autos e  
2213tempestivamente, o Ministério do Meio Ambiente acompanha.

2214

2215

2216**O SR. IGOR DANN TOKARSKI (FBCN)** – FBCN acompanha.

2217

2218

2219**O SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ)** – Ministério da Justiça  
2220acompanha o relator.

2221

2222

2223**O SR. BERNARDO MONTEIRO FERRAZ (ICMBIO)** – Prescrição. Inexiste a  
2224incidência da prescrição da pretensão punitiva do Estado no curso do  
2225processo, contado pelo prazo legal de quatro anos, eis que a infração prevista  
2226no art. 32 do Decreto 3.179 contém o respectivo penal no art. 46 da Lei 9.605,  
2227cujo prazo máximo é de um ano de detenção. Então, já que lavrado 2005,  
2228decidido 2008, 2008 de novo, não passou quatro anos até a presente data.  
2229Então, a pretensão da prescrição punitiva não existe. Da mesma forma, eu  
2230entendo que não ocorreu a prescrição intercorrente, pois em nenhum momento  
2231o processo ficou paralisado por mais de três anos pendente de julgamento ou  
2232despacho, especialmente quando se observa que dentre os períodos acima  
2233apenas o último, ou seja, da decisão do Presidente para hoje ultrapassou o  
2234período de três anos lapso de tempo no qual foram proferidos diversos  
2235despachos dentre eles o de encaminhamento ao CONAMA em 02/04/2009.  
2236Então, não verifico prescrição.

2237

2238

2239**O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – Então, quanto a não  
2240incidência da prescrição, o Ministério do Meio Ambiente acompanha o relator.

2241

2242

2243 **SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ)** – Ministério da Justiça

2244 acompanha o relator.

2245

2246

2247 **SR. IGOR DANN TOKARSKI (FBCN)** – FBCN acompanha o relator.

2248

2249

2250 **SR. BERNARDO MONTEIRO FERRAZ (ICMBIO)** – Agora analisar o

2251 recurso, eu acho que é só importante uma justificativa fática para poder

2252 compreender a alegação dele. Ele foi multado por ter em depósito 1821,467

2253 metros cúbicos de madeira desacobertada de autorização de transporte.

2254 Acontece que a madeira no pátio tinha um pedaço em tora e um pedaço

2255 serrado já, certo, e o agente converteu aquilo que estava serrado em tora e deu

2256 1800 e tantos metros de madeira em tora. E aqui ele, inclusive, o agente foi

2257 explicando como é que ele fez assim, no auto de infração tem os volumes de

2258 cada um, tanto em tora, tanto em serrado, tanto em serrado convertido. A

2259 alegação dele central é que não existe madeira em tora. Que o quantitativo de

2260 madeira em tora que foi objeto tanto da apreensão quanto do auto de infração

2261 não existe porque se você for lá, você não vai ter... Mas, alegação dele é essa,

2262 por exemplo, você apreendeu 1800 metros cúbicos de madeira em tora, só que

2263 não tem 1800, mas de fato não tem porque um tanto é serrado e o resto é

2264 convertido em tora. Feito esse esclarecimento... O recurso interposto pela parte

2265 autuada possui apenas uma alegação central a de que não há comprovação do

2266 volume real de madeira, uma vez que a conversão das madeiras serradas

2267 existentes no pátio da empresa por madeira em tora foi feita por presunção,

2268 inexistindo na realidade, fática toda a madeira em tora, objeto da autuação, não

2269 existe tanto de madeira em tora. Cabe aqui lembrar que o recorrente foi

2270 autuado por ter em depósito 1821,467 metros cúbicos de madeira, montante

2271 aferido pela fiscalização após a vistoria no pátio da empresa, confrontando o

2272 volume de madeira ali existente que já se encontrava em parte serrada, com o

2273 extrato do Sismade. Dito isso, pode se afirmar com segurança a total

2274 improcedência da alegação do recorrente que sequer refuta a autoria e a

2275 materialidade da infração. É procedimento rotineiro do IBAMA a conversão da

2276 madeira em tora de forma a possibilitar o confronto do montante com o

2277 Sismade, alimentado com informações sobre a madeira em tora. Então, o

2278 sistema, ele fica que você tem tanto em tora, por isso que ele faz o cálculo em

2279 tora para saber qual é a diferença. Assim, a conversão da madeira tem um

2280 único objetivo facilitar a constatação da quantidade de madeira no pátio em

2281 descompasso com a madeira acobertada por ATPF. Ora, o tipo infracional é

2282 satisfeito com a conduta de ter em depósito madeira desacompanhada de

2283 autorização, independentemente desta, estar em tora ou serrada. Destarte, em

2284 nada impede que o fiscal valendo-se de critérios técnicos calcule o quantitativo

2285 total de madeira de uma mesma forma, somando as madeiras em toras e

2286 serradas para fins de apurar a dimensão do ilícito. Realizado a dimensão de

2287 forma fundamentada e documentada, conforme aponta o bem lançado relatório

2288 de fiscalização, o relatório vai das folhas 10 a 54. Então, ele vai explicando

2289 como é que ele fez o cálculo folha por folha e espécie por espécie. Não há

2290 dúvidas da existência da infração, dessa feita, eu voto pela manutenção do

2291 termo do embargo e apreensão, cabendo ao IBAMA promover a sua  
2292 destinação. Tinha um pedaço em tora e tinha um pedaço em serrado no  
2293 depósito do sujeito, só que ele pegou e o que estava em serrado, ele  
2294 transformou em tora, e o que estava em tora, ficou em tora, somou os dois e aí  
2295 deu o quantitativo de madeira que estava em descompasso com o sistema.

2296

2297

2298 **SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – Ele escolheu uma  
2299 unidade de medida.

2300

2301

2302 **SR. BERNARDO MONTEIRO FERRAZ (ICMBIO)** – E a unidade que ele  
2303 escolheu em tora é a unidade certa porque o sistema que é o que dá o  
2304 quantitativo que ele tem acobertado é em tora. O sistema diz que ele tem  
2305 tantos metros cúbicos de tora. Então, não diz que ele tem tantos metros  
2306 cúbicos de serrado, de madeira serrada não. Então, ele tem que calcular em  
2307 tora para poder saber se está certo ou errado. Inclusive, o parecer que  
2308 respaldou a autuação foi da Dra. Alice, muito bem feito, explicando a situação.  
2309 Na época do julgamento pelo Presidente do IBAMA. Então, esse é o meu voto.

2310

2311

2312 **SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – Então, adiante dos  
2313 termos do voto do relator, eu questiono se alguém tem algum esclarecimento?  
2314 Eu me entendo tranquilo para a votação. Então, eu colho os votos dos  
2315 senhores.

2316

2317

2318 **SR. IGOR DANN TOKARSKI (FBCN)** – FBCN acompanha o relator.

2319

2320

2321 **SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ)** – O Ministério da Justiça,  
2322 deixa eu só perguntar uma coisinha antes. É o fator de conversão 0.8 que ele  
2323 usa?

2324

2325

2326 **SR. BERNARDO MONTEIRO FERRAZ (ICMBIO)** – Assim, qual o fator que  
2327 foi utilizado aqui? Eu não sei exatamente qual o fator. Eu acho que ele usou o  
2328 fator da IN. Eu acho que é 0,8.

2329

2330

2331 **SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ)** – Normalmente, quando tem  
2332 madeira serrada assim, eles também alegam que não foram contados os  
2333 espaços vazios, esse tipo de coisa. Então, assim, a ideia não é pela tora  
2334 mesmo.

2335

2336

2337 **SR. BERNARDO MONTEIRO FERRAZ (ICMBIO)** – O argumento dele  
2338 central é esse que não existia tora.

2339

2340

2341 **O SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ)** – O Ministério da Justiça  
2342acompanha o relator quanto ao mérito.

2343

2344

2345 **O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – MMA também  
2346acompanha o relator. Todos tendo votado, eu leio o resultado. É o processo n°  
234702048.001229/2005-63. Autuado: Dinizia Trading Importação e Exportação.  
2348Relatoria ICMBio. Voto do relator: preliminarmente, pela admissibilidade do  
2349recurso e pela não incidência da prescrição. No mérito, pelo improvimento do  
2350recurso, pela manutenção do auto de infração e do Termo de  
2351Apreensão/Depósito. Aprovado por unanimidade o voto do relator. Julgado em  
235218/08/2011. Ausentes justificadamente os representantes da CONTAG, CNI e  
2353IBAMA. Eu chamo a julgamento o processo de n° 02018.000001/2006-94.  
2354Autuado: Sommar Natural Palmitos Ltda.. Relatoria Ministério da Justiça. Com  
2355a palavra, o relator.

2356

2357

2358 **O SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ)** – Trata-se então do  
2359processo de n° 02018.000001/2006-94. Autuado: Sommar Natural Palmitos  
2360Ltda.. Auto de Infração n°428374/D. Há também um Termo de Apreensão e  
2361Depósito n° 346722/C. A data de autuação é 12/12/2005. O auto de infração  
2362tem por objeto multa por ter em depósito 13.500 kilogramas de palmito  
2363industrializado da espécie Euterpe OleraceaMart, açaí, sem a cobertura da  
2364ATPF, no ato da fiscalização. Foi apresentado somente a ATPF de palmito in  
2365natura n° 0210922-PA, especificando 4.000 estepes” em São Sebastião da Boa  
2366Vista-PA. O valor é de R\$ 135.000,00. E o dispositivo legal aplicado é o  
2367Decreto 3.179 de 1999, art. 32, § único, ter em depósito. Termo de depósito e  
2368apreensão tem por objeto a apreensão de 13.500 quilos de palmito  
2369industrializado. A prática da autuada também é crime,art. 46 da Lei 9.605, de  
237098. A pena é de seis meses a um ano e multa. Pensando em total alegação da  
2371defesa, a defesa inicial da autuada em resumo requer que o auto de infração  
2372seja anulado e a multa cancelada argumentando que 10.002 quilos estavam  
2373cobertados pela ATPF n° 0210583 e 3.500 quilos pela ATPF 0210919. As  
2374ATPFs não puderam ser apresentadas no momento da fiscalização por terem  
2375sido enviadas à Belém no Pará para a prestação de contas mensais junto a  
2376diretoria de controle de fiscalização do IBAMA. Diante das circunstâncias, o  
2377fiscal deveria ter apenas emitido notificação, o que possibilitaria a apresentação  
2378posterior dos documentos. A ficha da prestação mensal de contas do mês de  
2379novembro de 2005 demonstra que o estoque de palmito industrializado tinha  
2380cobertura legal. O recurso subsequente interposto segue a mesma linha de  
2381argumentação não trazendo novidades relevantes. Na contradita, os técnicos  
2382do IBAMA esclarecem que a empresa autuada apresentou somente ATPF  
23830210922, porém, sem especificar os campos 10, 12 e 17. Trata-se de  
2384especificação, unidade de medida e número de documento fiscal, a penalidade  
2385imposta, o valor da multa é de R\$ 135.000,00 ou R\$ 10 por aquilo, deve ser  
2386corrigido para um milhão e 1.350,000,00 para conforma-se aos ditames legais,  
2387R\$ 100 a R\$ 500 reais por quilo. Esse é um erro de cálculo mesmo. Tem que  
2388haver essa correção porque na hora do cálculo ele cobrou apenas R\$ 10 por  
2389quilo e não cem que é o mínimo. Eu vou pedir vênua a vocês para ler, nós



2390 vamos votar ainda assim, mas depois de votação eu quero acabar de ler o  
2391 processo que eu faço algumas considerações que eu acho importante.

2392

2393

2394 **O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – Só para entender essa  
2395 questão. Isso foi modificado pelo IBAMA, o valor da multa? Isso não foi  
2396 modificado, nós trabalhamos com a multa consolidada de R\$ 135.000,00.

2397

2398

2399 **O SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ)** – Na admissibilidade do  
2400 recurso. É porque eu vou considerar aqui que o recurso não é admissível, mas  
2401 eu gostaria de fazer considerações depois que nós votássemos com relação a  
2402 essa história, que é assim, que eu acho importante. Se obviamente  
2403 acompanharem a minha posição. Da admissibilidade do recurso, o último  
2404 recurso dirigido ao Presidente do IBAMA é tempestivo. Tendo sido notificada  
2405 em 22 de setembro de 2008, a recorrente protocolou recurso em 13/10/2008.  
2406 Venceria no dia 12/10, mas o dia 12/10/2008 caiu num domingo. A  
2407 representação, no entanto, não pode ser considerada regular. As peças de  
2408 defesa são assinadas pela mesma pessoa, mas a assinatura não é  
2409 reconhecível e não há nome além do da própria empresa. Além disso, não há  
2410 procuração e nem cópia do estatuto da empresa. Isso não foi corrigido mesmo  
2411 após a empresa autuada ter sido instado a fazê-lo na contradita de folha 52.  
2412 Desse modo não há como saber se a pessoa que assinou as peças de defesa  
2413 têm autorização da empresa autuada para o fazer. Assim, o recurso não  
2414 preenche os requisitos para a sua admissibilidade, não podendo ser  
2415 reconhecido.

2416

2417

2418 **O SR. BERNARDO MONTEIRO FERRAZ (ICMBIO)** – Além de tudo, não é a  
2419 mesma assinatura que vinham nas outros processos, além de não ter  
2420 procuração em ponto nenhum e nem estatuto social, na defesa, nos outros  
2421 recursos era a mesma assinatura?

2422

2423

2424 **O SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ)** – É a mesma assinatura que  
2425 assina pelo nome da empresa, mas eu não sei, não tem o nome da pessoa, só  
2426 tem a assinatura, a assinatura não é legível e não tem o estatuto da empresa.  
2427 Então, não tem como você identificar quem é que fez aquela assinatura. Na  
2428 contradita, o fiscal autuante apontou essa deficiência e mesmo assim, no  
2429 recurso seguinte, não foi...

2430

2431

2432 **O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – Mas qual foi o recurso  
2433 seguinte? Não teve recurso de ofício a Presidência do IBAMA? O recurso  
2434 seguinte é o nosso então. Porque assim, pela a nota informativa fala que foi  
2435 cancelado o auto de infração. Então, a única manifestação da parte até aí foi a  
2436 defesa.

2437

2438

2439O SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ) – Mas depois teve o  
2440recurso...

2441

2442

2443O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA) – Pronto. O processo  
2444subiu para a Presidência do IBAMA sem o recurso da parte, eu entendi o  
2445raciocínio do Bernardo, que é o nós viemos pensando aqui. Depois da decisão  
2446da Presidência do IBAMA tem outro recurso. Então, a parte tem duas  
2447manifestações nos autos. Aquela primeira, que o fiscal apontou irregularidade,  
2448e essa segunda do CONAMA. Então, não é aquele caso de...

2449

2450

2451O SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ) – Eu entendi. Mas é a  
2452mesma assinatura, tanto em um caso como no outro padece do mesmo vício.

2453

2454

2455O SR. IGOR DANN TOKARSKI (FBCN) – Você não tem como saber quem  
2456pode assinar pela empresa e não tem como saber se aquela pessoa é a  
2457pessoa que pode assinar pela empresa. Agora, quando ele foi instado a  
2458esclarecer isso, ele recebeu essa comunicação?

2459

2460

2461O SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ) – Ele teve acesso. Isso está  
2462na contradita.

2463

2464

2465O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA) – Tanto teve acesso que  
2466nós estamos aqui julgando. E me parece bom também esclarecer que não é  
2467daqueles casos que nós temos analisado de que diversas manifestações da  
2468parte foram sem a procuração, sem a identificação e o IBAMA foi recebendo e  
2469julgamento. Nesse caso, conforme o relator afirmou, o IBAMA, na oportunidade  
2470falou, olha, falta regularizar essa representação e a manifestação seguinte da  
2471parte é o recurso que nós estamos analisando, que não está sendo conhecido.  
2472Eu acho que não surgiu direito a parte ter conhecido.

2473

2474

2475O SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ) – Mas, nós votaríamos isso  
2476agora e depois eu só quero fazer umas considerações.

2477

2478

2479O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA) – Então, o voto do relator  
2480é pela não admissão do recurso em virtude do vício de representação. Correto?  
2481Eu questiono, eu acho que nós nos esclarecemos, se os senhores estão à  
2482vontade para votar, eu passo a colher os votos.

2483

2484

2485O SR. BERNARDO MONTEIRO FERRAZ (ICMBIO) – ICMBio acompanha o  
2486relator.

2487

2488

24890 **SR. IGOR DANN TOKARSKI (FBCN)** – FBCN acompanha.

2490

2491

24920 **SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ)** – Só tem uma questão que é  
2493aqui que essa história do porque nós não vamos conhecer o recurso, mas tem  
2494a necessidade de você fazer essa readequação da...

2495

2496

24970 **SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – Eu acho a que a partir  
2498do momento que a CER não conheceu do recurso, o processo não foi nos  
2499devolvido, na linguagem do processo civil, para que nós pudéssemos analisar  
2500isso. E mesmo que nos fosse devolvido, eu teria sérias dúvidas em fazer essa  
2501adequação.

2502

2503

25040 **SR. BERNARDO MONTEIRO FERRAZ (ICMBIO)** – Eu acho que  
2505admissibilidade é questão de abrir as portas para o conhecimento da matéria.  
2506Então, se não supera a admissibilidade, você não chega a ter acesso ao  
2507mérito, oportunidade em que falece competência para readequar o valor da  
2508multa, o conhecer de ofício de algum vício, destilar essa questão se nós  
2509poderíamos ou não poderíamos fazer.

2510

2511

25120 **SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – Esse entendimento é  
2513até retroativo, nós estamos reconhecendo que lá atrás quando ele interpôs  
2514recurso, ele já tinha perdido o direito, o processo morreu lá, o processo não  
2515está morrendo aqui. A nossa decisão ela desrespeita a um fato, a um ato  
2516anterior. Então, o MMA acompanha o relator pelo não conhecimento do  
2517recurso. O ICMBio já votou.

2518

2519

25200 **SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ)** – Antes de nós fazermos a  
2521votação assim, deixa-me fazer a minha conclusão. Então, em vista do exposto,  
2522eu não posso reconhecer do recurso, devendo ser mantido as penalidades  
2523imposta a empresa Sommar Natural Palmitos Ltda., recomendando-se ao  
2524IBAMA, isso aqui faz parte do meu voto, a correção da multa para  
25251.350,000,00, a fim de confirmar seus ditames legais.

2526

2527

25280 **SR. BERNARDO MONTEIRO FERRAZ (ICMBIO)** – Eu concordo que pode  
2529recomendar até porque a recomendação não é vinculante. O IBAMA quando  
2530for receber isso aí vai ponderar até se ele acha que pode ou não pode fazer  
2531isso.

2532

2533

25340 **SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – Talvez seja até o nosso  
2535dever chamar atenção para isso.

2536

2537

2538 **O SR. BERNARDO MONTEIRO FERRAZ (ICMBIO)** – Está apontando. Está  
2539 errado. Se você pode mexer ainda, decida você, não vamos discutir isso agora.

2540

2541

2542 **O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – Então, voto do relator  
2543 pela não admissão do recurso em virtude de vício na representação. Só não  
2544 admissão, nós não estamos admitindo. Isso vai constar no voto dele. A  
2545 recomendação não precisa constar no resultado. Preliminarmente, pela não  
2546 admissão do recurso em virtude de vício de representação. Aprovado por  
2547 unanimidade o voto do relator e não conhecido o recurso. Julgado em  
2548 18/08/2011. Ausentes justificadamente os representantes da CONTAG, CNI e  
2549 IBAMA. Eu vou ler o resultado inteiro. Processo nº: 02018.000001/2006-94  
2550 Autuado: Sommar Natural Palmitos Ltda.. Relatoria: MJ. Voto do relator:  
2551 preliminarmente, pela não admissão do recurso em virtude de vício de  
2552 representação. Aprovado por unanimidade o voto do relator e não conhecido o  
2553 recurso. Julgado em 18/08/2011. Ausentes justificadamente os representantes  
2554 da CONTAG, CNI e IBAMA.

2555

2556

2557 **O SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ)** – Deixa-me só ler uma coisa,  
2558 a prescrição obviamente, eu sei que não, mas eu vou falar para ficar registrado  
2559 de qualquer maneira. A prescrição, eu não sei, Marcelo, mas eu já tinha  
2560 pedido vênia, é rapidinho aqui. Bem, obviamente não está prescrição, mas se  
2561 não fosse esse vício específico da representação o meu voto teria sido para  
2562 cancelamento do auto de infração como havia sido a primeira decisão lá.  
2563 Porque os fatos são bem claros de que a empresa tinha cobertura, ela só não  
2564 pôde apresentar naquele momento porque estava fazendo prestação de contas  
2565 na sede, a prestação mensal de contas e eu acho que realmente houve  
2566 precipitação do agente autuante fazer isso daí. Então, agora por conta dessa  
2567 história aí eles vão ter que enfrentar essa história na esfera judicial. Só isso.

2568

2569

2570 **O SR. BERNARDO MONTEIRO FERRAZ (ICMBIO)** – Especialmente se virar  
2571 um milhão. Eu acho que pode aumentar depois. A questão não é o tanto, se  
2572 nós admitimos para aumentar aqueles R\$ 300 por hectare ou fração, nós  
2573 temos que usar o mesmo critério para aceitar multiplicar por dez. A questão é  
2574 que o valor estava ilegal, estava em descompasso com a norma.

2575

2576

2577 **O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – Então, atendendo ao  
2578 pedido de inversão da pauta do representante da FBCN, eu vou chamar a  
2579 julgamento o processo de nº 26, até por questão de similitude temática que é o  
2580 processo de nº 02004.000861/2006-87. Autuado: Floresta Norte Indústria e  
2581 Comércio Ltda.. Relatoria FBCN. Com a palavra, o relator.

2582

2583

2584 **O SR. IGOR DANN TOKARSKI (FBCN)** – Passo a leitura do relatório. Trata-se  
2585 de processo administrativo iniciado em decorrência do Auto de Infração nº  
2586 472071/D – MULTA, lavrado no município de Afuá/PA, em 14/07/2006, em  
2587 desfavor de Floresta Norte Indústria e Comércio Ltda., por “vender 5.165 kg de

2588palmito em conserva sem a devida autorização de transporte de subproduto  
2589florestal – ATPF, correspondente a 20.660 estipes (considerando a  
2590equivalência 4x1)”. Tal infração administrativa está prevista no art. 32,  
2591parágrafo único do Decreto nº 3.179/1999 e corresponde ao crime tipificado no  
2592art. 46, parágrafo único da Lei 9.605/98, cuja pena máxima é de 1 ano de  
2593detenção. A multa foi estabelecida em R\$ 516.500,00. Acompanham o auto de  
2594infração: Certidão (rol de testemunhas) e Comunicação de crime. À folha 04, o  
2595analista ambiental do IBAMA informou que a empresa foi notificada mediante  
2596Ofício. Em razão da revelia, o Procurador Federal do IBAMA/AP opinou pela  
2597subsistência do auto de infração (folhas 06-07). Nesse sentido, o  
2598Superintendente do IBAMA/AP homologou o auto de infração em 08/12/2006  
2599(folha 09). Inconformada, interpôs recurso administrativo ao Presidente do  
2600IBAMA em 11/04/2007, às folhas 17-20, no qual refuta em síntese: a) Que não  
2601foi flagrada vendendo ou comercializando 5.165 kg de palmito em conserva  
2602pelos fiscais ambientais; b) Que não praticou fato típico descrito nas leis  
2603ambientais; c) Que não recebeu, adquiriu ou vendeu produtos florestais sem  
2604autorização ou licença válida; d) Todas as matérias primas que se encontravam  
2605na empresa estavam devidamente autorizadas pelo IBAMA; e) Em virtude do  
2606lapso temporal e a crise financeira que afeta o município de Afuá, ensejou a  
2607deteriorização da maioria dos palmitos armazenados desde 2004, restando  
2608apenas 3.690 kg de palmito em conserva. Com isso, foi solicitado para a  
2609Prefeitura Municipal proceder a retirada dos produtos estragados, totalizando  
2610aproximadamente 5.100 kg de palmito; e f) Em 2006, o fiscal do IBAMA em  
2611atividade fiscalizatória, não considerou o perecimento da maioria dos produtos  
2612e lavrou o auto de infração presumindo a sua comercialização. À folha 21, a  
2613recorrente juntou cópia do contrato de compra e venda de palmito *in natura*.  
2614Em parecer jurídico de folhas 29-32, a Procuradora Federal do IBAMA opinou  
2615pela manutenção da multa. Desse modo, o Presidente do IBAMA homologou o  
2616auto de infração em 02/04/2008 (folha 34). Em 13/05/2008, a recorrente  
2617interpôs recurso hierárquico ao Ministro do Meio Ambiente, no qual aduz as  
2618mesmas alegações anteriores (folhas 39-40). No parecer de folhas 46-49, o  
2619Procurador Federal da Conjur/MMA sugeriu a manutenção da decisão em  
2620segunda instância. Nesse sentido, o Ministro do Meio Ambiente decidiu pela  
2621manutenção da multa em 27/06/2008 (fl. 51). Às folhas 56-57, constam dois  
2622avisos de recebimento com datas distintas (28/04/2008 e 20/08/2008). Em  
2623seguida, interpôs recurso hierárquico ao CONAMA em 09/09/2008,  
2624apresentando as mesmas alegações das esferas anteriores. É o relatório. Da  
2625admissibilidade do recurso: no tocante à tempestividade do recurso  
2626apresentado nos autos do processo, passa-se ao exame da cronologia dos  
2627fatos: a decisão recorrida foi proferida em 27/06/2008, pelo Presidente do  
2628IBAMA. Em 20/08/2008, a empresa autuada fora notificada da decisão por AR.  
2629Em 09/09/2008, houve a interposição do recurso pela autuada. Insta  
2630mencionar, que o recurso ora em exame fora assinado por Eduardo Yasugi  
2631Martins, engenheiro florestal com inscrição no CREA e se diz representante da  
2632empresa autuada. Acontece que a primeira peça processual apresentada pela  
2633autuada tem como signatário Miguel Santana de Castro, dizendo ser o  
2634proprietário da empresa. Porém, em nenhum momento foi juntado aos autos o  
2635contrato social da empresa ou ainda qualquer tipo de outorga de poderes de  
2636representação. Nesse diapasão, vota-se pelo não conhecimento do recurso,  
2637tendo em vista o inequívoco vício de representação identificado nos autos,

2638ainda que seja tempestivo em acordo com o art. 16, da IN/IBAMA nº08/2006,  
2639que estipula o prazo de 20 dias para sua interposição, contando a partir da  
2640ciência ou da divulgação oficial da decisão recorrida. Observando que o  
2641signatário da peça recursal não demonstra ser representante legal da empresa  
2642autuada, entende-se que o recurso não deva ser conhecido, embora sua  
2643tempestividade esteja seja certa. É o exame de admissibilidade.

2644

2645

2646**O SR. BERNARDO MONTEIRO FERRAZ (ICMBIO)** – O Igor não é advogado.

2647

2648

2649**O SR. IGOR DANN TOKARSKI (FBCN)** – Houve a revelia e a primeira peça  
2650apresentada... Então após a revelia, a primeira peça apresentada foi do  
2651suposto dono da Floresta Norte Indústria e Comércio Ltda. foi uma petição  
2652simples requerendo a concessão dos autos para cópia. E a assinatura, Miguel  
2653Santana de Castro, vem logo abaixo do seu nome, proprietário, num papel  
2654aparentemente timbrado da empresa, só que não trouxe nenhuma  
2655documentação, a não ser um contrato particular de compra e venda de palmito  
2656*in natura*, que ele assina pela empresa Floresta Norte Indústria e Comércio  
2657Ltda., situada, estabelecida, CNPJ, enfim, com uma pessoa física, Antônio da  
2658Silva Lopes. Esse contrato, ele tem a certificação do primeiro ofício de notas e  
2659registros. Desse contrato de compra e venda, ele tem a certificação do cartório.

2660

2661

2662**O SR. BERNARDO MONTEIRO FERRAZ (ICMBIO)** – Então, ele deve ser  
2663dono da empresa mesmo.

2664

2665

2666**O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – A cópia autenticada.  
2667Isso é importante. A cópia autenticada, não é a assinatura.

2668

2669

2670**O SR. IGOR DANN TOKARSKI (FBCN)** – Ele reconhece a firma, o cartório  
2671reconhece a firma. Não como proprietário da pessoa jurídica, enfim, vamos...

2672

2673

2674**O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – A assinatura dessa  
2675pessoa...

2676

2677

2678**O SR. IGOR DANN TOKARSKI (FBCN)** – Reconheço a (...) de José Heraldo  
2679Soares Pinto e Miguel Santana de Castro. Então, por semelhança ele  
2680reconhece a firma. É o único documento acostado nos autos em referência a  
2681empresa. O recurso, ora em análise, ele tem assinatura e um carimbo,  
2682identificação de Eduardo Yasugi Martins.

2683

2684

2685**O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – Não é nem sequer a  
2686mesma pessoa que teve a firma autenticada lá atrás.

2687

2688

2689 **SR. IGOR DANN TOKARSKI (FBCN)** – Ele é engenheiro florestal com  
2690 CREA número tal, CPF, enfim, ele se identifica por esse carimbo e uma  
2691 assinatura. Até o nosso nobre colega, Bernardo, pode me ajudar aqui, a  
2692 assinatura é idêntica a uma peça anterior que ele nem o carimbo tem. É o  
2693 recurso, provavelmente contra o Presidente do IBAMA, o recurso interessado  
2694 ao Presidente do IBAMA, esse primeiro recurso. Isso. O que está em análise já  
2695 é endereçado ao CONAMA. Endereçado ao Presidente do IBAMA sim,  
2696 engenheiro florestal, mas o próprio recurso, endereçado ao presidente do  
2697 IBAMA, só sabemos agora que era assinado por um engenheiro florestal  
2698 porque ao comparar a assinatura do recurso que ele endereça ao CONAMA e  
2699 por compararmos a própria assinatura. Nos dois recursos, nesse do Presidente  
2700 do IBAMA não há nenhuma identificação, há apenas a assinatura em cima do  
2701 nome da empresa. Floresta Norte Indústria e Comércio Ltda. e ele assinou. E  
2702 aí o que temos acostado, juntado digamos, em anexo a esse recurso é esse  
2703 contrato particular de compra e venda, que é o primeiro signatário de defesa,  
2704 que é o Miguel Santana de Castro que se diz proprietário, mas nada mais. E no  
2705 recurso em exame, endereçado a este Conselho, há o carimbo, a identificação  
2706 do signatário. Sem qualquer representação.

2707

2708

2709 **SR. BERNARDO MONTEIRO FERRAZ (ICMBIO)** – Para mim é mais do que  
2710 suficiente. Para não aceitar.

2711

2712

2713 **SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – Até porque se é o dono  
2714 da empresa, eu ainda consigo fazer alguma vinculação com esse negócio,  
2715 esse documento que foi apresentado, mas, na verdade, eu trato de um  
2716 representante do dono da empresa, então eu teria que primeiro verificar se é  
2717 realmente dono da empresa para poder conferir poderes a um representante  
2718 que deveria comprovar tal poder de representação. Eu não tenho nenhum dos  
2719 dois.

2720

2721

2722 **SR. IGOR DANN TOKARSKI (FBCN)** – Não tem nenhuma outorga de  
2723 poderes acostados aos autos, nem em relação ao Miguel Santana de Castro,  
2724 que se diz proprietário da empresa ao engenheiro florestal, Eduardo Yasugi  
2725 Martins.

2726

2727

2728 **SR. BERNARDO MONTEIRO FERRAZ (ICMBIO)** – E é necessário aqui ter  
2729 o mínimo de formalizo. Então, na 4ª instância já não dá para tolerar um erro tão  
2730 singelo desse.

2731

2732

2733 **SR. IGOR DANN TOKARSKI (FBCN)** – O que aconteceu aqui no caso é  
2734 mais grave ainda porque não há qualquer identificação de quem assina. O  
2735 recurso dele dirigido ao Presidente do IBAMA, ele nem se identifica, é apenas  
2736 uma rubrica, uma assinatura.

2737

2738

2739 **O SR. BERNARDO MONTEIRO FERRAZ (ICMBIO)** – O ICMBio acompanha o  
2740relator.

2741

2742

2743 **O SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ)** – MJ acompanha o relator.

2744

2745

2746 **O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – O MMA também  
2747acompanha o relator pelo não conhecimento do recurso. Vamos ao resultado.

2748Processo nº: 02004.000861/2006-87. Autuado: Floresta Norte Indústria e

2749Comercio Ltda.. Relatoria: FBCN. Voto do relator: preliminarmente, pela não

2750admissão do recurso em virtude de vício de representação. Aprovado por

2751unanimidade o voto do relator e não conhecido o recurso. Julgado em

275218/08/2011. Ausentes justificadamente os representantes da CONTAG, CNI e

2753IBAMA. Então, retornando ao nº 6 da pauta, atendido já o pedido de inversão

2754de pauta do relator da FBCN. É o processo nº 02027.000391/2004-21.

2755Autuado: Vale Pneus Comercio e Distribuição Ltda.. Relatoria: FBCN. Só

2756relembrar que esse processo estava incluído na pauta da última reunião e a

2757pedido do relator, a CER deliberou pelo adiamento e julgamento do processo e

2758inclusão do mesmo nessa pauta, atendendo ao pedido do relator para análise

2759do processo. Por isso que ele está incluído agora na pauta. Com a palavra, o

2760relator.

2761

2762

2763 **O SR. IGOR DANN TOKARSKI (FBCN)** – **Processo** nº 02027.000391/2004-

276421. Autuado: Vale Pneus Comercio e Distribuição Ltda.. Trata-se de processo

2765administrativo iniciado em decorrência do auto de infração nº 262743/D - Multa,

2766lavrado em 11/12/2003, contra a Vale Pneus Comércio e Distribuição Ltda.,

2767''por armazenar, comercializar pneu usado (meia vida), importado de origem

2768europeia (Espanha, Inglaterra, Alemanha e outras), sem autorização e em

2769desacordo com a legislação em vigor, resíduo inerte classe III'', em São Paulo/

2770SP. O agente autuante enquadrou a infração administrativa no art. 47-A do

2771Decreto nº 3.179/99 e estabeleceu a multa em R\$ 369.200,00. Cumpre dizer

2772que há apenso aos autos em referência, os autos do processo nº

277302027.021444/2003-67 referente ao auto da infração nº 262740/D, o qual foi

2774cancelado para lavrar novo auto com o enquadramento legal correto. Em fase

2775de defesa administrativa, o autuado em 24/12/2003 alegou em síntese: que

2776jamais fez comercialização direta de pneus usados com o consumidor final,

2777nem tão pouco com revendedores e/ou distribuidores ou mesmo armazenou tal

2778produto; e que a multa foi aplicada excessivamente sem indicar o critério, o

2779parâmetro ou qualquer outro dado indicativo que justificasse o tal valor.

2780Outrossim, o infrator pediu o cancelamento da autuação por entender que

2781houve vício por eivada de irregularidades. Na Contradita, o agente autuante

2782informou que o infrator não possui equipamentos adequados para remoldagem

2783e que os pneus importados usados em bom estado de conservação são

2784comercializados em sua loja, sem a emissão de notas fiscais, burlando, dessa

2785forma, o fisco. Informou, também, que o infrator não possui autorização para

2786armazenar e comercializar pneus usados. Ato contínuo, em 02/03/2004, o

2787Gerente Executivo Estadual decidiu pela homologação do auto da infração com



2788base nos fundamentos do parecer jurídico da Subprocuradoria do IBAMA/SP.  
2789Nesse sentido, em 06/04/2004, o autuado interpôs recurso ao Presidente do  
2790IBAMA. Não obstante, antes mesmo da decisão do Presidente do IBAMA, o  
2791autuado interpôs novo recurso em 16/05/2005, onde reiterou grande parte dos  
2792argumentos já mencionados na primeira peça recursal e colacionou uma série  
2793de jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Em 17/10/2006, o Presidente  
2794do IBAMA decidiu pela manutenção do auto de infração. Inconformado,  
2795interpôs recurso ao Ministro do Meio Ambiente em 08/12/2006. Todavia, com  
2796base no parecer da CONJUR, a Ministra decidiu em 25/06/2007, pelo  
2797conhecimento do recurso interposto e, no mérito pela sua rejeição,  
2798determinando a manutenção do auto da infração. O ora autuado ciência dessa  
2799decisão em 04/11/2008, conforme AR acostado aos autos. Em suma, o recurso  
2800em exame tem como argumentação o que o autuado jamais importou pneus  
2801usados e que apenas atua no segmento de comércio de pneus dentro do  
2802território nacional. Ademais, o autuado, ora recorrente, alegou que o fato  
2803descrito no auto de infração não está previsto no art. 70 da Lei nº 9.605/98. Isto  
2804posto, os atos foram enviados ao CONAMA, em 13/02/2009, por meio do  
2805despacho de PFE/IBAMA/ICMBio. É o relatório. Da admissibilidade do recurso.  
2806No tocante à tempestividade do recurso apresentado nos autos do processo,  
2807passa-se ao exame da cronologia dos fatos: a decisão recorrida foi proferida  
2808em 25/06/2007, pela Ministra do MMA; o autuado teve ciência da decisão por  
2809AR recebido em 04/11/2008; em 21/11/2008, houve a interposição do recurso.  
2810Considerando o art. 16, da IN/IBAMA nº 08/2006, que estipula o prazo de 20  
2811dias para interposição de recurso, contado a partir da ciência ou da divulgação  
2812oficial da decisão recorrida, e observando que o signatário da peça recursal é o  
2813representante legal do autuado, entende-se que o recurso deve ser conhecido,  
2814reconhecendo, portanto, sua tempestividade, passando-se assim ao exame de  
2815seus fundamentos.

2816

2817

2818**SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – O relator conhece do  
2819recurso, o Ministério do Meio Ambiente o acompanha.

2820

2821

2822**SR. BERNARDO MONTEIRO FERRAZ (ICMBIO)** – ICMBio acompanha.

2823

2824

2825**SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ)** – Ministério da Justiça  
2826acompanha o relator.

2827

2828

2829**SR. IGOR DANN TOKARSKI (FBCN)** – Da prescrição: por se tratar de  
2830infração administrativa prevista a época da lavratura no art. 47-A do Decreto  
28313.179/99, cujo prazo prescricional estabelecido no art. 21 e parágrafo do  
2832Decreto 6.514/2008, qual seja para o caso concreto, três anos, não há o que se  
2833dizer em prescrição.

2834

2835

2836**SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – Não é previsto como  
2837crime. É o art. 47-A do Decreto 3.179, não há correspondência como crime.

2838Então, prescrição penal, prescrição da pretensão punitiva em cinco anos e a  
2839intercorrente em três anos. Então, quanto a não incidência da prescrição.

2840

2841

2842**O SR. BERNARDO MONTEIRO FERRAZ (ICMBIO)** – Não tem intercorrente  
2843também? De quando é mesmo a autuação? 2004.

2844

2845

2846**O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – 2003, 2004, 2006 e  
2847junho de 2007, a última decisão da Ministra. Tem um envio para o CONAMA  
2848em fevereiro de 2009, despacho de ATPF IBAMA/ICMBio. Eu acho que já  
2849satisfaz.

2850

2851

2852**O SR. BERNARDO MONTEIRO FERRAZ (ICMBIO)** – ICMBio acompanha o  
2853relator.

2854

2855

2856**O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – Ministério do Meio  
2857Ambiente também acompanha o relator pela não incidência da prescrição.

2858

2859

2860**O SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ)** – Ministério da Justiça  
2861acompanha o relator.

2862

2863

2864**O SR. IGOR DANN TOKARSKI (FBCN)** – Do mérito: presentes os requisitos de  
2865admissibilidade do recurso ora interposto perante este Conselho em processo  
2866administrativo, passa-se à análise do mérito do recurso. Em primeiro lugar, não  
2867há o que prosperar a alegação da recorrente, de que o Decreto 3.919 não é  
2868apto a estabelecer pena de multa por contrariar o princípio da legalidade,  
2869cumprindo dizer que a doutrina e jurisprudências nacionais não coadunam com  
2870tal posição. Também não procede a alegação de existência de normas  
2871conflitantes no ordenamento jurídico, simultaneamente permitindo e proibindo a  
2872importação de pneus. Ora, a proibição de importação de pneumáticos  
2873permanece, porém algumas empresas têm buscado perante o Judiciário a  
2874autorização para tal. Dito isto, considerando que a decisão recorrida não  
2875padece de qualquer ilegalidade e que o recorrente não trouxe à baila qualquer  
2876argumento ou prova capazes de desconfigurar a infração que lhe foi imputada,  
2877vota-se pelo indeferimento do recurso e por consequência pela manutenção do  
2878auto de infração em referência. É o voto.

2879

2880

2881**O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – Eu acho importante só  
2882destacar que todo esse regime jurídico da importação de pneus usados seja o  
2883regime aduaneiro, as questões do comércio exterior, quanto as questões  
2884ambientais fixadas resoluções do CONAMA, a última em vigor é a 416 de 2009,  
2885e também essa própria previsão do art. 47-A do decreto porque foi  
2886acrescentado pelo Decreto 3.919 de 2001, o qual o recorrente alega  
2887ilegalidade, o relator bem afastou pela previsão genérica do art. 70 da Lei

28889.605, o Supremo, analisando todo esse regime jurídico na DPF 101 entendeu  
2889pela legalidade e inconstitucionalidade dessas regras estabelecidas. O acordo  
2890da DPF é bem interessante. Realmente, muitos buscaram a justiça, nós  
2891tivemos no judiciário, que foi o que originou a DPF, essa controvérsia judicial e  
2892também as questões de Mercosul, que era um tratamento *dispari* que havia  
2893entre os pneus importados da Europa, que existiu o impedimento e os pneus do  
2894Mercosul que não existiam impedimento fosse de tratados específicos. Todo  
2895esse sistema foi generalizado pelo Supremo como constitucional e mantida  
2896também em virtude, especialmente em virtude da proteção ambiental, do Brasil  
2897estar recebendo pneus usados, muito deles inservíveis no mundo inteiro, o  
2898Supremo entendeu pela constitucionalidade todo esse regime estabelecido. Por  
2899isso, eu acho importante destacar isso e já adianto o meu voto, acompanhando  
2900o relator.

2901

2902

2903**O SR. BERNARDO MONTEIRO FERRAZ (ICMBIO)** – Pelo que foi colocado  
2904pelo relator, a alegação seria de que não comercializava esse pneu, mas isso  
2905entra em choque com a afirmação que está até no relatório de que a contradita  
2906afirmou que lá na...

2907

2908

2909**O SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ)** – Mas, mesmo assim a  
2910multa é por ter em depósito.

2911

2912

2913**O SR. BERNARDO MONTEIRO FERRAZ (ICMBIO)** – Ele afirma que nem  
2914tinha em depósito e nem... Ele tinha em depósito?

2915

2916

2917**O SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ)** – Ele foi multado por isso.

2918

2919

2920**O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – Armazenar e  
2921comercializar.

2922

2923

2924**O SR. BERNARDO MONTEIRO FERRAZ (ICMBIO)** – Mas não teve  
2925apreensão?

2926

2927

2928**O SR. IGOR DANN TOKARSKI (FBCN)** – Armazenar e comercializar pneu  
2929usado Meia Vida importado de origem européia.

2930

2931

2932**O SR. BERNARDO MONTEIRO FERRAZ (ICMBIO)** – Eu acho que deve ter  
2933sido comércio porque se tivesse armazenar teria havido o Termo de  
2934Apreensão. Então, ele falou armazenar, comercializar pneu. Eu acho que o que  
2935aconteceu de fato é comercializar pneu.

2936

2937

2938 **O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – Mas, no processo em  
2939 anexo não tem apreensão porque teve um cancelamento do auto? É muito  
2940 complicado ele dizer que não mexe com comercialização se o nome da  
2941 empresa é Vale Pneus Comércio e Distribuição Ltda..

2942

2943

2944 **O SR. IGOR DANN TOKARSKI (FBCN)** – Deixa-me achar a contradita.

2945

2946

2947 **O SR. BERNARDO MONTEIRO FERRAZ (ICMBIO)** – Eu imagino até que  
2948 tenha havido vistoria e deve está no processo anterior.

2949

2950

2951 **O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – É porque esse  
2952 processo novo é só em relação à multa.

2953

2954

2955 **O SR. IGOR DANN TOKARSKI (FBCN)** – Foram apreendidos. Tanto é que  
2956 são R\$ 400 por pneu, por unidade. E foram apreendidos 923 pneus. Então,  
2957 diversos que ficaram depositados com o próprio infrator com notas fiscais de  
2958 entrada que comprovam o recebimento da mercadoria.

2959

2960

2961 **O SR. BERNARDO MONTEIRO FERRAZ (ICMBIO)** – Se tem o pneu não tem  
2962 nem mais como dizer que não fez, se o pneu está lá.

2963

2964

2965 **O SR. IGOR DANN TOKARSKI (FBCN)** – O infrator alega que apenas recebe  
2966 carcaças de pneus e as reindustrializa que não é verdade, pois o mesmo  
2967 possui equipamentos adequados para a remoldagem e no ato da fiscalização o  
2968 mesmo declarou que os pneus importados usados em bom estados de  
2969 conservação são comercializados em sua loja , mas que não emite notas  
2970 fiscais, pois assim bula o fisco. O autor foi autuado por armazenar e  
2971 comercializar pneus usados Meia Vida importados sem autorização e em  
2972 desacordo com a legislação do IBAMA.

2973

2974

2975 **O SR. BERNARDO MONTEIRO FERRAZ (ICMBIO)** – Ele não faz bondade.  
2976 Então, se ele compra pneu usado, ele compra para remoldar e vender, a não  
2977 ser que ele fosse uma empresa que utilizasse isso como insumo para outra  
2978 coisa. Uma sementeira, sei lá. Se ele é uma empresa de comércio de pneus é  
2979 claro que ele ajeita para vender.

2980

2981

2982 **O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – É importante também, o  
2983 47- A *caput*, nós trabalhamos mais ou menos no mesmo regime do 32, porque  
2984 o 47 já fala, importar pneu usado ou reformado, mas o § 1º fala: incorre na  
2985 mesma pena que comercializa, transporta, armazena, guarda ou mantém em  
2986 depósito, pneu usado ou reformado e importado nessas condições.

2987

2988

2989 **O SR. BERNARDO MONTEIRO FERRAZ (ICMBIO)** – O STF afastou até a  
2990 possibilidade de, pelo Poder Judiciário só preservou o que tinha transitado em  
2991 julgado. Mesmo que não transitou em julgado, ele já afastou também. Então,  
2992 acompanho o relator.

2993

2994

2995 **O SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ)** – O Ministério da Justiça  
2996 acompanha o relator.

2997

2998

2999 **O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – No caso é só  
3000 manutenção da multa. Não tem termo de mais nada?

3001

3002

3003 **O SR. IGOR DANN TOKARSKI (FBCN)** – Não. Só manutenção da multa.

3004

3005

3006 **O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – Não tem Termo de  
3007 Embargo no anexo? Porque eu imagino o seguinte, mas é porque o processo  
3008 originário terminou com cancelamento, mas ele pode ter sido cancelado só a  
3009 multa, a minha dúvida é essa, porque pode ter dois termos. O IBAMA faz isso  
3010 às vezes, tem a multa e tem o auto de infração da multa e tem o Termo de  
3011 Embargo. Esse processo chegou ao final, a multa foi cancelada, originou outro  
3012 processo que continua correndo. O Termo de Embargo não questionou, ele  
3013 está ali solto. Por isso a minha dúvida é só essa.

3014

3015

3016 **O SR. BERNARDO MONTEIRO FERRAZ (ICMBIO)** – Mas, o embargo tem  
3017 que ocorrer junto com a autuação.

3018

3019

3020 **O SR. IGOR DANN TOKARSKI (FBCN)** – Foi só apreensão. Termo de  
3021 Apreensão e Depósito. Não tem embargo.

3022

3023

3024 **O SR. BERNARDO MONTEIRO FERRAZ (ICMBIO)** – Então, eu acho que tem  
3025 que manter a apreensão.

3026

3027

3028 **O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – Perfeitamente, cabendo  
3029 ao órgão ambiental dar a destinação correspondente. Resultado: processo nº  
3030 02027.000391/2004-21. Autuado: Vale Pneus Comercio e Distribuição Ltda..  
3031 Relatoria: FBCN. A pedido do relator, foi deliberado na 20ª CER pelo  
3032 adiamento do julgamento do processo e pela inclusão do mesmo na pauta da  
3033 21ª Reunião. O julgamento foi realizado na 21ª Reunião, em 18/08/2011. Voto  
3034 do Relator: preliminarmente, pela admissibilidade do recurso e pela não  
3035 incidência da prescrição. No mérito, pelo indeferimento do recurso, pela  
3036 manutenção da multa e do Termo de Apreensão, cabendo ao órgão ambiental  
3037 dar a destinação cabível aos bens apreendidos. Aprovado por unanimidade o

3038voto do relator. Julgado em 18/08/2011. Ausentes os representantes da  
3039CONTAG, CNI e IBAMA, justificadamente. Então, processo de nº 12 da pauta,  
3040que é o processo nº: 02024.002024/2005-73. Autuado: Indústria Comércio e  
3041Transporte de Madeira Metron. Relatoria: FBCN. Com a palavra, o relator.

3042

3043

3044**O SR. IGOR DANN TOKARSKI (FBCN)** – Como bem disse o Presidente,  
3045processo nº 02024.002024/2005-73. Interessado Indústria, Comércio e  
3046Transporte de Madeiras Metron Ltda. Relatório. Trata-se de processo  
3047administrativo iniciado em decorrência do auto de infração nº 251920/D –  
3048MULTA, lavrado em 27/10/2005 contra Indústria, Comércio e Transporte de  
3049Madeiras Metron Ltda, por “adquirir 1087,058 m<sup>3</sup> de madeira na forma serrada  
3050e de compensado sem licença válida (ATPFs adulteradas)” em Beiritis/RO. O  
3051agente autuante enquadrou a infração administrativa no art.32 do Decreto  
30523.179/99. Tal infração corresponde ao crime tipificado no art. 46 da Lei  
30539.605/98, cuja pena máxima prevista é de um ano de detenção. A multa foi  
3054estabelecida em R\$ 435.000,00. Acompanham o auto de infração: Certidão (rol  
3055de testemunhas), Relação de pessoas envolvidas na infração ambiental,  
3056Comunicação de crime. A autuada apresentou defesa às fls.46-49. Ressalta-se  
3057que na folha 46 há duas datas de protocolo: 28/11/2005 e 16/11/2005. Nessa  
3058ocasião, alegou: a) que adquiriu madeira devidamente acobertada por  
3059documentos expedidos pelo IBAMA; b) inexistência de qualquer participação do  
3060requerente nos fatos apontados; c) que é adquirente de boa-fé; d)  
3061impossibilidade de exercer o direito da ampla defesa e do contraditório. Com  
3062base no parecer jurídico de fls. 114-115, o Gerente Executivo do IBAMA  
3063homologou o auto de infração, em 12/03/2007. (folha 116). O autuado recorreu  
3064em 17/07/2007, às fls. 120-181, à Presidência do IBAMA. O Presidente do  
3065IBAMA (fl.139) decidiu pelo improvimento do recurso e pela manutenção do  
3066auto infracional, em 02/04/2008, com base no parecer jurídico à folha 138.  
3067Inconformado, o autuado interpôs recurso ao Ministro do Meio Ambiente  
3068(fl.146-153), em 15/07/2008, quando apresentou as mesmas alegações  
3069anteriores. E em atenção no Decreto 6.514/2008, a peça recursal foi  
3070encaminhada ao CONAMA em 16/08/2009 (fl. 150). É o relatório. Da  
3071admissibilidade do recurso, no tocante à tempestividade do recurso  
3072apresentado nos autos do processo, passa-se a ao exame da (...) dos fatos. A  
3073decisão recorrida foi proferida em 02/04/2008 pelo Presidente do IBAMA. Em  
307415/07/2008 houve a interposição do recurso pelo autuado. Como se dizia que  
3075nos autos não há informação de como se procedeu a intimação do autuado no  
3076que se refere à decisão recorrida. O que se tem, no entanto, é uma petição  
3077manuscrita, datada de 08/07/2008, onde o patrono da casa requer a cópia  
3078integral dos autos, o qual possui procuração devidamente acostado nos autos  
3079(fl. 50). Contudo, em razão da falta de precisão na instrução dos autos,  
3080notadamente na intimação da parte autuada para o indeferimento do recurso  
3081interposto perante o Presidente do IBAMA há de se entender que a citação se  
3082deu na apresentação da petição manuscrita em 08/07/2007. Art. 16 da IN do  
3083IBAMA nº 08/2006, que estipula o prazo de 20 dias para a interposição do  
3084recurso, contado a partir da ciência ou da divulgação oficial da decisão  
3085recorrida e observado que o signatário da peça recursal é o representante legal  
3086do autuado entende-se que o recurso deve ser conhecido, reconhecendo,

3087portanto, sua tempestividade, passando assim, ao exame dos seus  
3088fundamentos.

3089

3090

3091**O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – Então, não tem nada de  
3092AR, notificação entre as folhas 139 e 146? Que a decisão da presidência do  
3093IBAMA é 139, o recurso é 146, tem um pedido de cópia antes. Isso é original  
3094ou cópia?

3095

3096

3097**O SR. IGOR DANN TOKARSKI (FBCN)** – Sim. É uma cópia.

3098

3099

3100**O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – E esse AR posterior foi  
3101devolvido? 15 de julho de 2008. Mas, esse AR é a notificação?

3102

3103

3104**O SR. IGOR DANN TOKARSKI (FBCN)** – Eu vou ver aqui. Ele pediu a cópia  
3105dia 08 de julho.

3106

3107

3108**O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – Quando ele pede a  
3109cópia, ele sabe quem tem a decisão? Eu não posso voltar antes, eu só posso  
3110parar na cópia.

3111

3112

3113**O SR. IGOR DANN TOKARSKI (FBCN)** – Tentativa de entrega 26/06/2008.

3114

3115

3116**O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – Não tem a assinatura  
3117de recebido?

3118

3119

3120**O SR. IGOR DANN TOKARSKI (FBCN)** – Não tem. Não tem data.

3121

3122

3123**O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – Mesmo a primeira  
3124tentativa, mesmo 26 de junho deu tempo, deu 20 dias.

3125

3126

3127**O SR. IGOR DANN TOKARSKI (FBCN)** – Eu me baseio nessa petição.

3128

3129

3130**O SR. BERNARDO MONTEIRO FERRAZ (ICMBIO)** – Ele deve ter recebido  
3131dia 01 de julho. Porque um dia depois o correio já devolve. Esse carimbo 02 de  
3132julho é o dia que voltou para o correio.

3133

3134

3135**O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – Ele foi intimado antes  
3136de 02 de julho e depois de 26 de junho?

3137

3138

3139**O SR. IGOR DANN TOKARSKI (FBCN)** – Isso. A tentativa, digamos, a  
3140apresentação da petição para requerimento de cópias foi dia 08/07. A primeira  
3141tentativa...

3142

3143

3144**O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – Ele ficou sabendo. A  
3145decisão saiu, foi expedida a notificação.

3146

3147

3148**O SR. BERNARDO MONTEIRO FERRAZ (ICMBIO)** – Entre 25 de junho e 02  
3149de julho.

3150

3151

3152**O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – Em qualquer uma  
3153dessas duas datas, mesmo que ele não tenha recebido, no próprio dia 25 seria  
3154tempestivo. Então, mesmo respeitado esse intervalo, que é difícil, nós temos o  
3155recebido, mas não temos a data, a tempestividade do recurso está clara.  
3156Nesse caso... Advogado? Perdão. Tem procuração, você fez menção.

3157

3158

3159**O SR. IGOR DANN TOKARSKI (FBCN)** – Tem a procuração.

3160

3161

3162**O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – Então, com isso, eu  
3163acho que é o suficiente.

3164

3165

3166**O SR. IGOR DANN TOKARSKI (FBCN)** – A procuração dele é até anterior ao  
3167recurso.

3168

3169

3170**O SR. BERNARDO MONTEIRO FERRAZ (ICMBIO)** – ICMBio acompanha o  
3171relator.

3172

3173

3174**O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – Ministério do Meio  
3175Ambiente também acompanha o relator e também conhece do recurso.

3176

3177

3178**O SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ)** – O Ministério da Justiça  
3179acompanha o relator.

3180

3181

3182**O SR. IGOR DANN TOKARSKI (FBCN)** – A procuração dele é de 16 de  
3183novembro de 2005. Da prescrição: por se tratar de infração administrativa  
3184prevista no art. 32 do Decreto 3.179/99, acumulada com crime ambiental  
3185previsto no art. 46 da lei 9.605/98, cuja pena máxima é de um ano de detenção,  
3186implica-se no prazo prescricional, estabelecido no art. 109, inciso V, do Código



3187 Penal, qual seja quatro anos. Assim sendo, lembrando-se que a decisão  
3188 recorrida foi proferida em 02/04/2008 não há que se dizer em prescrição.  
3189 Passando-se ao exame de mérito.

3190

3191

3192 **SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – A última decisão é de  
3193 abril de 2008, mas o encaminhamento ao CONAMA certamente por meio de  
3194 despacho é de agosto de 2009. Então, eu acho que atende o intervalo de três  
3195 anos.

3196

3197

3198 **SR. BERNARDO MONTEIRO FERRAZ (ICMBIO)** – O ICMBio acompanha o  
3199 relator.

3200

3201

3202 **SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ)** – Ministério da Justiça  
3203 acompanha o relator.

3204

3205

3206 **SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – MMA também  
3207 acompanha o relator pela não incidência da prescrição no caso.

3208

3209

3210 **SR. IGOR DANN TOKARSKI (FBCN)** – Do mérito: presente os requisitos de  
3211 admissibilidade do recurso ora interposto perante a esse Conselho no processo  
3212 administrativo passa-se a análise do mérito do recurso. Nesse sentido, reitera-  
3213 se o entendimento do IBAMA de que era obrigação do recorrente conferir e  
3214 verificar a regularidade das vias de ATPF ainda que documento público, pois se  
3215 assim tivesse agido, identificaria rasura nas vias de ATPF. E sobre a autuação  
3216 de ATPF rasuradas, a questão já possui entendimento pacífico no âmbito do  
3217 IBAMA e deste Conselho. Dessa forma, entende-se pelo indeferimento do  
3218 recurso e manutenção do auto de infração nos termos do órgão autuador. É  
3219 como voto.

3220

3221

3222 **SR. BERNARDO MONTEIRO FERRAZ (ICMBIO)** – Nós já discutimos aqui  
3223 várias outras vezes que a validade, autorização válida, licença válida, significa  
3224 não só temporalmente, quanto material e formalmente válida. Então, uma  
3225 autorização rascunhada.

3226

3227

3228 **SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ)** – Qual é o vício?

3229

3230

3231 **SR. IGOR DANN TOKARSKI (FBCN)** – São ATPFs rasuradas.

3232

3233

3234 **SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – Eu tenho dúvida até  
3235 sobre esse negócio do válido. Eu acho que o Decreto foi repetitivo. É licença,

3236quando eu falo licença, é válido. Eu não preciso falar sempre licença válida  
3237outorgada pela autoridade competente.

3238

3239

3240**SR. IGOR DANN TOKARSKI (FBCN)** – É que não é licença válida. O  
3241importante é: válida para todo o percurso tal, tal, tal.

3242

3243

3244**SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – Perfeito. O adjetivo  
3245válido é desnecessário. Sozinho. Eu poderia dizer licença para todo o tempo da  
3246viagem ou do armazenamento. Eu só quis enfatizar que a licença tem que  
3247abranger todo o período. Não é um ato que se esgota ali, ele tem que valer  
3248para tudo. Tanto é que quando não tem percurso do tempo porque o *caput* fala  
3249só licença do vendedor. E aí fala outorgado pela autoridade competente. É  
3250desnecessário. Senão não é licença.

3251

3252

3253**SR. IGOR DANN TOKARSKI (FBCN)** – Sem licença válida. ATPFs  
3254adulteradas, rasuradas. Esse é o objeto do auto de infração. E aí o autor disse  
3255em defesa que alega que não tem não tem nenhuma participação na  
3256falsificação das ATPFs, e que agiu de boa fé, comprando e pagando pelos  
3257documentos, acreditando serem estes verdadeiros. Na contradita, o fiscal  
3258Ademir da Costa conta que a empresa tinha sim conhecimento de que as  
3259ATPFs eram falsas, adulteradas e furtadas da Gerência Executiva de Ji-  
3260Paraná, conta que divulgação do furto foi feita por toda a imprensa local e que  
3261também foi publicado no site do IBAMA. Não cabendo assim, a alegação de  
3262que ignorância por parte do autuado. Conta ainda o fiscal que a empresa  
3263simulou a compra e a entrada de madeira com ATPFs adulterada e que ainda  
3264apresentou relatório mensal, objetivando não ficar com saldo negativo. Isso  
3265torna evidente que a empresa tinha conhecimento... ATPFs adulteradas  
3266grosseiramente.

3267

3268

3269**SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – Então, quando ela é  
3270adulterada grosseiramente ela é visível aquele que recebe.

3271

3272

3273**SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ)** – Essa daí, na verdade, é  
3274caso de, não é caso de falsificação, é caso de adulteração e não é o caso do  
3275roubo exatamente ou é?

3276

3277

3278**SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – Não é. Foi furtada, foi  
3279subtraída...

3280

3281

3282**SR. BERNARDO MONTEIRO FERRAZ (ICMBIO)** – São coisas diferentes.  
3283Adulterado é aquilo que é válido, mas você faz uma alteração nela, aquilo é  
3284adulterado. Então, mil e aí você coloca um zero e vira dez mil. Aquilo que é  
3285furtado e é preenchido de forma errada é falsificado.

3286

3287

3288 **O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – Nesse caso talvez seja  
3289 mais difícil.

3290

3291

3292 **O SR. BERNARDO MONTEIRO FERRAZ (ICMBIO)** – Uma falsidade  
3293 ideológica.

3294

3295

3296 **O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – Nesse caso, Bernardo,  
3297 que foi, por exemplo, um cheque branco que foi roubado e preenchido, talvez  
3298 fosse mais difícil para o adquirente saber daquilo, mas nesse caso que fala que  
3299 foi grosseiro, que o IBAMA tomou todas as providências de informar a todos  
3300 que haviam sido perdidas é diferente.

3301

3302

3303 **O SR. BERNARDO MONTEIRO FERRAZ (ICMBIO)** – Assim, a  
3304 responsabilidade para mim ela é subjetiva, mas eu acho que a culpa está  
3305 caracterizada...

3306

3307

3308 **O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – Nós temos discutido  
3309 muito sobre isso aqui.

3310

3311

3312 **O SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ)** – O recorrente demonstra  
3313 (...) do IBAMA que essa divulgação foi interna para gerências regionais.

3314

3315

3316 **O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – Ele não tinha nenhuma  
3317 condição de saber? Ela é furtada em branco e alguém preenche.

3318

3319

3320 **O SR. BERNARDO MONTEIRO FERRAZ (ICMBIO)** – Se esse caso aqui foi  
3321 uma falsificação grosseira, um rascunho grosseiro...

3322

3323

3324 **O SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ)** – É porque são duas coisas  
3325 diferentes. Uma falsificada e a outra adulterada. Nesse caso aqui é furtada.

3326

3327

3328 **O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – Nesse caso que é  
3329 grosseiro, é uma coisa que é perceptível aquele que recebe o documento.  
3330 Então, se eu recebo um negócio que eu vejo que não está perfeitamente  
3331 hígido, eu tenho que desconfiar daquilo, é um comportamento que a lei me  
3332 exige.

3333

3334

3335 **SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ)** – No meu caso é que tem  
3336 um agravante, quer dizer, o IBAMA aceitou a apresentação das ATPFs e vários  
3337 meses mais tarde constatou que se tratavam das... (...) pode saber que aquela  
3338 lá é falsa ou furtada se o próprio IBAMA não faz isso. Então, mas eu fico, mas  
3339 de qualquer eu estou tendendo entender essa (...).

3340

3341

3342 **SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – Nesse caso parece que  
3343 era perceptível ao que adquiriu. Nesse caso parece que sim porque tem a  
3344 informação de o erro era grosseiro, de que o IBAMA tomou as providências de  
3345 comunicação. Era exigível da empresa que soubesse que aquilo estava errado.

3346

3347

3348 **SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – Adquirir madeira de  
3349 forma serrada sem licença válida. ATPF adulterada. Então, a princípio, ele  
3350 tinha ATF para tudo.

3351

3352

3353 **SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ)** – Eu queria o parecer e a  
3354 homologação.

3355

3356

3357 **SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – Homologação folha  
3358 116. Fala que a empresa não teve nenhuma participação no processo de  
3359 falsificação dos ATPFs. Isso não é nem relevante. Só se ela participou. Se for  
3360 falsa e ela não participou, mas ela tinha condições de saber...

3361

3362

3363 **SR. BERNARDO MONTEIRO FERRAZ (ICMBIO)** – Mas, se é falsa e ela  
3364 não participou, nós só podemos puni - lá se tivermos a comprovação de que  
3365 ela tinha condições de saber.

3366

3367

3368 **SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – Que é o que fala. A  
3369 divulgação foi feito pela imprensa, foi publicado no site do IBAMA. Isso aqui é o  
3370 relato.

3371

3372

3373 **SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ)** – A questão toda é, o que foi  
3374 divulgado, se foi divulgado, o IBAMA não apresenta prova nesse sentido. O  
3375 que você pode divulgar é ATPFs roubadas, mas você não faz divulgação de  
3376 ATPF falsificada.

3377

3378

3379 **SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – Ela foi falsificada  
3380 porque ela foi preenchida depois de roubada. Ela foi roubada e alguém  
3381 preencheu, alguém, que não o IBAMA, preencheu e a empresa se valeu  
3382 daquilo preenchido. Eu roubei do IBAMA, vendi para você, está aqui. A minha  
3383 ATPF está aqui. Bonitinha.

3384

3385

3386 **O SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ)** – Ali ele fala de falsificação  
3387 grosseira.

3388

3389

3390 **O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – Porque esse  
3391 preenchimento era fácil ver que aquilo não foi do IBAMA.

3392

3393

3394 **O SR. BERNARDO MONTEIRO FERRAZ (ICMBIO)** – Mas quem preenche  
3395 ATPF não é o IBAMA, é o vendedor.

3396

3397

3398 **O SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ)** – Como é que você verifica  
3399 se a ATPF é verdadeira, digamos assim, não é roubada. Como é que você vai  
3400 verificar se ela é falsa ou não?

3401

3402

3403 **O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – Quando some ATPF,  
3404 essa divulgação que o IBAMA fala é: as ATPFs de nº 01 a 030 foram roubadas.  
3405 É assim que é a divulgação. O IBAMA não pode falar roubaram ATPFs, parou  
3406 o comércio de madeira no Brasil. Roubaram as ATPFs de série número tal...  
3407 Todo mundo sabe. ATPFs de 01 a 30 e de 50 a 60 estão roubadas. Ele alega  
3408 que não teve participação, que eu acho irrelevante. Agora, a questão é ele  
3409 tinha condições de saber que aquilo era roubado...

3410

3411

3412 **O SR. BERNARDO MONTEIRO FERRAZ (ICMBIO)** – Porque ATPF você  
3413 pega, você vai preenche, uma via acompanha o produto, a outra via você pode  
3414 dá para o IBAMA para ele fazer a conferência depois.

3415

3416

3417 **O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – Fala que as  
3418 numerações das ATPFs foram adulteradas. Cadê as ATPFs?

3419

3420

3421 **O SR. BERNARDO MONTEIRO FERRAZ (ICMBIO)** – A principio, para mim,  
3422 se há manifestação do IBAMA dizendo que foi possível conhecer da questão  
3423 que divulgou e tudo mais... Quem carimba isso aqui é o IBAMA. Você chega lá,  
3424 você fala que vai mandar tanto daqui para fulano.

3425

3426

3427 **O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – Quando eu chego ao  
3428 IBAMA, o comércio já foi feito, eu só entrego a via para o IBAMA. A principio, o  
3429 IBAMA me dá uma via porque eu demonstrei para ele que eu tenho, por  
3430 exemplo, um Plano de Manejo florestal. ATPF tem validade, sei lá, 30 dias.  
3431 Válido até tal. Você tem que andar com esse material até essa data, se não  
3432 depois disso a ATPF perde a validade. Isso aqui é uma validade do ATPF, ela  
3433 não é vinculada a esse preenchimento. Ela é vinculada a saída do material.

3434

3435

3436 **O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – Então, o voto do relator  
3437 é pela manutenção do auto de infração e multa. Como votam os senhores?

3438

3439

3440 **O SR. BERNARDO MONTEIRO FERRAZ (ICMBIO)** – O ICMBio acompanha o  
3441 relator.

3442

3443

3444 **O SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ)** – O Ministério da Justiça  
3445 acompanha o relator.

3446

3447

3448 **O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – O Ministério do Meio  
3449 Ambiente acompanha o relator por entender, inclusive que as informações da  
3450 contradita do fiscal, que assim como a empresa, é uma pessoa que lida  
3451 diuturnamente com a questão, eu acho que a empresa nesse caso tem  
3452 condição, se a informação que o IBAMA divulgou, o roubo dessas ATPFs e, em  
3453 relação, inclusive eu imagino que seja informados os números das ATPFs que  
3454 foram roubadas e eu imagino que uma conjuntura que permite que a empresa  
3455 no seu negócio saiba que aquele documento que está sendo apresentado a ela  
3456 não era válido. É o documento que... Sem esse documento ela não exerce a  
3457 atividade econômica. É de fundamental importância. Então, eu acho que por  
3458 tudo isso e pela empresa não ter demonstrado que não tinha condições de  
3459 conhecer essa adulteração, o Ministério do Meio Ambiente acompanha o  
3460 relator. Leio o resultado. Processo nº: 02024.002024/2005-73. Autuado:  
3461 Indústria Comércio e Transporte de Madeira Metron. Relatoria FBCN. Voto do  
3462 Relator: Preliminarmente, pela admissibilidade do recurso e pela não incidência  
3463 da prescrição. No mérito, pelo improvimento do recurso e pela manutenção do  
3464 auto de infração. Aprovado por unanimidade o voto do relator. Julgado:  
3465 18/08/2011. Ausentes justificadamente os representantes da CONTAG, CNI e  
3466 IBAMA.

3467

3468

3469 **O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – O próximo é meu e  
3470 nesse caso não tinha ATPF. Nós estamos discutindo todos os dispositivos, já  
3471 estamos começando a entrar em minúcia dentro deles. Os três foram 32? Eu  
3472 peguei 37, 32. Cada um nós estamos vendo detalhes, 32, como o fogo foi uma  
3473 época. Quando nós estivemos muito espertos, quando nós tivermos  
3474 sedimentado a interpretação, aí acabou os processos. Se é que um dia acaba.  
3475 Continuando, o próximo processo na ordem da pauta é o processo de nº 16 que  
3476 é processo nº: 02018.002748/2000-91. Autuado: Cimelplac Ltda. Relatoria  
3477 MMA. Então, adoto como relatório a descrição da Nota Informativa número  
3478 144/2011/DCONAMA. Passo a ler. Trata-se de processo administrativo iniciado  
3479 em decorrência do Auto de Infração nº 156858/D – Multa, lavrado em  
3480 10/07/2000, contra Cimeplac Ltda, por “adquirir para fins industriais 419/676  
3481 m³/T de faveira, 182,546 m³/T e amesclão 287,52 m³/T extraídos de uma área  
3482 cujo PMS 4373/99 e AE239/99 de Mifibosete Reis dos Santos. Foi constatada a  
3483 inexistência tanto de detentor como da área objeto da infração, conforme  
3484 documenta Memo Interno da DICOF. Essa é a transcrição literal do auto de

3485 infração. Agente em Belém/PA. O agente atuante enquadrando a infração  
3486 administrativa no art. 32, parágrafo único, do Decreto nº 3.179/1999. Tal  
3487 conduta também está prevista no art. 46, parágrafo único, da Lei nº 9.605/88,  
3488 cuja pena máxima prevista é de um ano de detenção. A multa foi estabelecida  
3489 em R\$ 88.937,40. Acompanham o auto de infração: Comunicação de Crime (fl.  
3490 003) e Memorando Interno (fl.04). A atuada apresentou defesa às fls. 05-10.  
3491 Insta ressaltar que à fl. 05 constam duas datas de protocolo da defesa, é  
3492 irrelevante. Nessa ocasião, alegou que não foi constatada a inexistência do  
3493 detentor bem como da área e que a madeira sempre foi adquirida pela  
3494 empresa de forma legal. Pediu a anulação do auto infracional. A procuração foi  
3495 juntada à fl. 13 e o Contrato Social às fls. 17-18. Na Contradita, o agente  
3496 atuante se manifestou favorável à manutenção da multa. Em 01/04/2005, o  
3497 Gerente Executivo do IBAMA/PA homologou o auto de infração (fl.25),  
3498 conforme os fundamentos do parecer jurídico de fls. 22-23. A atuada recorreu  
3499 ao Presidente do IBAMA. Constam duas datas de protocolo. No Parecer da  
3500 CGFIS, o analista ambiental opinou pela manutenção do auto de infração. Em  
3501 05/05/2008, o Presidente do IBAMA decidiu pelo improvimento do recurso e  
3502 pela manutenção do auto infracional, baseando-se no Parecer da  
3503 PROGE/COEP. Notificada da última decisão em 16/09/2008, interpôs nova  
3504 peça recursal. Há duas datas de protocolo. Foi juntado outro recurso. Eu  
3505 esclareço tudo isso no meu voto. Em ambos recursos foram apresentadas as  
3506 mesmas alegações das esferas anteriores. Em 29/10/2009, os autos do  
3507 processo foram encaminhados ao CONAMA por meio do Ofício da  
3508 PFE/Dijur/Supes/IBAMA/PA de fl. 90. Quanta a admissibilidade recursal, tenho  
3509 como tempestivo o recurso em análise em razão de sua interposição em  
3510 03/10/2008 (fl. 73 e 77), após recebimento da notificação em 12/09/2008.  
3511 Analisei os autos, identifiquei o que é o que nessa relação toda. Aviso de  
3512 recebimento de folhas 60, dentro do prazo de 20 dias. Quanto à regularidade  
3513 da representação recursal, a advogada que subscreve o recurso juntou  
3514 procuração aos autos, folhas 13 e 65, conferida pelos proprietários da empresa  
3515 e identificados por meio do próprio instrumento contratual da mesma. Então,  
3516 me manifesto pelo conhecimento do recurso.

3517

3518

3519 **SR. BERNARDO MONTEIRO FERRAZ (ICMBIO)** – ICMBio acompanha o  
3520 relator.

3521

3522

3523 **SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ)** – Ministério da Justiça  
3524 acompanha o relator.

3525

3526

3527 **SR. IGOR DANN TOKARSKI (FBCN)** – FBCN com o relator.

3528

3529

3530 **SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – Observo não incidir a  
3531 prescrição no presente caso, seja da pretensão punitiva, da administração ou  
3532 seja a intercorrente. A autuação se deu em 10/07/2000, decisão de  
3533 homologação do auto proferido pelo gerente executivo do IBAMA no Pará em  
3534 01/04/2005. O Presidente do IBAMA negou provimento do recurso em

353502/02/2008. A autuação se deu pela conduta do art. 32. Prazo de prescrição  
3536quadrienal. Não ocorreu no caso. Entendo, ocorrida às situações, isso é  
3537importante informar, porque no primeiro período, entre 10/07/2000 e  
353801/04/2005, transcorreu mais de quatro anos. Todavia, ocorreram situações  
3539que por força do art. 2º da Lei 9.873/99 enseja a interrupção da prescrição,  
3540ainda antes da primeira decisão, uma vez que houve a produção de contradita,  
3541manifestação por parte do agente autuante com diversos esclarecimentos  
3542sobre os fatos, por exemplo, qual realmente é a conduta da empresa, que foi  
3543adquirir, industrializar e comercializar com a participação da empresa e etc.,  
3544que consta da contradita. Então, eu entendo que contradita esclarecimento dos  
3545fatos, ocorrência a justificar a interrupção da prescrição da pretensão punitiva.  
3546Tampouco, ocorrente a prescrição intercorrente, já que o processo não restou  
3547paralisado por mais de três anos em nenhuma de suas fases pendentes de  
3548julgamento ou despacho. Entre autuação e homologação do auto de infração  
3549quanto entre essa e a decisão da presidência diversos atos foram praticados,  
3550especialmente de impulsionamento do processo, despachos. Então, eu  
3551entendo que não ocorreu nem a prescrição da pretensão punitiva e nem a  
3552intercorrente. Eu acho que me fiz entender.

3553

3554

3555**O SR. BERNARDO MONTEIRO FERRAZ (ICMBIO)** – Abstraindo a posição  
3556que eu já manifestei no outro julgamento no sentido de que a contradita que se  
3557volte a esclarecer fatos passíveis de ser conhecidos e esclarecidos quando a  
3558autuação não configuraria em pautas de interrupção, tendo em vista que o  
3559impedimento dessa Câmara é contrária ao meu entendimento pessoal, eu  
3560ressalvo o meu posicionamento e acompanho o relator.

3561

3562

3563**O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – Ela também rebate as  
3564alegações da empresa da defesa.

3565

3566

3567**O SR. IGOR DANN TOKARSKI (FBCN)** – FBCN com o relator.

3568

3569

3570**O SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ)** – Ministério da Justiça com o  
3571relator.

3572

3573

3574**O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – Superados tais óbices,  
3575passo a análise do mérito recursal. A autuação se deu pela conduta de  
3576aquisição de madeira sem licença do vendedor. Tendo o auto descrito as  
3577madeiras adquiridas e também o fato de que foi constada a inexistência tanto  
3578do detentor como da área objeto de exploração. O agente autuado no momento  
3579da lavratura do auto houve a sua confirmação por duas testemunhas, conforme  
3580determina a legislação de regência. Acompanha o auto de infração o  
3581memorando interno com a discriminação das espécies e volumes utilizados  
3582pela empresa. Em sua defesa, traz a empresa alegações genéricas de que “em  
3583momento algum pode se afirmar que constaram a inexistência do detentor,  
3584toda a madeira que é explorada pela empresa é com a devida autorização do



3585IBAMA, que a madeira adquirida pela empresa sempre foi de forma legal e  
3586autorizadas pelos órgãos competentes”. Não juntou a empresa, porém,  
3587qualquer documento que comprovasse tais alegações. Em todas as suas  
3588manifestações posteriores repetem-se os mesmos argumentos, inclusive no  
3589recurso interposto perante a Presidência do IBAMA, aqui analisado. Penso  
3590também que com o conhecimento e análise jurídica fundamentada que agora  
3591se realiza, os princípios constitucionais acima referido encontram-se atendidos  
3592– ampla defesa e contraditório -, o que me atentam as argumentações quanto a  
3593suposta origem da madeira. O recorrente aponta inexistência da infração, que  
3594não adquiriu madeira em nenhum momento, sem apontar qual seria a  
3595quantidade adquirida ou mesmo a origem lícita da madeira, o que teria  
3596condições de fazer já que todo a empresa tem o dever de manter o registro de  
3597toda a movimentação. Ele não trouxe uma documentação que seja aos autos.  
3598Em caso como o presente, eu venho entendendo que, como estamos diante de  
3599infração de cunho documental, uma vez que conduta é lícita, é *lato sensu*, não  
3600possuir aquele que é obrigado, os documentos para a comercialização de  
3601produto florestal, ao autuado cabe trazer o mínimo que seja de documentos  
3602que corroboram suas alegações, mera defesa genérica, apontando defeitos  
3603individualizados, dificulta sobre maneira a análise de seus argumentos, o que  
3604somado a presunção de legitimidade dos autos administrativos, reforço o  
3605entendimento pela manutenção da autuação. O valor da multa R\$ 88.937,40  
3606obedece ao preceito secundário do art. 32, ele se valeu do valor de R\$ 100 por  
3607metro cúbico, valor mínimo sobre o qual não cabe maior digressão. Diante dos  
3608atributos e da presunção de legitimidade que goza o ato administrativo da fé  
3609pública do agente, não tendo o recorrente apresentado prova ou qualquer outro  
3610elemento capaz de afastar a presunção de existência da infração da sua  
3611pessoa, entendo pelo indeferimento do recurso. A lavratura do auto de infração  
3612é complexa. É complicado de entender. A defesa dela também não ajuda. Ela é  
3613bem genérica, ela não trouxe documento nenhum, fala que ela sempre adquiriu  
3614empresa de origem legal. Esse memorando discrimina as espécies para a  
3615autuação. Por isso que daqui eu tirei o valor. A defesa dela também não ajuda  
3616em nada. Vem-me a contradita que informa “o referente alega em sua defesa  
3617que em momento algum se pode afirmar da inexistência dos mesmos”, que  
3618seriam os planos de manejo florestal, ela foi autuada porque não tinha a origem  
3619da madeira que foi localizada com ela, que ela foi autuada por adquirir para fins  
3620industriais e comerciais. E ela alega que em momento algum poderia se afirmar  
3621a existência dos mesmos de manejo florestal e a área objeto de exploração  
3622porque ela não demonstrou a origem daquele material. A verdade é que o fato  
3623existe, é de conhecimento de todos, a inexistência do Plano de Manejo e a  
3624autorização de exploração, assim como (...) área de exploração. A empresa  
3625teve participação direta, de forma legal, quando adquiriu, industrializou e  
3626comercializou, por isso que não houve apreensão porque já tinha saído dela,  
3627os 889.374 metros cúbicos de madeira em tora.

3628

3629

3630**O SR. BERNARDO MONTEIRO FERRAZ (ICMBIO)** – Eu não entendi aqui. A  
3631própria descrição da autuação é adquirir de Plano de Manejo tal, eu acho é (...)   
3632que não existem.

3633

3634

3635 **SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – Justamente. Ela  
3636 apresentou essa origem da madeira, mas isso não, ela fez referência a esses  
3637 documentos, mas não há esses documentos no auto, por isso que a afirmação,  
3638 não apresentou e inexistiu.

3639

3640

3641 **SR. BERNARDO MONTEIRO FERRAZ (ICMBIO)** – Ela afirmou que a  
3642 origem era o Plano de Manejo X...

3643

3644

3645 **SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – Perante a autarquia a  
3646 afirmação dela era essa. Essa era a origem do material. Porque ele fala “de  
3647 fato público e notório que não existe isso”, a origem por ela apontada inexistiu.

3648

3649

3650 **SR. BERNARDO MONTEIRO FERRAZ (ICMBIO)** – Então, não existe Plano  
3651 de Manejo, não existe (...) e, portanto, não existe nenhuma madeira que tenha  
3652 não vindo daí. Quer dizer que ela inventou Mifibosete.

3653

3654

3655 **SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – Porque, assim, o corte  
3656 que eu sempre tento fazer nessas infrações é que ela poderia ter trazido os  
3657 documentos da atividade dela. Ela não trouxe. Então, assim, eu não estou  
3658 exigindo dela uma prova impossível de ser produzida.

3659

3660

3661 **SR. BERNARDO MONTEIRO FERRAZ (ICMBIO)** – A insistência é essa. O  
3662 IBAMA pode constatar que fato não existe nenhum Plano de Manejo em nome  
3663 de Mifibosete.

3664

3665

3666 **SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – Aqui tem uma  
3667 informação do IBAMA da Coordenação Geral da CGFIS “no decorrer da análise  
3668 desse processo foi verificado que as alegações apresentadas pela empresa  
3669 são inconsistentes, frágeis e não se justificam.” Outro ponto positivo foi a  
3670 manutenção da punição que foi imposta a empresa relaciona-se com fato de o  
3671 detentor do empreendimento, Senhor Mifibosete Reis dos Santos, e o Plano de  
3672 Manejo florestal sustentável, segundo informações correntes na gerência  
3673 executiva, jamais existiu. E pronunciamento na Câmara dos Deputados, CPI da  
3674 Biopirataria, o Procurador Federal discorreu sobre a face inexistência do  
3675 projeto do empreendedor. Eu questiono se alguém tem alguma dúvida ou  
3676 algum esclarecimento?

3677

3678

3679 **SR. BERNARDO MONTEIRO FERRAZ (ICMBIO)** – Eu acho que diante do  
3680 esclarecimento e do fato de que inexistiu o Plano de Manejo apontado como  
3681 origem legítima da madeira não há como sustentar a validade da aquisição feita  
3682 que justifique a autuação. O ICMBio acompanha o relator.

3683

3684

3685 **SR. IGOR DANN TOKARSKI (FBCN)** – FBCN com o relator.

3686

3687

3688 **SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ)** – Ministério da Justiça

3689 acompanha o relator.

3690

3691

3692 **SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – Todos tendo votados,

3693 eu leio o resultado. O processo é o 02018.002748/2000-9. O autuado

3694 Cimelplac Ltda. Voto do relator do MMA pela admissibilidade do recurso e pela

3695 não incidência da prescrição. No mérito, pelo improvimento do recurso e pela

3696 manutenção do auto de infração. Aprovado por unanimidade o voto do

3697 relator. Julgado em 18/08/2011. Ausentes justificadamente os representantes

3698 da CONTAG, CNI e IBAMA. O próximo é um processo de relatoria do ICMBio.

3699 É o processo 18 da pauta, é o processo nº 02054.000510/2004-19. Autuado:

3700 Emilio Divino Rodrigues. Relatoria ICMBio. Com a palavra, o relator.

3701

3702

3703 **SR. BERNARDO MONTEIRO FERRAZ (ICMBIO)** – Obrigado Presidente. Eu

3704 vou iniciar com leitura da nota informativa nº 143 Trata-se de processo

3705 administrativo iniciado em decorrência do Auto de Infração nº 331700/D – Multa,

3706 lavrada em 02/06/2004, contra Emílio Divino Rodrigues, por “desmatar uma

3707 área de 1.955 há de mata, sem autorização do órgão competente”, em

3708 Sinop/MT. O agente autuante enquadrou a infração administrativa no art. 32,

3709 parágrafo único, do Decreto nº 3.179/1999. A conduta também foi enquadrada

3710 nos artigos 70 e 50 da Lei nº 9.605/88, cuja pena máxima prevista é de um ano

3711 de detenção. A multa foi estabelecida em R\$ 195.000,00. Acompanham o auto

3712 de infração: Termo de Embargo/Interdição nº 0272063/C, fotos da área

3713 desmatada, Comunicação de Crime, Termo de Inspeção e Certidão (rol de

3714 testemunhas). O autuado apresentou defesa às fls. 11-13. Insta ressaltar que à

3715 fl. 11 constam duas datas de protocolo: 22/06/2004 e 15/03/2007. Nessa

3716 ocasião, ele alegou que o desmatamento foi realizado para evitar que a área

3717 fosse considerada improdutiva pelo INCRA. A Procuradora Federal Renata

3718 Tatiana Nunes opinou, em seu parecer de fls. 15-22, pela convalidação do auto

3719 de infração, devendo ser observado como enquadramento legal da infração

3720 cometida o capitulado no art. 70 da Lei nº 9.605/98; art. 2º, II e VIII e art. 38 do

3721 Decreto Federal nº 3.179/99 e 19 da Lei nº 4.771/65. Em 13/08/2007, o

3722 Gerente Executivo IBAMA/MT homologou o auto de infração e corrigiu o

3723 enquadramento legal, de acordo com o parecer supracitado (fl. 23). O autuado

3724 recorreu ao Presidente do IBAMA em 06/09/2007 (fls. 29-42). Às fls. 76-80,

3725 foram juntados aos autos documentos, pelo infrator, referentes à autorização

3726 de desmate e Licença Ambiental Única. Em 31/07/2008, o Presidente do

3727 IBAMA decidiu pelo improvimento do recurso e pela manutenção do auto

3728 infracional (fl. 82), baseando-se nos fundamentos do parecer jurídico de fls. 61-

3729 72. Notificado da decisão em 27/10/2008, conforme aviso de recebimento de fl.

3730 86, o autuado apresentou nova peça recursal às fls. 89-97, em 14/11/2008,

3731 quando alegou: a) prescrição; b) nulidade do auto de infração por ofensa ao

3732 princípio da legalidade; c) que não foi analisado na decisão de primeira

3733 instância o pedido para assinar o Termo de Ajustamento de Conduta; d) que o

3734 auto de infração deveria ser cancelado e, caso contrário, que a multa deveria

3735ser convertida em penalidade de advertência ou prestação de serviços de  
3736preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente; e) que  
3737fosse suspensa a tramitação do auto de infração e que o infrator fosse  
3738chamado a firmar o Termo de Ajustamento de Conduta para que pudesse fazer  
3739a compensação da área degradada, bem como a elaboração do Plano de  
3740Recuperação de Área Degradada; f) que a multa deveria ser reduzida, se  
3741cumpridas integralmente as obrigações assumidas no Termo de Ajustamento  
3742de Conduta e que o processo deveria ser arquivado. Os autos do processo  
3743foram encaminhadas ao CONAMA em 02/04/2009, por meio do despacho do  
3744Presidente do IBAMA. É o relatório. Inicialmente, a respeito da admissibilidade  
3745do recurso: o recurso é tempestivo, conforme AR de folhas 86, o autuado foi  
3746intimado em 27/10, interpondo o recurso dentro do prazo de 20 dias. A petição  
3747é assinada por advogada sem procuração nos autos, cuja capacidade para  
3748representar a recorrente é reconhecida nos termos já decididos por essa  
3749Câmara em decorrência do princípio da boa fé processual e da legítima  
3750expectativa, tendo em vista que a representação remonta a apresentação do  
3751recurso em primeira instância, sem qualquer impugnação do IBAMA. Então é  
3752aquele caso que nós já discutimos outras vezes que não tem procuração, mas  
3753ela apresentou defesa, recorreu a primeira vez, segunda vez, terceira vez.  
3754Então, eu admito o recurso.

3755

3756

3757**O SR. IGOR DANN TOKARSKI (FBCN) – FBCN com o relator.**

3758

3759

3760**O SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ) – Ministério da Justiça com o**  
3761**relator.**

3762

3763

3764**O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA) – Ministério do Meio**  
3765**Ambiente com o relator.**

3766

3767

3768**O SR. BERNARDO MONTEIRO FERRAZ (ICMBIO) – Prosseguindo.** Inexiste a  
3769incidência da prescrição da pretensão punitiva do Estado no curso do  
3770processo, contada pelo prazo legal de cinco anos, eis que a infração prevista  
3771no art. 38 do Decreto 3.179, que a infração é corrigida, não contém respectivo  
3772penal. Então, eu não preciso citar os marcos, mas parece que cinco anos não  
3773tem prescrição punitiva, tampouco, tem prescrição intercorrente porque nos  
3774dois momentos em que se superou os três anos, seja em relação entre a  
3775autuação e a homologação ou seja entre a decisão do Presidente à presente  
3776data tiveram despachos que fizeram o processo continuar caminhando. Então,  
3777não vislumbro a prescrição. Veio ao CONAMA em 02/04/2009.

3778

3779

3780**O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA) – Ministério do Meio**  
3781**Ambiente acompanha o relator e entende pela não incidência da prescrição.**

3782

3783

3784**O SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ) – MJ acompanha o relator.**

3785

3786

3787 **SR. IGOR DANN TOKARSKI (FBCN) – FBCN com relator.**

3788

3789

3790 **SR. BERNARDO MONTEIRO FERRAZ (ICMBIO) –** Já iniciando o voto. A  
3791 primeira preliminar do recorrente. Alega a parte recorrente, em sede  
3792 preliminar, a nulidade do auto de infração por prescrição da pretensão punitiva  
3793 da administração, sob a alegação de que a devastação ambiental ocorreu  
3794 antes da aquisição da propriedade há mais de cinco anos contados da data da  
3795 autuação em função da ação de terceiros invasores. Então, ele fala que foi o  
3796 MCT. A despeito da alegação, o fato é que o recorrente sequer procura provar  
3797 o fato alegado inexistindo elemento que ampare a alegação. Destarte, em  
3798 sendo ônus processual da parte, comprovar os fatos constitutivos do seu  
3799 direito, o não cumprimento dessa obrigação impede acolhida da preliminar.  
3800 Então, ele alega, mas ele nem junta aqueles BO e nem nada, simplesmente  
3801 fala que foi há mais de cinco anos, mas não diz na para provar. Então, eu sigo  
3802 ainda no mérito. No mérito, alega a parte: a) que a autuação é prerrogativa do  
3803 poder judiciário, posto tratar-se de crime contra a flora. Então, é aquela  
3804 alegação de que as infrações que correspondem a um crime seriam  
3805 prerrogativas do Judiciário. E aí eu trago a alegação, o entendimento no  
3806 sentido da existência de independência entre as esferas civil, administrativa e  
3807 penal e o precedente do STJ, já que é um posicionamento pacífico em que  
3808 afirma que a multa aplicada pela autoridade administrativa é autônoma e  
3809 distinta das sanções criminais culminadas da mesma conduta, estando  
3810 respaldada no poder de polícia ambiental. Então, o próprio STJ tem o  
3811 posicionamento... Esse aqui que eu peguei é maio de 2011. Então, a outra  
3812 alegação: que não foi intimada a celebrar o Termo de Ajustamento de Conduta,  
3813 tendo o direito de converter a multa em prestação de serviços de preservação,  
3814 recuperação e melhoria ambiental. A IN IBAMA nº 79 de 2005 explicitando  
3815 requisito obvio, eis que não cabe a autarquia elaborar em favor da autuante, a  
3816 quem compete o ônus de corretamente instruir o pedido de conversão,  
3817 prescreveu a obrigatoriedade de apresentação de pedido fundamentado por  
3818 parte do autuado, contendo dentre outros elementos, descrição detalhada do  
3819 cronograma físico ou físico financeiro da execução do serviço e da implantação  
3820 da obra assumida, com o estabelecimento de metas a serem atingidas e  
3821 valores totais do investimento. Tais obrigações atualmente constam  
3822 expressamente no art. 68 da IN 14 de 2008, que por se tratar de norma  
3823 processual tem incidência imediata, sendo mais um elemento que denota a  
3824 ausência de lastro para conversão de multa. Não cumprido o referido ônus pelo  
3825 recorrente que se limita requerer o benefício de forma genérica sem indicar  
3826 qualquer das medidas para a recuperação ambiental, não há como acolher o  
3827 pedido. Então, tipo ele só pede conversão, porque ele tem direito a conversão,  
3828 mas ele não mostra como ele quer converter. Ademais, o art. 72 § 4º da lei  
3829 9.605, afirma que a administração poderá converter a multa simples em  
3830 serviços, elementos que demonstram a discricionariedade da administração,  
3831 ação pela qual existe nulidade no fato de não ter sido o recorrente instado,  
3832 intimado especificamente para celebrar o termo. Então é algo que deve partir  
3833 dele e partir com os documentos e manifestações técnicas necessárias. Então,

3834dessa forma, eu voto pela manutenção do auto de infração e do termo de  
3835embargo, cabendo ao IBAMA avaliar a pertinência do levantamento do último.

3836

3837

3838**O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – Talvez valha também  
3839esclarecer dentro dessa seara da discricionariedade que a dificuldade que esta  
3840Câmara Especial Recursal enfrentaria para analisar esses pedidos de  
3841conversão de multa, de celebração de Termo de Compromisso. Eu acho que,  
3842os meus votos eu sempre tenho feito referência de que isso pode ser feito há  
3843qualquer momento, talvez seja até preferível do que uma tentativa de execução  
3844de uma multa difícil recebimento, mas que essa discricionariedade, é uma  
3845discricionariedade técnica. Que caberia a autarquia ambiental a autoridade  
3846ambiental analisar. É um pedido que eu me sinto muito desconfortável de  
3847analisar.

3848

3849

3850**O SR. BERNARDO MONTEIRO FERRAZ (ICMBio)** – Até eu acho que vale  
3851mais um ponto porque no recurso o que ele alega? Ele alega como preliminar  
3852que o desmatamento correu há mais de cinco anos e teria sido feito por  
3853terceiros invasores, no mérito ele não alega que ele não praticou conduta, mas  
3854lá no comecinho logo na primeira manifestação dele que não sei nem se foi  
3855advogado, foi ele mesmo que assinou foi algo menos conhecedor das  
3856estratégias processuais. Ele afirma que o INCRA pressionava para que a área  
3857fosse desmatada para que ela não fosse produtiva, e que esses trabalhadores  
3858que estavam na região não demandasse a terra para reforma agrária.

3859

3860

3861**O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – Então ou é o sem terra  
3862queimando, ou é o sem terra pressionando pra queimar.

3863

3864

3865**O SR. BERNARDO MONTEIRO FERRAZ (ICMBio)** – Até que ele fala.

3866

3867

3868**O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – Não tem jeito, tem que  
3869queimar a área. Não tem jeito.

3870

3871

3872**O SR. BERNARDO MONTEIRO FERRAZ (ICMBio)** – Premido por tais  
3873circunstâncias racional e oportuno seria a precaução de tornar a terra  
3874produtiva, até como forma do atender ao chamamento do aumento da  
3875produção agrícola. Então ele mesmo está afirmando que desmatou porque,  
3876senão o sem-terra se é que eles existiram iriam tomar conta da área.

3877

3878

3879**O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – Eu mesmo já enfrentei  
3880um caso desse bem semelhante, que era um processo com duas defesas uma  
3881apresentada por advogado nega o fato, nega tudo, sem terra, boletim de  
3882ocorrência aquele padrão e uma defesa apresentada pelo autuado, que ele fala  
3883não, eu tinha plano de manejo para fazer o desmate. Eu acho que não pode

3884ser o único elemento que se vale porque é uma defesa, então a pessoa tem  
3885direito de se valer de todo os argumentos em sua defesa, mas de certa forma  
3886corroborar o entendimento pela vinculação da conduta ao resultado e a pessoa  
3887do autuado. Então com essas considerações eu acompanho o representante  
3888do ICMBio e entendo pelo não provimento do recurso.

3889

3890

3891**O SR. IGOR DANIN TOKARSKI (FBCN)** – FBCN com o relator.

3892

3893

3894**O SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ)** – Ministério da Justiça  
3895acompanha o relator.

3896

3897

3898**O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – Então leio resultado ao  
3899processo 02054000510/2004-19. Autuado Emílio Divino Rodrigues relatoria  
3900ICMBio, voto do relator pela admissibilidade do recurso, não incidência da  
3901prescrição no mérito pelo improvimento do recurso e manutenção do auto de  
3902infração termo de embargo e interdição. Aprovado por unanimidade o voto do  
3903relator julgado em 18 de agosto de 2011 ausente os representantes da  
3904CONTAG, CNI e IBAMA. Continuando chamo ao julgamento o processo de nº  
390519 da pauta processo 02051000330/2006-29 autuado Laminit lâmina e  
3906compensado relatoria FBCN com a palavra o relator.

3907

3908

3909**O SR. IGOR DANIN TOKARSKI (FBCN)** – Faço a leitura do relatório. Trata-se  
3910de processo administrativo iniciado em decorrência do Auto de Infração nº  
3911026266/D – MULTA, lavrado no município de Tucuruí/PA, em 15/03/2006, em  
3912desfavor de Laminit S/A. – Lâminas e Compensados, por vender 392,500m³ de  
3913madeira serrada e laminada das essências: tauari, currupixá e faveira  
3914laminada, sem licença válida outorgada pela autoridade competente. Cabe  
3915ressaltar, que as ATPF's apresentadas pela empresa foram desconsideradas  
3916em face do laudo de constatação nº 088/2006 em anexo. Tal infração  
3917administrativa está prevista no art. 32, parágrafo único do Decreto nº  
39183.179/1999 e corresponde ao crime tipificado no art. 46, parágrafo único da Lei  
39199.605/98, cuja pena máxima é de 1 ano de detenção. A multa foi estabelecida  
3920em R\$ 117.750,00. Insta mencionar que o IBAMA fez uma representação  
3921criminal ao Ministério Público Federal em desfavor das empresas: Laminit S/A  
3922– Lâminas e Compensados e da Silva Barros madeiras. Em sede administrativa  
3923apresentada em 13 do 7 de 2006 a autuada alegou em síntese que a  
3924incompetência do agente autuante que as ATPFs escritas no auto de infração  
3925nunca foram recebidas pela empresa que segundo o laudo de constatação o  
3926IBAMA disse que as ATPFs foram roubadas do escritório regional de Breves no  
3927Pará. Portanto, como foram roubadas restaria evidente que a empresa não as  
3928recebeu do IBAMA; Que nunca vendeu madeira serrada para a empresa  
3929descrita nos Laudos de Constatação, o que se pode aferir através das notas  
3930fiscais da autuada, que não foram emitidas por ela e, se existentes, também  
3931são falsas; que a imputação feita pelo IBAMA é ilegal e abusiva. E, além disso,  
3932requereu o cancelamento do auto de infração. Após exames das delegações  
3933apontadas pela empresa autuada, o Procurador Federal do IBAMA opinou pelo

3934indeferimento da defesa bem como a manutenção da multa. E nessa linha de  
3935raciocínio em 13/04/2007 o Gerente Executivo do IBAMA/MA decidiu pela  
3936manutenção do auto em 13/04/2007 (folha 52). Inconformada, a empresa  
3937autuada interpôs recurso administrativo ao Presidente do IBAMA em  
393822/10/2007, aduzindo as mesmas alegações apontadas anteriormente. Em  
3939parecer jurídico a Procuradoria Federal do IBAMA opinou pela manutenção da  
3940multa. Seguindo esse entendimento o presidente do IBAMA negou provimento  
3941ao recurso em 02/04/2008. Dessa decisão a autuada foi notificada em  
394203/11/2008, mediante aviso de recebimento acostado aos autos. Nessa esteira,  
3943a requerente interpôs recurso administrativo ao Ministro do Meio Ambiente em  
394424/11/2008, no qual arremete as mesmas alegações anteriores. No entanto, a  
3945peça recursal foi remetida ao CONAMA em 02/04/2009, em razão do advento  
3946do Decreto 6.514/2008 é o relatório. Da admissibilidade do recurso, do tocante  
3947a ter investigado o recurso apresentado nos autos do processo passa-se ao  
3948exame a tecnologia dos fatos. As decisões recorridas foram proferidas em  
394902/4/2008 pelo presidente o IBAMA, a notificação da empresa autuada ocorreu  
3950em 03/11/2008 por AR e em 24/11/2008 houve a interposição do recurso pelo  
3951autuado. Cumpre-se dizer que o prazo para interposição encerra no dia  
395223/11/2008, no entanto, não era dia útil posto que se tratava de domingo. Então  
3953o recurso foi interposto no dia 24/11/2008. E as folhas 45 e 46 a juntada  
3954devida de procuração e sub-estabelecimento para representação.  
3955Considerando o art. 16 foram mantidos o número 8 do IBAMA 2006 que  
3956estipula o prazo de 20 dias para interposição do recurso, contada a partir da  
3957ciências da divulgação oficial da decisão da recorrida. E observando o  
3958signatário da peça recursal e o representante legal do autuado, entende-se que  
3959o recurso deve ser conhecido, reconhecendo, portanto, sua tempestividade  
3960passando assim ao exame de seus fundamentos.

3961

3962

3963**O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – Então quanto ao  
3964conhecimento do recurso o Ministério do Meio Ambiente acompanha o relator.

3965

3966

3967**O SR. BERNARDO MONTEIRO FERRAZ (ICMBio)** – ICMBio com o relator.

3968

3969

3970**O SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ)** – Ministério da Justiça com o  
3971relator.

3972

3973

3974**O SR. IGOR DANIN TOKARSKI (FBCN)** – Dar prescrição. Por se contratar de  
3975infração administrativa previsto no art. 32 do Decreto 3179/99 acumulada como  
3976crime ambiental, previsto no art. 46 da lei nº 9605/98 cuja pena máxima é de 1  
3977ano de detenção. Implica-se o prazo prescricional estabelecido no art. 109  
3978inciso 5 do Código Penal qual seja 4 anos. Assim sendo lembrando-se que a  
3979decisão hora é incorrida. Foi proferido em 2/04/2008 não há o que se dizer em  
3980prescrição, passando assim então ao exame dos méritos.

3981

3982



3983O **SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – Quanto a não  
3984incidência da prescrição ficou clara a todos? O Ministério do Meio Ambiente  
3985acompanha o relator.

3986

3987

3988O **SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ)** – Ministério da Justiça com o  
3989relator.

3990

3991

3992O **SR. BERNARDO MONTEIRO FERRAZ (ICMBio)** – ICMBio com o relator.

3993

3994

3995O **SR. IGOR DANIN TOKARSKI (FBCN)** – Dou mérito: presente os requisitos  
3996de admissibilidade do recurso interposto durante esse Conselho em processo  
3997administrativo passa-se a análise do mérito oito, recurso. Quanto ao mérito de  
3998modo simples e objetivo há que se concordar com o órgão atuante e com a  
3999procuradoria do IBAMA, no sentido de que as manifestações jurídicas  
4000acostados aos autos as alegações da hora atuada em sede de recurso, não  
4001trouxeram elementos capazes de modificar a decisão exarada, e também não  
4002foram identificados quaisquer vícios processuais restando evidenciado que o  
4003auto de infração foi corretamente lavrado, e a multa aplicada encontra-se de  
4004acordo com os requisitos legais correspondentes. Dessa forma entende-se pelo  
4005indeferimento do recurso e manutenção do auto de infração nos termos do  
4006órgão atuador. É como se vota.

4007

4008

4009O **SR. BERNARDO MONTEIRO FERRAZ (ICMBio)** – Como é o roubo? Teve o  
4010roubo, mas...

4011

4012

4013O **SR. IGOR DANIN TOKARSKI (FBCN)** – De acordo com auto da  
4014constatação, segundo o laudo a constatação o IBAMA disse que as ATPFs  
4015foram roubadas o escritório regional de Breves. Em relação a roubo seria isso.

4016

4017

4018O **SR. BERNARDO MONTEIRO FERRAZ (ICMBio)** – Mas ele não tem  
4019qualquer alegação naquela discussão de, se ele tinha ou não tinha como ter  
4020conhecimento. Mas, assim, tem alguma coisa a ver com a nota fiscal, a nota  
4021fiscal não batia com a TPF. Se justifica é o roubo que se justifica puramente?

4022

4023

4024O **SR. IGOR DANIN TOKARSKI (FBCN)** – Os analistas ambientais que  
4025assinam o laudo de constatação autorizando as ATPFs, constaram que as  
4026mesmas são materialmente falsas considerando as divergências constadas nos  
4027elementos de segurança constante das mesmas no tocando ao papel  
4028empregado em sua confecção na coloração da tinta e processos gráficos de  
4029impressão.

4030

4031

4032 **O SR. BERNARDO MONTEIRO FERRAZ (ICMBio)** – A própria ATPF era  
4033 falsa.

4034

4035

4036 **O SR. IGOR DANIN TOKARSKI (FBCN)** – Esclarecemos.

4037

4038

4039 **O SR. BERNARDO MONTEIRO FERRAZ (ICMBio)** – Tinta, papel então dava  
4040 para perceber. Tinta, papel e o que mais?

4041

4042

4043 **O SR. IGOR DANIN TOKARSKI (FBCN)** – Tinta, papel e processos gráficos de  
4044 impressão.

4045

4046

4047 **O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – Qual a relação disso  
4048 com o roubo? Não teve roubo, então talvez tenham incluídas.

4049

4050

4051 **O SR. IGOR DANIN TOKARSKI (FBCN)** – Houve a notícia de roubo no escrito  
4052 de Breves no Pará. Foi noticiado o roubo. No caso dos autos de constatação  
4053 das ATPFs apresentadas por analistas ambientais.

4054

4055

4056 **O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – A autuação essas da  
4057 autuação?

4058

4059

4060 **O SR. IGOR DANIN TOKARSKI (FBCN)** – Sim, consideraram as divergências  
4061 nos elementos de segurança no tocando ao papel empregado em sua  
4062 confecção, na Coloração da tinta nos seus processos gráficos.

4063

4064

4065 **O SR. BERNARDO MONTEIRO FERRAZ (ICMBio)** – Se está provado que as  
4066 ATPF era falsificada, e mesmo que nós partamos de uma necessidade de  
4067 dolo ou culpa, essa culpa que é de certa forma presumida, ou seja, cabe ao  
4068 autuado afastar essa presunção de culpa, essa presunção de nexos de  
4069 causalidade. A partir do momento em que está firmado que o papel não era o  
4070 mesmo, a cor do papel não era o mesmo dá para perceber que ele tinha como  
4071 conhecer não que estava atuando com base no documento lícito. Então acho  
4072 que com base nisso.

4073

4074

4075 **O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – Engraçado que até uma  
4076 notícia aqui na nota der que uma das alegações da defesa é que as ATPFs  
4077 nunca foram recebidas pela empresa. Então a empresa trabalhou com base em  
4078 quê?

4079

4080

4081 **O SR. IGOR DANIN TOKARSKI (FBCN)** – Segundo o laudo de constatação,  
4082 que à parte mais importante.

4083

4084

4085 **O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – Ela foi autuada por  
4086 vender e mandou as ATPFs para o IBAMA, o IBAMA quando recebeu de  
4087 acordo com esse laudo de constatação, observou que elas eram falsas.

4088

4089

4090 **O SR. IGOR DANIN TOKARSKI (FBCN)** – É que na negativa geral das  
4091 alegações de fáticas sucessivas. Mas, acontece o seguinte, o houve a  
4092 constatação o laudo de constatação feita por três analistas ambientais que  
4093 pegaram uma ATPF que é produzida pela América *Bank Note Company*,  
4094 pegaram uma via original e uma das vias em referência e constaram que  
4095 conclusão, feito os trabalhos o signatário concluíram que os documentos  
4096 examinados são materialmente falsos, haja vista as divergências constatadas  
4097 em característico de segurança com papel, relação com o papel empregado e  
4098 sua confecção, coloração de tinta e processos gráficos de impressão. É isso.

4099

4100

4101 **O SR. BERNARDO MONTEIRO FERRAZ (ICMBio)** – Por mim pelo argumento  
4102 que já tinha utilizado anteriormente, eu acho que uma falsidade gritante desse  
4103 aí e clara.

4104

4105

4106 **O SR. IGOR DANIN TOKARSKI (FBCN)** – Que aí houve o confronto de vias  
4107 uma original e outra representada. Eu só quero tentar esclarecer um ponto em  
4108 relação a argumentação feita pelo recorrente. É o seguinte ela vendeu para a  
4109 empresa Silva barro madeira inclusive foi objeto de uma representação criminal  
4110 ao Ministério Público Federal.

4111

4112

4113 **O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – Se a conduta foi vender  
4114 alguém comprou.

4115

4116

4117 **O SR. IGOR DANIN TOKARSKI (FBCN)** – Enfim as alegações todas as  
4118 alegações feitas pela recorrente elas foram rebatidas pelo parecer jurídico  
4119 do IBAMA. Então só que, contudo manteve isso na pós-degradação se  
4120 apresentar prova formal das simulações feitas.

4121

4122

4123 **O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – É aquela alegação  
4124 Genérica sem trazer os documentos que eu poderia, que eu deveria possuir  
4125 para acobertar a minha atividade.

4126

4127

4128 **O SR. IGOR DANIN TOKARSKI (FBCN)** – E ela dizendo que nunca tinha feito  
4129 comércio com a empresa Silva Barros Madeira. É como ela disse que não teve

4130participação, não teve a... Nunca foram recebidas pela empresa, porque foram  
4131encontradas com a empresa Silva Barros.

4132

4133

4134**O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – Acho que está  
4135suficiente, acho que todos estão esclarecidos. Então passamos aos votos o  
4136Ministério do Meio Ambiente acompanha o relator, e entende pelo  
4137improvemento do recurso.

4138

4139

4140**O SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ)** – Ministério da Justiça  
4141acompanha o relator.

4142

4143

4144**O SR. BERNARDO MONTEIRO FERRAZ (ICMBio)** – ICMBio com o relator.

4145

4146

4147

4148**O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – Todos tendo votado eu  
4149leio o resultado do processo 02051000330/2006-29 autuado Laminit S/A  
4150Laminas e Compensados relatoria FBCN. O voto do relator pela  
4151admissibilidade do recurso não incidência da prescrição, no mérito pelo  
4152improvemento do recurso e manutenção do auto de infração. Aprovado por  
4153unanimidade o voto do relator julgado em 18 de agosto de 2011. Ausente  
4154justificadamente os representante da CONTAG CNI e IBAMA. O próximo  
4155processo é o processo de nº 21 da pauta, relatoria Ministério da Justiça. O  
4156processo 02502001522/2004-35 autuado Wanderley Grando. Perdão, falei  
4157errado é o 22 da pauta é o 02502000770/2006-21 autuado Caivano e Caivano  
4158Ltda relatoria Ministério da Justiça. Com a palavra o relator.

4159

4160

4161**O SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ)** – Trata-se então do  
4162processo 2502000770/2006-21 autuado CAIVANO E CAIVANO Ltda auto de  
4163infração 540637D. Há dois termos de apreensão/depósito na realidade um é de  
4164apreensão outro é de depósito. 173814C, 173815C. Data de autuação é 19 do  
41657 de 2006. O objeto do auto de infração é multa por ter em depósito 4.063,218  
4166m³ de madeiras em toras de diversas essências sem licença outorgada pela  
4167autoridade competente em espigão do Oeste em Rondônia. Valor: R\$  
41681.218.965,40. O dispositivo legal aplicado o art. 32 § único do Decreto 3179 de  
416999.Termo de apreensão de depósito tem por objeto a apreensão e depósito por  
4170parte de empresa autuada, de 4.063,218 m³ de madeiras em toras de diversas  
4171essências. Prática autuada também é crime art. 46 da lei 9.605 de 98. Relatório  
4172de fiscalização de 19 de julho de 2006 informa que a equipe de fiscalização  
4173visitou empresas madeireiras na região de Boa Vista do Pacrana, e no distrito  
4174industrial de Espigão do Oeste para averiguar a situação contábil dos produtos  
4175florestais. A fiscalização sempre contou com a presença de funcionários das  
4176empresas que auxiliavam na identificação das essências florestais, e  
4177confirmavam a metodologia utilizada pelo IBAMA. Não foram medidos  
4178aproveitamentos por se tratava de refugio. A defesa inicial da autuada em  
4179resumo requer nesta ordem que o auto de infração seja anulado a multa e os

4180 termos de apreensão cancelados, seja aplicado a multa mínima de R\$ 100  
4181 reais por m<sup>3</sup>, ou ainda seja oportunizada a empresa a reparação do dano  
4182 ambiental e a multa reduzida a 10% argumentando que não há comprovação  
4183 de que o agente autuante tenha competência para lavrar autos de infração. A  
4184 descrição da infração não é clara e objetiva, não houve notificação anterior, os  
4185 fiscais do IBAMA não apresentaram prova do volume total tido como regular  
4186 nem tinham conhecimento técnico específico para identificar com precisão a  
4187 essência. Na medição de estoques a equipe de fiscalização deixou de agir de  
4188 acordo com a legislação aduaneira do IBAMA. A equipe de fiscalização não  
4189 considerou a margens legal de tolerância de 10%. O aproveitamento e os  
4190 espaços vazios dos sarrafos, a metodologia utilizada na medição é imprecisa e  
4191 leva a distorções dos números dos volumes de madeira. A multa é  
4192 desproporcional. O artigo 6º da lei 9605 de 98 não foi considerado para a  
4193 graduação da penalidade, a aplicação da pena de multa concomitantemente à  
4194 apreensão caracteriza bis in idem. Não há justificativa para aplicar a conversão  
4195 em toras. Não há justificativa para aplicar a conversão em toras 1,8 para a  
4196 totalidade a madeira serrada, uma vez que a empresa autuada também  
4197 adquiriu madeira serrada, o volume que poderia ser objeto da autuação é de  
4198 2423,0186 m<sup>3</sup> e não de 4103,218 m<sup>3</sup>. Os recursos subsequentemente  
4199 interpostos seguem a mesma linha de argumentação não trazendo novidades  
4200 relevantes. Na contradita. Uma longa contradita, eu vou lê. O agente autuante  
4201 esclarece que, é analista ambiental e, portanto, competente para lavrar autos  
4202 de infração tendo, a demais, sido formante designado como agente de  
4203 fiscalização pela portaria nº 942 de 2002. Toda a ação fiscalizatória seguiu os  
4204 ditames normativos da portaria nº 53N de 987. As descrições constantes do  
4205 auto de infração bem como dos termos de apreensão e depósito estão  
4206 absolutamente claras e objetivas. Não há possibilidades de identificação  
4207 equivocadas das essências até mesmo por parte dos... Eu vou lê de novo isso  
4208 aqui, há possibilidade de identificação equivocado das essências até mesmo  
4209 por parte esse mais renomados especialistas em vista da adversidade da flora  
4210 e até mesmo do desconhecimento sobre algumas espécies, mas a  
4211 identificação é feita de comum acordo entre as partes que estão em campo  
4212 utilizando os nomes populares, e nesse caso o próprio proprietário  
4213 acompanhou a identificação das toras. Foi capacitado pelo IBAMA para realizar  
4214 a identificações anatômicas de madeiras e no pátio da empresa não havia  
4215 sequer em essência com identificação duvidosa, foram coletadas amostras das  
4216 madeiras identificadas que se encontram a disposição para análise pericial.  
4217 Não há necessidade de formação acadêmica específica para realizar a  
4218 medição bastando ser alfabetizado e saber manusear a fita métrica. Não são  
4219 descontados OCOS ou burgos e casca porque assim à feita a medição também  
4220 no plano a de manejo. Toma-se apenas a medição de um diâmetro  
4221 considerado médio em cada uma das pontas uma vez que outras formas de  
4222 medição seriam inviáveis e não foi utilizado à maior medida de cada extremidade  
4223 como alega a defesa. A medição foi feita por amostragem em vista da grande  
4224 quantidade de toras e da falta de acesso as extremidades de algumas pilhas,  
4225 as medições diferem das utilizadas por madeireiros que pagam apenas a parte  
4226 madeira que têm valor comercial. Foram considerados os espaços vazios nas  
4227 pilhas de madeira cerrada, o índice de conversão de 1,8 é uniforme para todas  
4228 as essências e é o disposto na cartilha fiscalização do IBAMA e também  
4229 utilizado no SISMAAD, não foram medidas lâminas uma vez que a empresa e

4230serraria não laminadora. Mas, tão somente madeira serrada e toras estas a  
4231grande parte da madeira estocada no pátio. A graduação da multa baseou-se  
4232no seguinte, é sabido que a madeira aprove de terras indígenas próximas já  
4233que não há planos de manejo na região nem licença para desmatamento,  
4234volume de madeira constatado é exorbitante sendo o maior volume já  
4235encontrado no único pátio pelo agente autuante há antecedente por parte do  
4236infrator, o infrator tem situação econômica boa, o proprietário confessou  
4237abertamente que recebe madeira de toureiro na porta da empresa e que sabe  
4238da sua proveniência de terras indígenas. Aplicação da multa não foi uniforme  
4239na região como alega a defesa. Parte da madeira no pátio está se perdendo  
4240por exposição a fungos e outros elementos, a madeira já foi doada por ordem  
4241do juiz da comarca de Espigão do Oeste de Rondônia. O valor da multa  
4242aplicada de R\$ 1.218.965,40 que dá R\$ 300,00 por m<sup>3</sup> encontra-se dentro dos  
4243parâmetros legais de 100 a 500 R\$ por m<sup>3</sup>. Então vamos agora então ao voto  
4244com relação a admissibilidade do recurso, a representação advocatícia  
4245encontra-se regular procuração as folhas 30. O último recurso ao CONAMA  
4246considera-se tempestivo. Não há nos autos provas da notificação tendo a  
4247recorrente protocolado recurso em 07 de novembro de 2008, assim o recurso  
4248perante os requisitos para sua admissibilidade podendo ser reconhecido.

4249

4250

4251**O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – Então quanto a  
4252conhecimento do recurso o Ministério do Meio ambiente acompanha o relator.

4253

4254

4255**O SR. BERNARDO MONTEIRO FERRAZ (ICMBio)** – ICMBio com o relator.

4256

4257

4258**O SR. IGOR DANIN TOKARSKI (FBCN)** – FBCN acompanha o relator.

4259

4260

4261**O SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ)** – Com relação a prescrição,  
4262a última decisão recorrível no processo em tela do presidente do IBAMA data  
4263de 23 de abril de 2008. O envio do processo do CONAMA deu-se em 23 de  
4264junho de 2009. A pretensão punitiva em tela não foi atingida pela prescrição  
4265intercorrente, pois ocorreria somente em 23 de junho de 2012, tampouco teria  
4266sido atingido pela prescrição da pretensão punitiva. Que prescreve pelo prazo  
4267penal nesse caso em 4 anos, uma vez que infração ambiental também é crime  
4268e ocorreria somente em 23 de abril de 2012. É isso.

4269

4270

4271**O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – É intercorrente após a  
4272decisão do presidente do IBAMA e temos um despacho de encaminhamento ao  
4273CONAMA em junho de 2009. Então de abril de 2008 para hoje tem essa  
4274interrupção da intercorrente. O Ministério do Meio Ambiente acompanha o  
4275relator e entende pela na incidência da prescrição.

4276

4277

4278**O SR. BERNARDO MONTEIRO FERRAZ (ICMBio)** – ICMBio com o relator.

4279

4280

4281 **O SR. IGOR DANIN TOKARSKI (FBCN)** – FBCN acompanha o relator.

4282

4283

4284 **O SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ)** – Com relação ao mérito.

4285 Então as negociações da defesa são todas rebatidas pela contradita, pelos

4286 pareceres anteriores não deixando dúvida sobre a materialidade do fato ou

4287 sobre a autoria. As alegações da defesa limitam-se a argumentos protelatórios

4288 de caráter formal que em momento algum afastam a responsabilidade da

4289 autuada pelos fatos apontados no auto de infração. O único argumento material

4290 apresentado pela defesa pesa contra si, pois o laudo pericial juntado aos autos

4291 informa o volume maior de madeira no pátio do que o constado no auto de

4292 fiscalização. 5.274,186 m<sup>3</sup>.

4293

4294

4295 **O SR. BERNARDO MONTEIRO FERRAZ (ICMBio)** – Inclusive normalmente o

4296 que se alega é que o sistema o índice de correção do IBAMA é pouco para o

4297 tanto de qualidade e eficiências que as empresas têm. Entoa se for pouco

4298 como à alegação ordinária seria mais madeira em tora ainda, porque se ele

4299 consegue produzir mais. Então a autuação dele seria maior ainda.

4300

4301

4302 **O SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ)** – Mas de qualquer maneira.

4303 Então em conclusão em vista do exposto eu concluo que a pretensão da

4304 administração em tela é legítima devendo ser mantidas as penalidades

4305 impostas a empresa Caivano e Caivano Ltda. é o parecer.

4306

4307

4308 **O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – Quanto ao mérito do

4309 recurso acho que o relator esclareceu tudo, os termos da contradita são bem

4310 importantes para nós entendermos o que aconteceu e rebatem devidamente as

4311 alegações da empresa. Então com isso o Ministério do Meio Ambiente

4312 acompanha o relator pelo indeferimento do recurso.

4313

4314

4315 **O SR. BERNARDO MONTEIRO FERRAZ (ICMBio)** – ICMBio acompanha o

4316 relator.

4317

4318

4319 **O SR. IGOR DANIN TOKARSKI (FBCN)** – FBCN acompanha o relator.

4320

4321

4322 **O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – Todos tendo votado leio

4323 o resultado do processo 02502000770/2006-21 autuado Caivano e Caivano

4324 Ltda. relatoria o Ministério da Justiça. O voto do relator preliminarmente pela

4325 admissibilidade do recurso e não incidência da prescrição, no mérito pelo

4326 improvimento do recurso e manutenção do auto de infração do termo de

4327 apreensão e depósito. Aprovado por unanimidade o voto do relator, julgado em

4328 18 de agosto de 2011 ausentes justificadamente representantes da CONTAG,

4329 CNI é IBAMA.

4330

4331

**4332O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA) – Podemos prosseguir?**

4333Então, o próximo processo em julgamento o processo de nº 25 da pauta  
433402048000682/2007-14. Autuado Milton José Schorr, relatoria ICMBio. Com a  
4335palavra o relator.

4336

4337

**4338O SR. BERNARDO MONTEIRO FERRAZ (ICMBio) – Vou ler a nota**

4339informativa nº 155. Trata-se de processo administrativo iniciado em decorrência

4340do auto de infração nº 389537/D, lavrado em 14/08/2007, contra MILTON

4341JOSÉ SCHNORR, por vender 642,706 m<sup>3</sup> de madeira em tora sem autorização

4342do órgão ambiental competente conforme relação das essências anexa no auto

4343de infração. Em Santarém/PA. O agente autuante enquadrou a infração

4344administrativa no art. 32 do Decreto nº 3.179/99. Que também está previsto no

4345crime do art. 46 da lei 9605. Lei nº 9.609/98. A multa foi estabelecida em R\$

4346160.676,59. Acompanham o auto de infração: Comunicação de Crime, Termo

4347de Inspeção, Certidão. O autuado apresentou defesa (fls. 212-218), em

434803/09/2007, quando alegou: a) incompetência do IBAMA para o ato, porque o

4349SECTAM assumiu a gestão florestal após a publicação da Lei nº 11.284/06; b)

4350que o produto fiscalizado se origina de plano de manejo ou autorização de

4351desmatamento; c) que o agente autuante não faz prova de que a madeira

4352tivesse origem em Floresta Nacional, Resex ou Floresta Pública Federal e, que,

4353por isso o agente teria extrapolado sua competência; d) que a Justiça Federal

4354tem declinado competência em todos os processos que se originam de

4355infrações ambientais cometidas fora da área de competência federal; e) que a

4356Lei nº 10.410/2002 determina que cabe ao analista ambiental a atividade

4357fiscalizatória, atribuição não extensível ao técnico ambiental; f) ofensa ao

4358princípio da legalidade; g) que a metodologia usada na medição da madeira é

4359arbitrária e ilegal, porque o faz por lote de madeira e não peça por peça; Nessa

4360ocasião, solicitou a declaração de insubsistência do Auto, a oportunidade de

4361produção de provas e a concessão de efeito suspensivo. Procuração em folha

4362219. Tendo o Gerente Executivo do IBAMA homologou o Auto de Infração em

436318/04/2008. E tendo o presidente do IBAMA decidido pelo não conhecimento

4364em manutenção da decisão em 21/07/2008. O autuado recorreu ao Ministro em

436511 de dezembro de 2008 apresentando as mesmas alegações das esferas

4366anteriores. E em virtude do advento Decreto 6514 os autos foram

4367encaminhados ao CONAMA em 02 de abril de 2009. É até uma peça bem

4368escrita. O recurso. Defesa inicial o nosso recurso agora. Inicialmente quanto a

4369tempestividade e admissibilidade do recurso de folhas 256 a 271. O recurso é

4370tempestivo conforme AR de fls. 255 autuado foi intimado em 24 de novembro

4371de 2008. Protocolizando o recurso em 11 de dezembro de 2008. Ademais a

4372petição é assinada por advogado com procuração 219. Assim admito o recurso.

4373

4374

**4375O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA) – Quanto o conhecimento**

4376do recurso o Ministério do Meio Ambiente acompanha o relator.

4377

4378

**4379O SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ) – MJ acompanha o relator.**



4380

4381

4382 **O SR. IGOR DANIN TOKARSKI (FBCN)** – FBCN acompanha o relator.

4383

4384

4385 **O SR. BERNARDO MONTEIRO FERRAZ (ICMBio)** – Prescrição: inexistência de incidência de prescrição da pretensão punitiva contado pelo prazo legal de 4386 4 anos eis que a infração prevista no art. 32 contém respectivo penal no artigo 4387 46. Então o auto de infração lavrado em 2007, homologado em 2008, 4388 46. Então o auto de infração lavrado em 2007, homologado em 2008, 4389 confirmado também em 2008 menos de 4 anos da presente data não há 4390 prescrição da pretensão punitiva. Ademais o único período que ele ficou mais 4391 de 3 anos parado foi da decisão do presidente do IBAMA para o atual, ocasião 4392 em que 02/04/2009 ocorreu o encaminhamento dos autos ao CONAMA o que 4393 também afasta a prescrição intercorrente. Não vislumbro prescrição.

4394

4395

4396 **O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – Ministério do Meio 4397 Ambiente acompanha o relator quanto a não incidência da prescrição.

4398

4399

4400 **O SR. IGOR DANIN TOKARSKI (FBCN)** – FBCN acompanha o relator.

4401

4402

4403 **O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – Ministério da Justiça. 4404 Hugo prescrição tem despacho.

4405

4406

4407 **O SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ)** – Eu já vi ali. Eu acompanho 4408 o Ministério da Justiça acompanha o relator quanto à prescrição.

4409

4410

4411 **O SR. BERNARDO MONTEIRO FERRAZ (ICMBio)** – No mérito traz a 4412 recorrente as seguintes alegações que passam a apreciar de forma pontual. 4413 Que o IBAMA não possui competência para atuação eis que a lei 11284 4414 transferiu a gestão florestal aos Estados, prescrevendo no artigo 50 da norma 4415 que os membros do SISNAMA atuariam em suas respectivas jurisdições. 4416 Destarte o IBAMA somente poderia atuar em âmbito federal, ou seja, na 4417 proteção das madeiras extraídas de florestas públicas e unidade de 4418 conservação federal. Então o raciocínio dele é esse que até uma tese bem 4419 construída.

4420

4421

4422 **O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – A tese da lei 4423 complementar.

4424

4425

4426 **O SR. BERNARDO MONTEIRO FERRAZ (ICMBio)** – Mas assim, na verdade, 4427 o próprio artigo 50 da lei 11284 lei de florestas públicas ele fala que a 4428 fiscalização será feita pelos órgãos do SISNAMA nas respectivas esferas de 4429 atuação, ele traz um parágrafo dizendo que o IBAMA atuará na fiscalização

4430federal só que ele não define o que é federal. Então o entendimento do  
4431recorrente é que só é fiscalização federal aquelas florestas sujeitas a gestão  
4432federal, quais sejam florestas públicas federais, unidade de conservação, área  
4433indígenas e por aí vai. Não há como prosperará alegação da parte tendo em  
4434vista sua manifesta incompatibilidade com o art. 23 inciso VI da Constituição  
4435Federal. A transferência da gestão das florestas aos Estados teve por escopo  
4436conferir a tais entes o papel prioritário na análise e aprovação dos projetos de  
4437exploração sustentável dos recursos florestais. Cabendo ao ente federal  
4438apenas as hipóteses especificamente licitadas no art. 19 do Código Florestal.  
4439Não houve, todavia intenção de afastar a competência para fiscalização  
4440ambiental sabidamente matéria constitucionalmente prevista como de atuação  
4441conjunta de todos os entes da federação. Ademais o art. 50 da lei 11274 previu  
4442a competência do IBAMA para fiscalização em âmbito federal que não se  
4443confunde apenas aos estreitos limites das áreas sujeitas ao regime de proteção  
4444especial da União, mas sim a todo o território nacional e área de atuação  
4445federal. Como bem se percebe da ausência da limitação geográfica do poder  
4446de polícia ambiental previsto na lei de criação do IBAMA. Especificamente o  
4447art. 2º inciso I da lei 7735 de 89. Outro não é o posicionamento do STJ. Então  
4448eu junto aqui um precedente do STJ o agravo regimental no recurso especial  
4449711405 e que ele afirma que o a competência para fiscalizar é comum e que  
4450independe da competência para licenciar. O agravo regimental no recurso  
4451especial 71405 julgado em 28 de abril de 2009. Então com base nesse  
4452argumento eu afasto essa alegação. A segunda alegação é que o agente  
4453autuante e incompetente, pois ele é técnico ambiental, então aqui eu reproduzo  
4454todas aquelas nossas alegações já debatidas e materializadas na JN número 8  
4455de 2010, e fixo aqui que o técnico ambiental que é o João Borges dos Santos  
4456consta do boletim especial nº 121A de 23/12/2010 emitido pela Presidência o  
4457IBAMA como agente da fiscalização, então ele é um técnico comportariado  
4458para exercer a fiscalização ambiental. Portariado. Que o fiscal não informou  
4459exatamente quais eram as toras. É um bom recurso, mas que falhou nesse  
4460ponto ele foi autuado por vender toras sem ATPF. Então em uma alegação  
4461bem genérica ele afirma que a alegação, a autuação é insubsistente porque o  
4462fiscal não indicou quais eram essas toras, onde estão e quais são os tamanhos  
4463dessas. Não sendo adequados os cálculos realizados pela vistoria. A alegação  
4464da parte é absolutamente descompassada com a realidade. Se houve venda  
4465da madeira sem a obtenção do documento capaz de respaldar ambientalmente  
4466a negociação é óbvios que o fiscal não saiba onde estão as madeiras. Ele  
4467vendeu.

4468

4469

4470**O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – Senão a conduta teria  
4471sido ter em depósito.

4472

4473

4474**O SR. BERNARDO MONTEIRO FERRAZ (ICMBio)** – ele não tem como dizer  
4475onde estão, quais são e quais são os seus tamanhos porque ele não viu a  
4476madeira, a madeira foi vendida. Por outro lado a espécie das toras e o seu  
4477volume foram obtidas a partir da comparação entre os estoques da madeira  
4478registrada no SISFLORA Sistema de Controle do Estado do Pará, e a vistoria  
4479no pátio da empresa. Ocasão em que se constatou após a conversão dos

4480 volumes existentes na forma cerrada para a tora da mesma forma da hipótese  
4481 anterior. Utilizando os procedimentos de normas do IBAMA para percentual de  
4482 aproveitamento, a falta do percentual objeto de autuação. Então o que  
4483 aconteceu? Tinha madeira cerrada e tinha madeira em tora no pátio. Ele  
4484 calculou com base na metodologia e semelhança do que aconteceu no  
4485 processo anterior que eu relatarei, ele calculou quanto daria aquilo em tora e  
4486 comparou com o sistema que é o SISFLORA que é o Sistema de Estadual de  
4487 Controle do Estado do Pará. Ele viu quanto em volume e quais as essências  
4488 que estavam faltando, o que significa que elas foram vendidas e onde elas  
4489 estão, não sabem onde elas estão porque ele vendeu não sabe para onde.  
4490 Assim não havendo qualquer mácula nos cálculos realizados pelos fiscais  
4491 explicitados longamente nos documentos de folhas 6 a 207 afasta-se a  
4492 alegação. A outra alegação é de que não houve motivação para utilizar o  
4493 percentual de R\$ 250,00 por m<sup>3</sup> de madeira. Então era vício por falta a  
4494 motivação, ao contrário do afirmado pelo recorrente que a motivação para a  
4495 doação do valor encontra-se expressa no relatório de fiscalização de fls. 162,  
4496 onde se afirma textualmente que a colocação do valor intermediário entre 100 e  
4497 500 ele botou 250 teve por base os antecedentes da empresa que já foi  
4498 autuada mais de 15 vezes, a boa condição econômica desta e a gravidade do  
4499 fato tendo em vista a quantidade de madeira irregularmente vendida. Presente  
4500 a motivação cuja apreciação de mérito desborda dos limites dessa Câmara,  
4501 não se pode admitir a alegação. Dessa forma eu voto pela manutenção do auto  
4502 de infração. 250. Metade. Metade do máximo. Não é metade da metade, não é  
4503 metade da metade mas é...

4504

4505

4506 **O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – A quantidade em si  
4507 não é justificativa porque ela já está inserida no valor da multa, se a multa é por  
4508 madeira por m<sup>3</sup>, aí estou me valendo duas vezes a critério entendeu? Não  
4509 poderia ter justificado eu apliquei o valor máximo, porque era muita madeira a  
4510 própria infração já é por quantidade. Aí eu estaria, aí poderia ser um caso de  
4511 bis in idem, mas há outros argumentos para afastar para manter esse  
4512 entendimento do termo médio. Mas eu não puno duas vezes, porque eu calculo  
4513 uma multa alta pela quantidade a multa já é alta porque é muita quantidade e  
4514 ainda aumento o valor pela quantidade? É a quantidade.

4515

4516

4517 **O SR. BERNARDO MONTEIRO FERRAZ (ICMBio)** – Só uma discussão.

4518

4519

4520 **O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – Em abstrato.

4521

4522

4523 **O SR. BERNARDO MONTEIRO FERRAZ (ICMBio)** – É verdade que um cai  
4524 em cima do outro, mas eu concordo com o Hugo, acho que porque assim, o  
4525 que você quer tutelar e evitar aqueles danos exacerbados ao Meio Ambiente, é  
4526 uma idéia de que o Meio Ambiente se recupera mais facilmente se for um dano  
4527 pequeno do que um dano grande, se você devasta 1.000 hectares, você  
4528 devasta 1 hectare é diferente.

4529

4530

4531 **O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – Porém, todavia,  
4532 entretanto, considerando os termos do voto do relator o Ministério do Meio  
4533 Ambiente acompanha e entende pela manutenção do auto de infração e  
4534 improvidamento do recurso.

4535

4536

4537 **O SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ)** – Ministério da Justiça  
4538 acompanha o relator.

4539

4540

4541 **O SR. IGOR DANIN TOKARSKI (FBCN)** – FBCN acompanha o relator.

4542

4543

4544 **O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – Todos tendo votado leio  
4545 o resultado do processo 02048000682/2007-14 autuado Milton José Shnorr,  
4546 relatoria do ICMBio o voto do relator pela admissibilidade do recurso e não  
4547 incidência da prescrição no mérito pelo improvidamento do recurso e manutenção  
4548 do auto de infração. Aprovado por unanimidade o voto do relator julgado em 18  
4549 de agosto de 2011 ausentes justificadamente representantes da CONTAG, CNI  
4550 e IBAMA. Próximo processo chamo a julgamento de nº 29 da pauta, processo  
4551 1020240015412005-25 autuado Uirapuru Madeiras Indústria e Comércio.  
4552 Relatoria o Ministério da Justiça. Com a palavra o relator.

4553

4554

4555 **O SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ)** – Esse é aquele caso de  
4556 ATPF falsificado. Processo 2024001541/2005-25 autuado um Uirapuru  
4557 Madeiras Indústria e Comércio Ltda. auto de infração 199311D 199311/D, data  
4558 de autuação 08/09/2005. Objeto do auto de infração é multa por adquirir  
4559 835,429m<sup>3</sup> de madeira serrada de diversas espécies sem autorização válida  
4560 (ATPF falsificada). Ariquemes/RO. O valor da multa é de R\$ 334.180,00. O  
4561 dispositivo legal é o art. 32 Decreto 3179. Prática autuada também constitui  
4562 crime conforme art. 46 da 9605. A defesa inicial da autuada em resumo requer  
4563 preliminarmente que se exhiba e forneça vistas ou cópias dos processos  
4564 administrativos e judiciais, que apuram os fatos alegados inclusive o furto das  
4565 ATPF e que seja reconhecida a nulidade do auto de infração. Argumentando  
4566 que a autuada adquiriu madeira devidamente acobertada por documentos  
4567 expedidos pelo IBAMA dentro do prazo convencional. Informou e protocolou as  
4568 notas fiscais e ATPF junto ao IBAMA. O IBAMA recebeu os documentos sem  
4569 informar que existia restrição, permitindo que as mesmas fossem regularmente  
4570 utilizadas. O IBAMA não utilizou provas de falsificação. A autuada agiu de boa  
4571 fé e não havia motivo para desconfiar da idoneidade das ATPF. O IBAMA não  
4572 comunicou o furto das ATPF e o requerente não poderia saber que haviam sido  
4573 furtadas, o auto de infração não traz qualquer elemento que possibilite a  
4574 identificação de qualquer infração o que impede o exercício do direito de ampla  
4575 defesa e contraditório. O IBAMA não pode aplicar a multa com base de 9605  
4576 de 98. Os recursos, subsequentemente, interpostos seguem a mesma linha de  
4577 argumentação, mas acrescentam que o IBAMA somente lavrou o auto de  
4578 infração várias semanas depois dos fatos e após ter recebido a documentação  
4579 pertinente sem restrição alguma, não houve a devida divulgação nos meios de

4580comunicação, mas apenas comunicação interna do ilícito a gerência executiva  
4581de Rondônia por meio de memorando ofícios circulares. A ATPF constitui  
4582documento público que por sua natureza e presunção legal tem fé pública até  
4583proven em contrário. uma vez que o documento não apresenta falsificação  
4584grosseira não pode ter sido de boa fé ser responsabilizado por tal crime.  
4585Pedem ainda a suspensão da inscrição no cadin até decisão definitiva em  
4586âmbito administrativo, a manutenção dos serviços oferecidos pelo IBAMA, a  
4587juntada dos autos de cópias do processo instaurado relativo às ATPF  
4588falsificadas tanto nesse administrativo quanto na criminal. Na contradita os  
4589técnicos do IBAMA esclarecem que a empresa se não tinha deveria ter  
4590conhecimento da comercialização de ATPF falsa e furtadas da agência em  
4591Jiparaná Rondônia usadas para esquentar madeira ilegal, uma vez que a  
4592divulgação do furto foi feita por dono da empresa de Rondônia e estava a  
4593disposição do público no site de IBAMA, não podendo alegar ignorância nem  
4594que o que documento havia sido expedido pelo IBAMA. O valor a da multa  
4595aplicada e R\$ 364.180 ou 400, 01 por metro m<sup>3</sup> encontra-se dentro dos  
4596parâmetros permitidos pela lei tendo sido fixado próximo ao patamar máximo.  
4597Vamos ao voto. Da admissibilidade do recurso, a representação advocatícia  
4598encontra-se regular a procuração as folhas 49. O último recurso ao Ministro de  
4599Estado do Meio Ambiente e tempestivo tendo sido notificado em 28 de outubro  
4600de 2008. A recorrente protocolou o recurso em 13 de novembro de 2008. Assim  
4601o recurso preenche os requisitos para sua admissibilidade podendo ser  
4602conhecido. O Ministério do Meio Ambiente acompanha o relator e conhece do  
4603recurso.

4604

4605

4606**O SR. BERNARDO MONTEIRO FERRAZ (ICMBio)** – O ICMBio com o relator.

4607

4608

4609**O SR. IGOR DANIN TOKARSKI (FBCN)** – FBCN acompanha o relator.

4610

4611

4612**O SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ)** – A última decisão recorrível  
4613com relação à prescrição então agora, a última decisão recorrível no processo  
4614em tela do presidente do IBAMA data de 23 de abril de 2008, o envio do  
4615processo ao CONAMA deu-se em 9 de setembro de 2009. A pretensão punitiva  
4616em tela não é atingido pela prescrição intercorrente, ocorreria somente em 9 de  
4617setembro de 2012. Tão pouco atingida pela prescrição da pretensão punitiva,  
4618prescreve pelo prazo penal nesse caso em 4 anos uma vez que a infração  
4619ambiental também é crime e ocorreria somente em 23 de abril de 2012.

4620

4621

4622**O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – Quanto a não  
4623incidência da prescrição o Ministério do Meio Ambiente acompanha o relator.

4624

4625

4626**O SR. BERNARDO MONTEIRO FERRAZ (ICMBio)** – ICMBio acompanha o  
4627relator.

4628

4629

46300 **SR. IGOR DANIN TOKARSKI (FBCN)** – FBCN acompanha o relator.

4631

4632

46330 **SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ)** – Vamos então ao mérito.

4634 Os pareceres da procuradoria do IBAMA que se contrapõem as alegações da  
4635 defesa fundamentam-se ao argumento principal o de que a recorrente não  
4636 poderia eximir-se de conhecer a falsidade das ATPF utilizadas na contradita de  
4637 folhas 51, 52 mais especificamente no item 2 que eu vou aqui traduzir, citar. É  
4638 evidente que a empresa autuada tinha conhecimento da comercialização de  
4639 ATPF falsa e furtadas da gerência executiva de Jiparaná usadas para  
4640 esquentar madeira ilegalmente, assinado certo que a divulgação do furto de  
4641 ATPF foi efetuada por toda a imprensa do Estado de Rondônia e estava a  
4642 disposição de todos os cidadãos brasileiros no site do IBAMA . Portanto, não  
4643 cabe alegar ignorância do fato muito menos ser adquirindo de boa fé, muito  
4644 menos alegação que o documento foi expedido pelo IBAMA. Pois no caso em  
4645 tela trata-se de ATPF falsificada e não de documento válido expedido pelo  
4646 órgão competente. Assim os pareceristas e julgadores acreditam ser  
4647 esclarecimento suficiente para manutenção do presente auto de infração a  
4648 ponto de a então coordenadora nacional de estudos e pareceres entender pela  
4649 desnecessidade de nova contradita proposta pela procuradora Enriete Fortes  
4650 Thalhoffer as fls, 124. Há aqui dois problemas essenciais, o primeiro é que o  
4651 presente auto de infração não trata de ATPF furtadas, mas sim de ATPF  
4652 falsificadas. Enquanto o primeiro caso possa ter sido divulgado por toda a  
4653 imprensa no Estado de Rondônia e pelo site do IBAMA, não é certa certamente  
4654 o que ocorre no segundo, a falsidade de ATPF é constatado no caso concreto  
4655 não podendo ter sido projeto de ampla divulgação. A defesa alega que houve  
4656 apenas divulgação interna no IBAMA do furto das ATPF por meio de  
4657 memorandos e ofícios circulares. Os pareceres do IBAMA alegam  
4658 indiretamente que a prova de que não houve divulgação caberia a recorrente,  
4659 mas não se põe exigir prova negativa de fato, cabendo no caso ao IBAMA  
4660 comprovar a divulgação que não ocorreu. Em pesquisa na Internet não pude  
4661 encontrar informações suficientes sobre o caso nem em jornal de Rondônia,  
4662 nem no site do IBAMA o que bem poderia representar a ausência da alegada  
4663 ampla divulgação. De todo modo o fato de a empresa conhecer ou não o furto  
4664 das ATPF é irrelevante para o presente processo, no caso de ATPF falsificada  
4665 o que importa é a possibilidade de detecção da fraude e a boa fé dos  
4666 envolvidos já que à ATPF como documento público por sua natureza e  
4667 presunção legal tem fé pública até provem em contrário. O segundo problema  
4668 então é que com relação à possibilidade de detecção concluo a partir do que  
4669 consta nos autos, que era mínima uma vez que o próprio IBAMA a ESREG de  
4670 ARIQUEMES não foi capaz de reconhecer a sua falsidade inicialmente, tendo  
4671 recebido sem restrições tanto as ATPF em questão quanto as respectivas  
4672 notas fiscais, lavrando o auto de infração apenas várias semanas depois do  
4673 recebimento. Se funcionários do IBAMA responsáveis pela verificação da  
4674 autenticidade das ATPF e não podem a primeira vista detectar a falsificação,  
4675 certamente não se pode se exigir que a recorrente tenha feito. Há indícios de  
4676 que a recorrente tenha agido de boa fé já que apresentou documentação  
4677 respectiva, ATPF notas fiscais que tinham áreas de legitimidade ao próprio  
4678 IBAMA. Acrescente-se que a recorrente que não rechaça e nem admite a  
4679 falsidade das ATPF em questão, não é a responsável pela emissão das ATPF

4680alegadadamente falsificadas, essa responsabilidade se existe recairia na empresa  
4681de quem adquiriu a madeira objeto da autuação. Conclusão: em vista do  
4682exposto eu colho que não há nos autos motivação suficiente para justificar a  
4683manutenção do auto de infração. Especialmente em vista de a contradita de fls.  
468451 e 52 peça que embasa todos os pareceres posteriores que pugnam pela  
4685manutenção do auto de infração não trazer elemento algum que rebata as  
4686alegações da defesa. Desse modo concluo que a pretensão da administração  
4687em tela contra a empresa Uirapuru Madeiras Indústria e Comércio Ltda. não se  
4688sustenta devendo ser cancelado ao presente auto de infração. Este é o meu  
4689parecer.

4690

4691

4692**O SR. BERNARDO MONTEIRO FERRAZ (ICMBio)** – Acho que nós já  
4693discutimos bastante a questão no outro recurso. Eu acho que a noção principal  
4694como você colocou bem é que, se foi furtada se o objeto era furtada como nós  
4695estamos partindo da premissa de que deve haver uma culpa por parte do  
4696adquirente. Então se foi culpado ele tinha que conhecer do furto. E para isso  
4697caberia realmente o IBAMA isso, quando ele prova que teve um memorando  
4698interno quando a divulgação não foi externo você não achou também na  
4699Internet. Então nós afastamos em relação ao furto qualquer indício de culpa. E  
4700por outro lado em relação a falsidade como você colocou bem, se o próprio não  
4701reconheceu não era algo crível de se esperar que o adquirente tivesse  
4702conhecimento técnico a ponto de conhecer uma falsidade, um conhecimento  
4703pericial a ponto de reconhecer uma falsidade assim a olhos nus. Então eu acho  
4704que em ambas as hipóteses sendo uma origem da ATPF ou sendo outra,  
4705ambas as hipóteses não conseguimos configurar a culpa que é o pressuposto a  
4706responsabilidade administrativa. Então.

4707

4708

4709**O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – Eu fico só na dúvida de  
4710como deveria ser essa divulgação.

4711

4712

4713**O SR. BERNARDO MONTEIRO FERRAZ (ICMBio)** – A divulgação do furto eu  
4714acho que, sinceramente eu acho que se fosse para ser legítimos nós teríamos  
4715que pensar em algo eficaz ali dentro do mercado, sei lá folheto informativa seja  
4716lá o que for, mas sinceramente eu até chegaria a pensar que se o IBAMA  
4717cometeu deslize e a imprudência de permitir que um documento público seu  
4718seja furtado dentro das suas dependências, eu não sei se mesmo com  
4719campanha publicitária (...) se eles teriam como argumentar que seria  
4720responsabilidade adquirente saber desse furto. Eu acho que se ele deixou  
4721aquilo ali acontecer é muito complicado você responsabilizar um particular.

4722

4723

4724**O SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ)** – Quando eu pesquisei na  
4725internet eu achei vários outros roubos, mas em outras áreas no Pará, Mato  
4726Grosso esse tipo de coisa assim. Mas eu não vi nenhuma referência a esse  
4727roubo de Jiparaná.

4728

4729

4730 **SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – Eu fico pensando se  
4731 houvesse uma publicação no Diário Oficial.

4732

4733

4734 **SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ)** – Mas não houve, o IBAMA  
4735 não alega que houve.

4736

4737

4738 **SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – Aí poderia? A minha  
4739 dúvida é justamente essa. O que eu posso exigir, houve um roubo de ATPF, o  
4740 que eu posso exigir do IBAMA. Porque a licença é inválida não há dúvidas  
4741 disso. O documento é inválido, não foi o IBAMA que conferiu uma pessoa com  
4742 lastro.

4743

4744

4745 **SR. BERNARDO MONTEIRO FERRAZ (ICMBio)** – A questão não é a  
4746 validade do documento a questão é a punibilidade, a responsabilidade do outro  
4747 que recebe, que o documento é inválido eu tenho certeza, agora você pode  
4748 punir alguém?

4749

4750

4751 **SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – E a madeira que foi  
4752 apreendida vai continuar no mercado?

4753

4754

4755 **SR. BERNARDO MONTEIRO FERRAZ (ICMBio)** – Sansão é juiz de valor  
4756 negativo.

4757

4758

4759 **SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ)** – Não houve a apreensão de  
4760 madeira porque ela já tinha sido comercializada, porque o IBAMA tinha  
4761 aceitado as ATPF.

4762

4763

4764 **SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – A minha preocupação é  
4765 essa, e se a infração tivesse sido ter em depósito? Entrou com uma ATPF que  
4766 foi roubada eu vou permitir que a empresa venda?

4767

4768

4769 **SR. BERNARDO MONTEIRO FERRAZ (ICMBio)** – Você não vai permitira  
4770 que a empresa venda. A empresa vai ter que entrar com ação contra a união  
4771 pedindo a instabilidade civil da união, porque deu causa aquilo a partir do  
4772 momento...

4773

4774

4775 **SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – Se eu derrubo o auto  
4776 de infração, eu não derrubo a apreensão?

4777

4778

4779 **SR. BERNARDO MONTEIRO FERRAZ (ICMBio)** – Não.



4780

4781

4782 **SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – Eu confesso que eu  
4783 tenho dúvida para entender isso. Pronto, mas na hipótese de ter em depósito  
4784 ter um auto de infração e ter um termo de apreensão.

4785

4786

4787 **O SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ)** – É porque quando você tem  
4788 em depósito e tem a apreensão e você consta que aquela madeira é ilegal,  
4789 você está dando conhecimento ao autuado ou a pessoa que tem aquela  
4790 madeira. Se a partir daí ele comercializar aí obviamente que você pode tomar  
4791 alguma decisão, mas...

4792

4793

4794 **O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – Eu estou colocando no  
4795 lugar da autarquia, tenho medo de nós não estarmos exigindo do IBAMA uma  
4796 prova que é impossível de ele fazer, porque ele teve o roubo aquele documento  
4797 se foi roubado alguém vai usar aquilo no mercado ilegal, como é que o IBAMA  
4798 vai impedir aquilo de ser usado o mercado ilegal? Porque nós estamos falando  
4799 que ele não pode autuar entendeu?

4800

4801

4802 **O SR. BERNARDO MONTEIRO FERRAZ (ICMBio)** – Ele pode apreender.

4803

4804

4805 **O SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ)** – Ele pode apreender e  
4806 dizer, olha essa aqui é falsa.

4807

4808

4809 **O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – Mas a empresa exigiu,  
4810 por exemplo, eu não vou poder vender. Eu tenho em depósito não posso  
4811 vender.

4812

4813

4814 **O SR. BERNARDO MONTEIRO FERRAZ (ICMBio)** – Não.

4815

4816

4817 **O SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ)** – Daí você diz, olha essa  
4818 madeira é ilegal e daí você pode tomar as atitudes, mas quando o IBAMA a  
4819 empresa apresenta ao IBAMA as ATPF, o IBAMA aceita ela comercializa várias  
4820 demandas de informações e constata isso aqui é falso, como é que você vai se  
4821 nem o próprio IBAMA conseguiu constar essa falsidade. Como é que você vai  
4822 exigir que a empresa tenha tido esse conhecimento?

4823

4824

4825 **O SR. BRUNO LÚCIO SCALA MANZOLILLO (FBCN)** – Eu acho que esse o  
4826 ponto principal. Quer dizer falso ou não o IBAMA aceitou como verdadeiro, e a  
4827 partir dali ele atuou como verdadeiro. É como se você recebesse um  
4828 documento com uma assinatura falsa, porém com a firma reconhecida. Você  
4829 está bem ela é falsa, mas não é.

4830

4831

4832 **SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – Mas a autuação da  
4833 administração duas semanas depois ele reparou aquele documento foi  
4834 roubado, administração tem que agir ela tem o dever de agir, aquela madeira  
4835 não pode continuar no mercado. O que ela faz?

4836

4837

4838 **SR. BERNARDO MONTEIRO FERRAZ (ICMBio)** – Ela pode apreender a  
4839 madeira.

4840

4841

4842 **SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – Mas não posso multar.

4843

4844

4845 **SR. BERNARDO MONTEIRO FERRAZ (ICMBio)** – Não pode multar, porque  
4846 multa é sanção.

4847

4848

4849 **SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – Porque não houve uma  
4850 ação ou omissão.

4851

4852

4853 **SR. BERNARDO MONTEIRO FERRAZ (ICMBio)** – Multa é sanção na ideia  
4854 de reprovação da conduta.

4855

4856

4857 **SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – O que nós estamos  
4858 entendendo é que a pessoa fez tudo que lhe era exigido.

4859

4860

4861 **SR. BERNARDO MONTEIRO FERRAZ (ICMBio)** – Porque ele não tinha  
4862 culpa.

4863

4864

4865 **SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ)** – Quem emitiu as ATPF não  
4866 foi essa empresa, foi quem vendeu a madeira pra ela.

4867

4868

4869 **SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – E essa empresa não  
4870 teve condições de saber que aquela ATPF era falsa.

4871

4872

4873 **SR. BERNARDO MONTEIRO FERRAZ (ICMBio)** – Não.

4874

4875

4876 **SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – É um caso de...

4877

4878

4879 **O SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ)** – Pode até ter tido, mas não  
4880 há nos autos prova de que ela possa...

4881

4882

4883 **O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – Aí seria um caso  
4884 semelhante, por exemplo, com evicção morreu com ela. Ela ficou no prejuízo o  
4885 que vendeu se deu bem.

4886

4887

4888 **O SR. BRUNO LÚCIO SCALA MANZOLILLO (FBCN)** – Esses documentos  
4889 estavam na guarda de alguém do IBAMA. Esse alguém era o responsável por  
4890 isso e pode ser responsabilizado.

4891

4892

4893 **O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – Mas foi roubado é um  
4894 crime, foi roubado do IBAMA, o IBAMA não tem culpa foi roubado.

4895

4896

4897 **O SR. BRUNO LÚCIO SCALA MANZOLILLO (FBCN)** – Se esse microfone  
4898 estiver com carga para você e for roubado, você vai pagar esse microfone.

4899

4900

4901 **O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – Sim.

4902

4903

4904 **O SR. BERNARDO MONTEIRO FERRAZ (ICMBio)** – Se estava com o IBAMA  
4905 não significa que ele não tem culpa.

4906

4907

4908 **O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – O caso em si, eu acho  
4909 que está bem esclarecido nós já tínhamos discutido o que você falou, já está  
4910 esclarecido. Eu estou pensando dentro um sistema entendeu? Dentro das  
4911 outras hipóteses para ficar tranquilo, o IBAMA teve roubado está vendo que a  
4912 madeira é ilegal ele não vai poder fazer nada, ele pode apreender.

4913

4914

4915 **O SR. BERNARDO MONTEIRO FERRAZ (ICMBio)** – Dentro do sistema ele  
4916 pode apreender porque aquela madeira não é legítima, então ela não pode  
4917 está no mercado ele pode apreender, pode destinar, pode dar para instituição  
4918 de caridade fazer o que ele faz dar o perdimento como ele faz em qualquer  
4919 madeira, ele não pode sancionar a conduta do sujeito, o sujeito vai ficar com  
4920 prejuízo? Vai, de quem ele vai buscar? Ele pode buscar tanto daquele que  
4921 vendeu para ele irregularmente, ou seja, que deu causa ao prejuízo dele,  
4922 quanto da própria União que se ou dos dois, se o furto, se a perda da madeira  
4923 que foi a origem inicial do seu prejuízo tiver decorrido também de culpa da  
4924 administração, nós podemos pensar em hipóteses em que a administração...

4925

4926

4927 **O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – Então nesse caso a  
4928 empresa não teria cometido uma ação ou omissão que violasse uma regra  
4929 jurídica?

4930

4931

4932 **O SR. BERNARDO MONTEIRO FERRAZ (ICMBio)** – Não. Mas o bem é ilícito,  
4933 o bem não pode continuar no mercado.

4934

4935

4936 **O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – Tranquiliza-me quase  
4937 tudo. Os senhores já votaram?

4938

4939

4940 **O SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ)** – Você vai ao supermercado  
4941 e constata que a nota que você retirou dali, a nota que você retirou do caixa  
4942 eletrônico é falsa. Essa nota tem que ser apreendida, mas você não vai ser  
4943 punido porque você retirou de um lugar legítimo.

4944

4945

4946 **O SR. BERNARDO MONTEIRO FERRAZ (ICMBio)** – Um carro roubado, se eu  
4947 compro um carro roubado o DETRAN descobrir que o carro é roubado eles  
4948 podem apreender o carro, mas eu não vou ser preso porque a minha conduta  
4949 foi perfeita eu pedi o documento e tudo, tudo direitinho só o que meu carro vai  
4950 ser preso, o que eu vou fazer? Eu vou pedir identificação de quem me  
4951 prejudicou. Alguém vai sair perdendo.

4952

4953

4954 **O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – É o caso de evicção, na  
4955 esfera civil alguém se prejudicou.

4956

4957

4958 **O SR. BERNARDO MONTEIRO FERRAZ (ICMBio)** – Alguém vai sair  
4959 perdendo.

4960

4961

4962 **O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – Aquele que o IBAMA  
4963 pegou na cadeia, que ele poderia, por exemplo, esse aqui teve adquirido, ter  
4964 vendo está no terceiro ou quarto que está em depósito perdeu a madeira saiu  
4965 no prejuízo.

4966

4967

4968 **O SR. BRUNO LÚCIO SCALA MANZOLILLO (FBCN)** – FBCN acompanha o  
4969 relator.

4970

4971

4972 **O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – Acho que com essas  
4973 considerações do relator especialmente com os argumentos de que não era  
4974 possível autuado a detecção da fraude, que o que reforça sua boa fé, o  
4975 entendimento aqui que me foi apresentado de que não houve uma ação ou  
4976 omissão que violasse uma regra jurídica de uso, gozo ou proteção por moção,

4977ponderação e recuperação do Meio Ambiente, o Ministério do Meio Ambiente  
4978vai acompanhar o relator em todas as ressalvas já apresentadas pelo meu  
4979raciocínio e a minha preocupação com a atividade administrativa para casos  
4980semelhantes, mas acho que as peculiaridades desse caso parte já vi até os  
4981argumentos dos recursos, ele também é complicado exigir um tipo de produção  
4982da parte nesse caso. De provar que ela tomou todas as atitudes para evitar  
4983receber uma ATPF falsa. Então o Ministério do Meio Ambiente acompanha o  
4984relator e lê o resultado o processo 02024001541/2005-25, autuado Uirapuru  
4985Madeiras Indústria e Comércio relatoria o Ministério da Justiça. O voto do  
4986relator preliminarmente pela admissibilidade do recurso não incidência da  
4987prescrição no mérito pelo provimento do recurso, cancelamento do auto de  
4988infração aprovado por unanimidade o voto do relator julgado em 18 de agosto  
4989de 2011, ausente justificadamente representante CONTAG, CNI e IBAMA. O  
4990processo de nº 30 da pauta o processo 02024001488/2005-62 autuado  
4991Francisco Sales Campo relatoria Ministério do Meio Ambiente. Adoto como  
4992relatório a descrição da nota informativa 159/2011 D-CONAMA fls. 172 e verso  
4993e passo a lê-la. Trata-se de processo administrativo iniciado em decorrência do  
4994auto de infração 199923-D multa lavrado em 05 de setembro de 2005 contra  
4995Francisco Sales Campos, por “desmatar 127,2 hectares de floresta nativa sem  
4996autorização do órgão competente em Porto Velho Rondônia”. O agente  
4997autuante enquadrou a infração no art. 37 Decreto 3179 conduta também  
4998prevista como crime no art. 50 da lei 9605, cuja pena máxima é de 1 ano de  
4999detenção, a multa foi estabelecida em R\$ 190.650,00 acompanho o auto de  
5000infração o termo de embargo e intenção, notificação, termo de inspeção,  
5001certidão rol de testemunhas. Relação de pessoas envolvidas na infração  
5002ambiental, comunicação de crime e relatório de fiscalização. O autuado  
5003apresentou defesa ao IBAMA em setembro de 2005 quando alegou que o seu  
5004imóvel não apresentou qualquer indicio de desmatamento, e que o agente  
5005autuante utilizou de meios inadequados para aplicação da multa, o  
5006desmatamento se deu há mais de 25 anos por uma empresa que atuava no  
5007ramo industrial de serragem de madeira que adquiriu a área no estado em que  
5008se encontra, cabe ressaltar que a procuração está na folha 36. De acordo com  
5009parecer jurídico o gerente executivo do IBAMA homologou o auto de infração  
5010em data não identificada. Só dar referência ao mês que foi dezembro. O  
5011autuado interpôs o recurso fls. tais em fevereiro de 2006 quando apresentou as  
5012mesmas alegações anteriores. Com base no parecer jurídico o presidente do  
5013IBAMA decidiu pela manutenção do auto de infração em dezembro de 2006.  
5014Conformado o autuado interpôs recurso ao Ministério do Meio Ambiente  
5015quando alegou que a área autuada já foi desmatada há mais de 20 anos, pela  
5016antiga posseira da área a empresa agropecuária Rio Candeias. Que o IBAMA  
5017não utilizou meios adequados para a aplicação da multa, isto é, imagem de  
5018satélite. Em maio de 2008 a Ministra do Meio Ambiente decidiu pelo  
5019improvemento do recurso interposto, e manutenção do auto com base no  
5020parecer jurídico da CONJUR. A decorrente foi notificada da decisão em 20 de  
5021agosto de 2008, ofereceu nova peça recursal em 09 de setembro de 2008,  
5022alegando que o desmatamento era entre a sua posse e jamais realizou o corte  
5023de árvores no local, alegou ainda que a Amazônia legal não é inexplorável e  
5024nem intocável. Em 12 de setembro de 2009 os autos do processo foram  
5025encaminhados ao CONAMA por meio de despacho da COEP. Quanto a  
5026admissibilidade recursal tem como intempestivo o recurso sobre análise, em

5027razão de se interposto em 09 de setembro de 2008 fls. 122-140. Após  
5028recebimento da notificação em 20 de agosto de 2008 a vistas de recebimento  
5029fls. 121 dentro do prazo de 20 dias. Último dia do prazo recursal ressaltado.  
5030Quanto à regularidade da representação recursal a advogada que subscreve o  
5031recurso, e que já vinha representando o autuado nas outras instâncias do  
5032IBAMA juntou procuração as fls. 36. Conheço do recurso.

5033

5034

5035**O SR. BERNARDO MONTEIRO FERRAZ (ICMBio)** – ICMBio acompanha o  
5036relator.

5037

5038

5039**O SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ)** – MJ acompanha o relator.

5040

5041

5042**O SR. BRUNO LÚCIO SCALA MANZOLILLO (FBCN)** – FBCN acompanha o  
5043relator.

5044

5045

5046**O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – Observo por fim não  
5047incidir a prescrição no presente caso, ou seja, da pretensão punitiva da  
5048administração seja intercorrente, a autuação se deu em 05 de setembro de  
50492005, a decisão de manutenção e homologação foi proferida pelo gerente  
5050executivo substituto do IBAMA Rondônia em dezembro de 2005, não há o dia,  
5051mas foi em dezembro de 2005. O presidente do IBAMA negou provimento do  
5052recurso administrativo em 15 de dezembro de 2006 e a Ministra de Estado de  
5053Meio Ambiente manteve as decisões em 12 de maio de 2008, resta apenas  
5054agora essa definitiva instância recursal. A autuação se deu pela conduta do art.  
505537 fato início também previsto pelo art. 50 da lei 9.605 aplicando-se o prazo  
5056prescricional de 4 anos. Como a última decisão condenatória recorrível foi  
5057proferida em julho de 2008, não se escoou o prazo quadrienal da prescrição.  
5058Tampouco ocorrente a prescrição intercorrente já que o processo não restou  
5059paralisado por mais de 3 anos em nenhuma de suas fases. Após a decisão da  
5060Sr<sup>a</sup>. Ministra de Estado o Meio Ambiente consta nos autos o despacho de 26  
5061de setembro de 2008, encaminhamento do processo Adjur Rondônia, 10 de  
5062outubro de 2008 encaminhamento dos autos ao CONAMA e 31 de agosto de  
50632009 PFE IBAMA encaminha aos autos ao CONAMA. Então eu entendo que  
5064não houve a prescrição no caso.

5065

5066

5067**O SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ)** – Ministério da Justiça  
5068acompanha o relator.

5069

5070

5071**O SR. BERNARDO MONTEIRO FERRAZ (ICMBio)** – ICMBio acompanha o  
5072relator.

5073

5074

5075**O SR. BRUNO LÚCIO SCALA MANZOLILLO (FBCN)** – FBCN acompanha o  
5076relator.

5077

5078

**5079O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – superado tais óbices  
5080passo análise do mérito recursal. O recorrente alega em seu recurso  
5081incompetência do fiscal do IBAMA caráter penal as multa aplicada, prescrição  
5082da pretensão punitiva já afastada assim e que não teria dado caso ao início do  
5083ocorrido, que teria ocorrido antes da aquisição do imóvel. Eu vou analisar aqui  
5084em relação que tem comprovação de imagens de satélite. Então eu acho que  
5085não há tanto problema quanto a isso, autuação se deu como base no art. 37 do  
5086Decreto 3179. O auto em destruir e danificar florestas nativas plantadas ou  
5087vegetação fixadora de dunas, protetores de mangues e objeto de especial  
5088preservação. O auto descreve a conduta praticada como “desmatar 127,10  
5089hectares de florestas nativas sem autorização do órgão competente”. Com a  
5090descrição “descoordenadas geográficas” do imóvel e foi acompanhada de  
5091imagens de satélite da área. Notificação para apresentação das autorizações  
5092de desmate datada em janeiro de 2005, 8 meses antes da autuação relatório  
5093de fiscalização, apontamento da localização do desmate e tabela de  
5094coordenadas. Então houve aquela notificação foi verificado um desmate, o  
5095proprietário da área foi notificado para que apresentasse a documentação  
5096como ele não apresentou, esse intervalo de 8 meses é para isso, foi lavrado o  
5097auto de infração. Observa-se dos autos que o autuado apresentou defesa  
5098escrita sem recurso juntando os documentos que entendeu pertinentes. Não  
5099tendo tido qualquer dificuldade para se defender dos fatos contra eles  
5100apontados o que por si só já afasta qualquer alegação de prejuízo na instrução  
5101dos autos. Não vislumbro também qualquer afronta aos princípios  
5102constitucionais ou contraditório e ampla defesa. Verifica-se que o auto lavrado  
5103encontra-se respaldado juridicamente tendo em vista o que dispõe o art. 70 da  
5104lei 9.605 nem a regulamentação específica do art. 37 do Decreto 3.179 que ele  
5105questiona o enquadramento dos autos. O auto de infração realizado o  
5106enquadramento da infração aponta como dispositivos aplicados no art. 50 e 70  
5107da lei 9.605 os art. 2º e 37 o Decreto 3179 e o art. 225 parágrafo 4 da  
5108Constituição. Por óbvio que a autuação se deu com base no art. 37 do Decreto  
51093179, bastando simples verificação da legislação para se observar de que trata  
5110os demais dispositivos mencionados. Que ele alega que foi feita a autuação  
5111com base na lei 9605. A aplicação da sanção administrativa multa conta com  
5112previsão genérica no art. 70 da lei 9605, entendida tranquilamente como  
5113suficiente para conferir a legalidade necessária e a autuação da autarquia  
5114fiscalizadora, o que também afasta alegação do recorrente de que a multa a ele  
5115aplicada teria caráter penal, a própria comunicação de crime de fls. 8  
5116expediente dirigida ao Sr. Procurador de justiça do Estado de Rondônia as fls.  
511714, demonstram que se está adiante de duplicidade e instâncias independente  
5118e que nada prejudicam o trâmite do presente processo administrativo.  
5119Transcrevo também em acordo proferido recentemente pelo STJ com o  
5120entendimento que entendo aplicável ao presente caso. Em resumo fala-se que  
5121a multa decorrente do auto de infração lavrado conta no caso do transporte  
5122regular de carvão vegetal, é autônoma e distinta das demais sanções criminais  
5123cominadas na mesma conduta estando respaldadas no poder de polícia  
5124ambiental. Já o entendimento que essa Câmara especial já tem. Com relação à  
5125competência do agente autuante o fato de seu carimbo descrevê-lo como  
5126agente de defesa ambiental, não que desse de competência, tampouco

203

103

204

5127desnatura o cargo ocupado. Essa CER/CONAMA parada pelo entendimento  
5128jurisprudencial sobre o tema especialmente do STJ já tem alguns  
5129entendimentos a respeito. Conforme observo da portaria 1543 de 2010 da  
5130Presidente do IBAMA que consolida aqueles servidores da autarquia como  
5131atribuição para fiscalização. Agente autuante Maria de Fátima Mota de Oliveira  
5132ocupante do cargo de técnica administrativa consta em tal ato. Não comum  
5133também no entendimento de que deveria ser criado cargo específico para o  
5134exercício do poder de polícia, que é um entendimento que defende o autuante  
5135no recurso. O entendimento que se tem tanto da lei 10410 quanto da lei 9.605  
5136não permite tal entendimento, para o presente caso eu entendo suficiente a  
5137designação de “funcionários de órgãos ambientais integrantes do SISNAMA” o  
5138que se observa do art. 70 § 1º da lei 9.605, o que não foi contestado no  
5139recurso, o recurso fala que deveria ser criado uma carreira especial de fiscal do  
5140IBAMA para fazer a fiscalização. Entendo superado então a alegação de  
5141ausência de previsão legal para autuação do agente no caso. Reitero também  
5142o entendimento de que a floresta amazônica onde localizada a área autuada de  
5143que não há qualquer impugnação ou contestação do processo, se trata de  
5144floresta objeto de especial preservação. O art. 225 § 4 da Constituição  
5145responde por si só da alegação e esse tem sido o entendimento dessa CER  
5146CONAMA. As alegações da recorrente despida de qualquer prova ou  
5147documentação ou de outra natureza hábil comprovadas, podem ser refutada de  
5148uma mera análise dos documentos constantes dos autos, alguns até trazidos  
5149pelo próprio autuado. No refuto a autuação realizado *in locu* não  
5150suficientemente em firmado, as imagens de satélite dos anos de 2003, 2004 e  
51512005 permitem situar no tempo o desmate, uma vez que ainda no ano de 2003  
5152vê-se área totalmente coberta por mata, o mesmo não ocorrendo nos outros  
5153anos. O próprio autuado confirma a aquisição da área do ano 2004, ao passo  
5154em que afirma que a passagem existente teria sido feita há vários anos,  
5155afirmando ainda que poderia comprovar tal fato o que não fez. Reitera que  
5156restou comprovado que a área foi por ele no estado em que se encontra  
5157desmatada e que não realizou o corte de árvores, porém nada disso se vê nos  
5158autos, não há qualquer prova ou documentos de tal afirmação. Eu entendo que  
5159as imagens do satélite somados a afirmação do recorrente de que adquiriu a  
5160área no ano de 2004 em que se observa o desmatamento, não tendo  
5161apresentado qualquer documento ao IBAMA quando notificado para tanto antes  
5162da lavratura do auto de infração, permitem a manutenção da multa aplicada. É  
5163importante destacar que o autuado não traz alegação de que a área onde  
5164ocorreu o desmate não seria de sua propriedade, isso é fato em controvérsia  
5165nos autos. Conforme os documentos DAE fls. 24 e 25 a área adquirida tem 500  
5166alqueires de terra. Aproximadamente 1.360 hectares. Autuação se deu pelo  
5167desmate de 127,10 hectares o que vai ao encontro do que afirmado no parecer  
5168255 seja EFIS de 2006 de que pelas imagens de satélite se conclui que houve  
5169desmate entre os anos de 2003-2004 e 2004-2005, que como a aquisição da  
5170área foi do meio para o final de 2004, então ele fala que e a alegação dele não  
5171é em relação a esses anos próximos é em relação ao desmate feito lá atrás, as  
5172imagens de satélites no ano de 2003 a área está intacta, 2004 está desmatada,  
51732005 está mais desmatada, então até a CGFIS do IBAMA fica na dúvida não  
5174dá para dizer exatamente as áreas desmatada em cada ano, eu posso te dizer  
5175que em 2003 a área estava inteira e que ela foi desmatada depois de 2003, o  
5176que elimina aquela alegação dele de que tinha sido há 25 anos atrás por uma



5177 empresa da qual ele teria adquirido a área. Aí fica a dúvida do tamanho do  
5178 desmate de um ano para o outro, mas na comparação com o tamanho da área  
5179 de 1.3060 hectares e a autuação foi só de 10%, eu acho que fica fácil verificar  
5180 que é só desse final depois da aquisição, porque é muito desmate antes e um  
5181 pouco de desmate depois, então dá para situar dá para mais ou menos se  
5182 localizar no tempo a autuação. E eu fico mais tranquilo porque houve a vistoria  
5183 *in locu* também a autuação foi feita *in locu*. Então com todos esses elementos  
5184 entendendo suficientemente instruído o processo e me manifesto pela manutenção  
5185 do auto de infração.

5186

5187

5188 **O SR. BERNARDO MONTEIRO FERRAZ (ICMBio)** – Mas é certo de que  
5189 esses 1.000 hectares, esses cento e poucos hectares objeto aí é uma área  
5190 menor do que a área de 2003 e 2004.

5191

5192

5193 **O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – Está dentro da área  
5194 dele, a questão da vinculação dele é...

5195

5196

5197 **O SR. BERNARDO MONTEIRO FERRAZ (ICMBio)** – Mas é menor não é a  
5198 soma não.

5199

5200

5201 **O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – Não há questão, não há  
5202 discussão da propriedade e não se está somando, é uma parcela daquele total.

5203

5204

5205 **O SR. BERNARDO MONTEIRO FERRAZ (ICMBio)** – É uma parcela do  
5206 desmatado.

5207

5208

5209 **O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – Isso. O parecer da  
5210 CGFIS deixa isso claro. Ressalto que a multa indicada tem base legal e se  
5211 encontra nos limites determinados pelo dispositivo aplicado, R\$ 1.500,00 por  
5212 hectare ou fração, sendo o seu valor fruto de mera operação matemática.  
5213 Caracterizada a responsabilidade ambiental administrativa a partir da  
5214 existência do ilícito comprovado nexos causal, a indicar que sua derivação seria  
5215 de ação ou omissão de um determinado agente pessoa física ou jurídica, não  
5216 há como se afastar em tais elementos em relação ao autuado, não vejo  
5217 qualquer fundamento para reformar a decisão recorrida. Voto pela  
5218 admissibilidade do recurso pelo indeferimento da mesma manutenção do auto  
5219 de infração e multa, e do termo de embargo e interdição, cabendo ao órgão  
5220 competente adotar as providências cabíveis. Eu acho que a questão, o centro  
5221 da defesa dele é em relação desse desmatamento ter ocorrido há 25 anos  
5222 atrás, a imagem de satélite mostra claramente que a área estava inteira em  
5223 2003 e passou a estar desmatada em 2004 e 2005.

5224

5225

5226 **O SR. BERNARDO MONTEIRO FERRAZ (ICMBio)** – E ele não traz nenhum  
5227 documento desse 25 anos atrás.

5228

5229

5230 **O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – Não, não traz nenhum  
5231 documento, ele traz o documento de aquisição dele de 2004.

5232

5233

5234 **O SR. BERNARDO MONTEIRO FERRAZ (ICMBio)** – Pode até ter desmatado  
5235 nesses 5 anos, depois pode ter reflorestado.

5236

5237

5238 **O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – E mesmo a aquisição  
5239 da área ele pode ter comprado depois, então como ele não questiona a  
5240 propriedade ou a posse, qualquer vinculação dele à área ele fala só que  
5241 comprou a área depois de 2004, que eu vou entender então que ele só entrou  
5242 na área em 2004, fotos e alega também que o desmate teria sido há mais de  
5243 20, 25 anos por outra empresa. As fotos de satélites que acompanham a  
5244 autuação mostram que a área estava inteira, que havia mata que já derruba  
5245 uma alegação dele que ele não trouxe prova em contrário. E eu fui verificar  
5246 inclusive nos documentos que, às vezes, na hora da aquisição, ele só juntou o  
5247 contrário, só na compra, na compra não há nenhuma referência a se é fazenda,  
5248 se está desmatada, se é campo, se é pasto não tem nenhuma referência a  
5249 isso. Comprou a fazenda tal, e o desmate estão localizados nesses 2 anos,  
5250 como há um desmate grande e após um desmate pequeno e a área é grande e  
5251 depois ela diminui, como a área do desmate é uma área inferior à área da  
5252 fazenda, eu entendo que é dá para, que está bem instruído o processo e que  
5253 as alegações despida de documento dificulta até a análise. Fica complicado  
5254 mesmo para receber os documentos as argumentações de ele rebatê-las. Eu  
5255 me ative mais a autuação e as manifestações do IBAMA que me tranquilizaram  
5256 quanto ao caso. Então eu pergunto se alguém tem algum esclarecimento a  
5257 mais?

5258

5259

5260 **O SR. BERNARDO MONTEIRO FERRAZ (ICMBio)** – Ele não alega que os  
5261 cento e poucos está errado que seria?

5262

5263

5264 **O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – As alegações dele são,  
5265 que só adquiriu em 2004 e que a queimada foi há 25 anos atrás.

5266

5267

5268 **O SR. BERNARDO MONTEIRO FERRAZ (ICMBio)** – Eu me sinto satisfeito e  
5269 acompanho o voto do relator.

5270

5271

5272 **O SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ)** – Ministério da Justiça  
5273 acompanha o relator.

5274

5275

5276 **SR. BRUNO LÚCIO SCALA MANZOLILLO (FBCN)** – FBCN acompanha o  
5277 relator.

5278

5279

5280 **SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – Todos tendo votado eu  
5281 leio o resultado processo 02024001488/2005-62 autuado Francisco Sales  
5282 Campos, relatoria o Ministério do Meio Ambiente o voto do relator pela  
5283 admissibilidade do recurso não incidência da prescrição no mérito pelo  
5284 improvimento do recurso, manutenção do auto de infração e do termo de  
5285 embargo e interdição. Aprovado por unanimidade o voto do relator julgado em  
5286 18 de agosto de 2011. Ausente justificadamente o representante da CONTAG,  
5287 CNI e IBAMA. Agradeço a todos pela presença encerro aqui a reunião e  
5288 relembro a todos que amanhã daremos continuidade a partir das nove horas da  
5289 manhã. Muito obrigado.